



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	33
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY	34
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	45
2ªSECAM - Pautas	45
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	45
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	46
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
2ªSECAM - Atas	47
2ªSECAM - Acórdãos	47
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	59
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	59
Conselheira Substituta MURIEL HEY	60
Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	60
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	62
Despachos	62
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros - Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos - Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29 EM 26 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 524887/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 712256/24 Vista desde 05/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245051/26 Vista desde 19/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS), VINICIUS JOSE ROCHA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por devolução pós-vista desde 19/08/2026

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por devolução pós-vista desde 19/08/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiamento Regimental desde 19/08/2026

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282348/26

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -472399/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2029/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Decisão judicial transitada em julgado. Decadência do direito de revisão pelo Tribunal de Contas. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Registro do ato de inativação. Inviabilidade de reanálise do mérito. Cumprimento de ordem judicial. Inexistência de descumprimento deliberado. Inexigibilidade superveniente da obrigação. Natureza instrumental do impedimento à obtenção da certidão liberatória. Afastamento da determinação de sobrestamento. Afastamento da indisponibilidade da certidão liberatória. Provimento. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, em face do Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara, proferido no âmbito de processo relativo a ato de aposentadoria voluntária da servidora Vera Lúcia de Souza Andrade.

O voto do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, Acórdão n.º 1750/25 – S2C (peça 124), sustentou que a decisão judicial que reconheceu a decadência para o Tribunal de Contas analisar o ato de aposentadoria incorreu em vício, por invadir competência constitucional privativa da Corte de Contas para apreciar a legalidade de atos de pessoal. Fundamentou seu entendimento no art. 71, III, da Constituição Federal e em precedentes do TCU, destacando a separação entre o juízo de legalidade do Tribunal de Contas e os efeitos reconhecidos pelo Poder Judiciário. Ressaltou que o Judiciário não pode substituir o Tribunal nessa apreciação, nem impor alteração de seu juízo, sob pena de violação de competência, especialmente quando não houve participação da Corte no processo judicial e quando há possível erro quanto ao termo inicial da decadência.

A partir desses fundamentos, o Relator defendeu que, diante da existência de decisão judicial transitada em julgado com potencial vício, a medida adequada não seria o simples cumprimento de seus efeitos, mas sim a adoção de providências para sua desconstituição. Assim, propôs o sobrestamento do processo de análise do ato de inativação, com orientação à Diretoria Jurídica do Tribunal (DIJUR), em coordenação com a Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento de ação rescisória, visando questionar a decisão judicial, inclusive em razão da ausência de citação da Corte e da possível inadequação na contagem do prazo decadencial.

Ao final, a decisão do Tribunal, por maioria, acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Kania. O colegiado determinou o sobrestamento dos autos e a adoção das medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial mencionada, mantendo suspensa a análise definitiva do ato de aposentadoria até o desfecho da ação rescisória. Dessa forma, prevaleceu o entendimento da obrigatoriedade do chamamento ao processo judicial do Tribunal de Contas e de necessidade de revisão da decisão judicial antes de qualquer pronunciamento definitivo sobre o registro do ato.

Em outros termos, o acórdão impugnado deliberou pelo sobrestamento do processo de ato de inativação, com a adoção de medidas voltadas à desconstituição da decisão judicial mencionada, o que resultou, na prática, na manutenção da indisponibilidade da Certidão Liberatória do Instituto recorrente.

Em suas razões recursais, o IPMC sustenta, em síntese, que procedeu à revisão dos proventos da servidora em estrito cumprimento às determinações emanadas deste Tribunal de Contas e que, posteriormente, restabeleceu o ato concessório original em razão de decisão judicial confirmada em primeira e segunda instâncias, a qual transitou em julgado em 09 de janeiro de 2025. Argumenta, ainda, que não pode ser penalizado com a manutenção da indisponibilidade da Certidão Liberatória pelo simples fato de ter cumprido decisão judicial válida e definitiva, acrescentando que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PR, uma vez que foram adotadas todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por meio do Despacho n.º 449/25 – GCSCAK. Na sequência, pelo Despacho n.º 991/25 – GCFSC, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24957/25 – COAP (peça 134), examinou a compatibilidade entre a decisão administrativa e a decisão judicial transitada em julgado. Destaca que há pendência decorrente do Acórdão n.º 6035/2016, que exigia a emissão de novo ato de inativação conforme entendimento do Tribunal. Contudo, verificou que a decisão judicial posterior determinou a manutenção do benefício original, reconhecendo a decadência do direito do Tribunal de Contas de revisar o ato, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

A instrução evidencia que a decisão judicial foi proferida em processo regular, com atuação das partes, e transitou em julgado em 09 de janeiro de 2025, consolidando a situação jurídica da aposentadoria. Ressalta, ainda, que o Poder Judiciário considerou desnecessária a inclusão do Tribunal de Contas na lide, por entender que a controvérsia se restringia à atuação da autarquia previdenciária municipal.

A partir desse contexto, a Unidade Técnica sustenta que não é possível imputar ao IPMC o descumprimento de decisão do Tribunal, pois a autarquia apenas cumpriu ordem judicial válida e definitiva. Invoca, para tanto, o dever geral de observância das decisões judiciais, previsto no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, destacando que não se pode exigir da parte conduta contrária àquilo que foi determinado pelo Poder Judiciário.

A instrução também enfatiza que a manutenção do impedimento à obtenção da

Certidão Liberatória se mostra inadequada e desproporcional, uma vez que não há descumprimento imputável ao Instituto. Nas circunstâncias do caso, a permanência da restrição importaria ônus indevido à entidade previdenciária, que se limitou a observar decisão judicial válida e definitiva.

Além disso, a Unidade Técnica analisa o instituto do sobrestamento processual, esclarecendo que sua finalidade é aguardar a definição de questão prejudicial relevante. Contudo, no caso concreto, não há questão pendente capaz de justificar a suspensão do processo, pois a controvérsia foi definitivamente solucionada pela decisão judicial transitada em julgado. Assim, o sobrestamento perde sua finalidade e passa a representar obstáculo indevido ao andamento processual.

A Coordenadoria conclui que, diante da impossibilidade de cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 6035/2016, em razão de decisão judicial superveniente, deve prevalecer a situação estabelecida pelo Poder Judiciário. Consequentemente, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja levantada a referida determinação e promovido o “dessobrestamento” do feito, “sob pena de constituir-se gravame desproporcional e desarrazoado à parte, além da necessidade de tramitação dos autos pela Diretoria Jurídica, dadas as providências suscitadas no acórdão recorrido.” (peça 134, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1208/25 – 3PC (peça 135), manifestou-se no mesmo sentido, acompanhando integralmente as conclusões da Unidade Técnica pelo provimento do recurso “para suspender a determinação do Acórdão nº 6035/2016 S1C, cuja execução é inviável devido à decisão judicial transitada em julgado”, e “da mesma forma, cabe levantar o sobrestamento do processo de ato de inativação, evitando gravame desproporcional e desarrazoado a parte”.

Sequencialmente, mediante o Despacho n.º 468/26 – GCFSC (peça 136) determinei a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC para que apresentasse esclarecimentos técnicos detalhados acerca da situação previdenciária da servidora. Informando, especificamente (peça 136, fl. 4):

a) se o benefício atual corresponde ao primeiro ato de aposentadoria decorrente de decisão judicial e se a servidora recebe atualmente a aposentadoria originária ou outro benefício decorrente de eventual modificação, indicando o fundamento da situação vigente;

b) desde quando esse benefício vem sendo pago;

c) os valores pagos, com demonstrativo dos pagamentos realizados;

d) se houve, em algum momento, substituição, revisão ou alteração da aposentadoria, com a identificação dos respectivos atos;

O Instituto prestou os esclarecimentos quanto à situação previdenciária da servidora interessada e ao histórico de atos administrativos envolvidos.

Inicialmente, o Instituto apresenta o histórico da concessão do benefício, informando que a aposentadoria da servidora foi instituída em dezembro de 2015, por meio do Decreto n.º 12.611/2015, com base na legislação municipal aplicável, considerando o cálculo do vencimento acrescido da média das verbas variáveis desde julho de 1994. Posteriormente, relata que o Acórdão n.º 6035/2016 negou o registro do benefício, ensejando a interposição de recurso e o sobrestamento do processo, conforme deliberações administrativas posteriores.

Na sequência, descreve as providências administrativas adotadas em cumprimento às determinações do Tribunal de Contas, destacando que, após encaminhamento para cumprimento do acórdão, foi editado o Decreto n.º 16.180/2021, o qual revisou os proventos da servidora, resultando em redução do valor do benefício a partir de junho de 2021.

Em seguida, aborda a judicialização da controvérsia, informando que a beneficiária ingressou com ação judicial visando à revisão do benefício, na qual foi deferida liminar determinando o restabelecimento dos efeitos do ato original. Em cumprimento a essa decisão, o Instituto editou o Decreto n.º 16.484/2021, restabelecendo os proventos conforme concedidos inicialmente. Ressalta que tal decisão foi posteriormente confirmada por sentença e acórdão, consolidando a manutenção do benefício original.

Na parte final, o IPMC responde de forma objetiva aos questionamentos formulados, esclarecendo que: (i) o benefício atualmente vigente corresponde ao ato originário instituído pelo Decreto n.º 12.611/2015; (ii) houve redução temporária dos proventos apenas no período compreendido entre junho e setembro de 2021; (iii) a partir de outubro de 2021, os valores foram restabelecidos e permanecem conforme a concessão inicial; e (iv) foram encaminhados documentos comprobatórios, incluindo ficha financeira e demonstrativos dos pagamentos realizados desde a concessão do benefício (peça 140, fl. 2):

Iniciais: 74-100 Nome: VERA LUCIA ANDRADE REIS CPF: 5893282044 Sexo: FEMININO											
Ano: 2022											
Previdência											
ALICIA (DIREITO E TITULO CONTRA O)											
a) proventos											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov
	4.556,14	4.556,14	4.556,14	4.556,14	4.556,14	4.556,14	3.702,04	3.702,04	3.702,04	4.556,14	4.556,14
	4.556,14	4.556,14	4.556,14	4.556,14	4.556,14	4.556,14	3.702,04	3.702,04	3.702,04	4.556,14	4.556,14

4) Decretos:

DECRETO	SUMULA	VIGENCIA
12.611/2015	CONCESSAO	01/12/2015 - 31/05/2021
16.180/2021	REVISAO - REDUÇÃO	01/06/2021 - 30/09/2021
16.484/2021	REVISAO - REESTABELECIMENTO	01/10/2021 - ATUAL

DECRETO N.º 12.611/2015

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à impossibilidade de imputar ao IPMC o descumprimento de determinação deste Tribunal, diante da observância de decisão judicial transitada em julgado, assim como quanto à inadequação da manutenção do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória e da determinação de sobrestamento contida no acórdão questionado. Tais conclusões merecem acolhimento.

Para além dos fundamentos apresentados nas manifestações técnica e ministerial, o exame dos autos impõe o enfrentamento autônomo da decadência do direito-poder deste Tribunal de concluir a apreciação do ato de inativação, matéria de ordem pública cuja análise decorre dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 e incorporados ao âmbito deste Tribunal pelo Prejulgado n.º 31. É sob

essa perspectiva adicional que se passa ao exame da controvérsia.

Conforme se depreende dos autos, o IPMC, em momento inicial, promoveu a revisão dos proventos da servidora aposentada em fiel observância às determinações expedidas por este Tribunal de Contas. Em decorrência dessa revisão administrativa, a interessada ajuizou ação judicial questionando a legalidade do novo ato de inativação, obtendo decisão liminar que, posteriormente, foi confirmada por sentença e por acórdão em grau recursal, com trânsito em julgado, determinando o restabelecimento definitivo do ato concessório original.

Cumprir registrar, conforme esclarecimentos prestados pelo Instituto nos autos, que o benefício foi originalmente concedido pelo Decreto n.º 12.611/2015, tendo sido posteriormente revisado pelo Decreto n.º 16.180/2021, o que resultou na redução dos proventos entre junho e setembro de 2021. Em cumprimento à decisão liminar posteriormente confirmada por sentença e acórdão com trânsito em julgado, o Instituto restabeleceu o valor original por meio do Decreto n.º 16.484/2021, situação que permanece vigente.

A controvérsia posta nestes autos, portanto, não reside na legitimidade abstrata do controle exercido por esta Corte, mas na definição dos efeitos jurídicos de decisão judicial transitada em julgado sobre a atuação administrativa do órgão previdenciário, em situação concreta e específica.

A coisa julgada material constitui garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI[1]), impondo à Administração Pública dever de conformação de sua atuação aos comandos judiciais definitivos, sob pena de ofensa à separação dos poderes (CF, art. 2º[2]) e de esvaziamento prático da autoridade das decisões judiciais. Assim, enquanto válida a decisão transitada em julgado, não se mostra juridicamente possível manter, no plano administrativo, determinações cujo efeito concreto seja incompatível com o título judicial.

Ainda que se cogite da adoção de medidas judiciais destinadas à desconstituição da decisão, cumpre observar que, nas circunstâncias evidenciadas nos autos, tais providências não se mostram aptas, em tese, a produzir resultado material diverso, sobretudo diante do reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato, circunstância que se revela compatível, inclusive, com o entendimento consolidado no âmbito desta própria Corte. Nesse contexto, eventual iniciativa judicial assume caráter eminentemente institucional, não se mostrando apta a justificar, no plano administrativo, a manutenção de restrições ou a paralisação do feito.

A eventual propositura de ação rescisória ou de outra medida processual não suspenderia automaticamente a eficácia da decisão judicial transitada em julgado nem afastaria, por si só, a decadência a ser reconhecida por este Tribunal à luz do Prejulgado n.º 31. Desse modo, a mera possibilidade de iniciativa judicial futura não constitui fundamento suficiente para manter a orientação de sobrestamento ou qualquer impedimento administrativo ao IPMC.

A decisão judicial transitada em julgado reconhecceu, de forma expressa, a ocorrência de decadência, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445[3], segundo a qual, em atenção à segurança jurídica e à confiança legítima, as Cortes de Contas se submetem a prazo decadencial quinquenal para apreciar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contado da chegada do processo à respectiva Corte. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício pelas instâncias administrativas, controladora e judicial, independentemente de provocação das partes. Nessa perspectiva, a manutenção do ato concessório original passou a decorrer de título judicial definitivo, insuscetível de superação por via administrativa ou do controle externo, o que implica a estabilização definitiva da situação jurídica da aposentadoria e autoriza o reconhecimento do registro do ato originário de inativação, em decorrência da consumação da decadência e da impossibilidade de reanálise do mérito por esta Corte. Tal circunstância conduz à consolidação definitiva do ato concessório, cuja validade não mais se mostra suscetível de superação no âmbito desta Corte.

Registre-se que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a decadência do direito de revisão encontra-se devidamente comprovado nos autos, conforme consignado na instrução técnica e nos documentos juntados pelo Instituto, circunstância que confere suporte probatório suficiente às conclusões ora adotadas, afastando qualquer dúvida quanto à estabilidade jurídica da situação examinada.

Tal conclusão harmoniza-se, inclusive, com o entendimento consolidado neste Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, segundo o qual o prazo decadencial quinquenal para análise de atos de inativação é contado da protocolização do feito, não se interrompendo nem se suspendendo em razão de eventuais sobrestamentos. Tal circunstância reforça, no caso concreto, a estabilização jurídica do ato concessório e conduz ao reconhecimento do registro, inviabilizando a rediscussão de seu mérito por esta Corte.

A meu juízo, o presente caso impõe a observância do parâmetro decisório fixado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que vincula todas as esferas de controle – inclusive este Tribunal – a decidir com atenção às consequências práticas da decisão, e não apenas com base em valores jurídicos abstratos. Confira-se a redação expressa do dispositivo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A manutenção da determinação de adoção de medidas destinadas à desconstituição da decisão judicial – conforme colocado no Acórdão questionado – não se revela necessária nem adequada à solução do caso concreto. Eventual iniciativa judicial teria resultado processual incerto e não produziria, por si só, efeitos suspensivos sobre o título judicial vigente. Além disso, mesmo que superado o juízo rescindente ou acolhida alegação de nulidade, o eventual rejugamento da controvérsia teria de considerar a condução processual conferida ao ato por este Tribunal e os parâmetros supervenientemente consolidados no Prejulgado n.º 31.

A manutenção daquela orientação prolongaria situação previdenciária consolidada há mais de uma década e conservaria pendência administrativa sem utilidade prática imediata, com prejuízo à segurança jurídica da beneficiária e ao próprio interesse institucional deste Tribunal. Ponderadas as alternativas, conforme exige o parágrafo único do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mostra-se juridicamente mais adequada a solução administrativa consistente no reconhecimento da decadência, no registro do ato e na baixa da obrigação imposta à entidade previdenciária.

A decadência, quando estabelecida por lei, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, independentemente de provocação da parte. Trata-se de regra geral do ordenamento, prevista no Código Civil e de aplicação possível no presente caso:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. O emprego do verbo *dever* – e não *poder* – evidencia que o reconhecimento da decadência, uma vez presentes seus requisitos objetivos, não é faculdade discricionária, mas obrigação do julgador. E essa obrigação alcança este Tribunal de Contas, seja porque atua em função constitucional de controle externo, seja porque o Prejulgado 31 do próprio Tribunal expressamente incorporou o instituto ao regime de análise dos atos de pessoal.

O Prejulgado 31, ao consolidar a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, fixou regime jurídico próprio para a análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão. Interessam ao caso, especialmente, os enunciados III, VI, VII e VIII:

III – Aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado da protocolização no Tribunal de Contas.

VI – Atos retificadores não interrompem o prazo decadencial.

VII – O prazo flui da protocolização no Tribunal até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

VIII – O sobrestamento do processo, inclusive por decisão judicial, não interrompe nem suspende o prazo decadencial.

A tramitação posterior ao Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara confirma que o processo permaneceu aberto à formação de novo pronunciamento conclusivo. Com efeito, por meio do Despacho n.º 1762/17 – GACAC (peça 50), o Relator originário, a quem incumbia a presidência da instrução, determinou, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, “o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão” no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17. Determinou, além disso, que, sobrevindo decisão no processo paradigma, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal promovesse “a instrução conclusiva” do feito.

A providência não foi delimitada à fase de execução da determinação contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara. Ao contrário, fundamentou-se expressamente na dependência da decisão de mérito em relação a questão examinada em outro processo e previu a retomada da instrução para a emissão de manifestação conclusiva. Tampouco se seguiram, naquele momento, a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento para execução definitiva ou o encerramento do processo.

Isso evidencia o tratamento processual conferido ao feito pelo Tribunal: a apreciação do ato não foi considerada definitivamente encerrada, tendo o procedimento permanecido aberto à retomada da instrução e à formação de novo pronunciamento conclusivo. Essa circunstância, conjugada com a inexistência de certificação do trânsito em julgado e com a regra do enunciado VIII do Prejulgado n.º 31, segundo a qual o sobrestamento não interrompe nem suspende o prazo decadencial, reforça a consumação da decadência no caso concreto.

A leitura conjugada desses enunciados conduz a uma conclusão: a decadência, no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, é instituto de direito material que fulmina o próprio direito-poder deste órgão de examinar a legalidade do ato e, eventualmente, negar-lhe registro. Consumado o prazo quinquenal sem decisão definitiva transitada em julgado, extingue-se o direito em si – e não apenas a via de exercê-lo.

Aplicando-se os enunciados do Prejulgado 31 aos marcos temporais do caso concreto, tem-se:

- 1) Termo inicial: protocolização do ato no Tribunal em 19/01/2016;
- 2) Termo final do prazo quinquenal: 19/01/2021;
- 3) Trânsito em julgado da decisão do Tribunal: permanência do processo à retomada da instrução e à formação de novo pronunciamento conclusivo, conforme determinado no Despacho n.º 1762/17 – GACAC;
- 4) Sobrestamentos ocorridos (2017 e 2025): irrelevantes, por força do enunciado VIII;
- 5) Atos retificadores (Decreto 16.180/2021 e subsequentes): irrelevantes, por força do enunciado VI.

Consequentemente, em 19 de janeiro de 2021 operou-se a decadência do direito do Tribunal de Contas de concluir definitivamente a apreciação da legalidade do ato. Embora o Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara tenha emitido pronunciamento de mérito pela negativa de registro, a tramitação subsequente evidencia que a apreciação não foi encerrada, pois o Tribunal manteve o procedimento aberto à retomada da instrução e à formação de nova manifestação conclusiva. Consumado o quinquênio sem decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado, extinguiu-se o direito-poder de negar registro ao ato, nos termos dos enunciados VII e VIII do Prejulgado n.º 31.

Do ponto de vista estritamente processual, o Código de Processo Civil é expresso ao classificar a decadência como matéria de mérito, apta a produzir coisa julgada material:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

A ação rescisória submete-se ao procedimento específico dos arts. 966 a 975 do Código de Processo Civil, no qual se distinguem o juízo rescindente, destinado à verificação da existência de fundamento para a desconstituição da decisão transitada em julgado, e, se acolhido o pedido de rescisão, o eventual juízo rescisório, destinado ao rejuízo da controvérsia originária.

Na hipótese, eventual iniciativa poderia sustentar que a ausência de citação deste Tribunal teria comprometido a validade ou a eficácia da decisão judicial. Todavia, o próprio Poder Judiciário já entendeu, no processo originário, que a controvérsia estava restrita aos efeitos concretos dos atos praticados pelo IPMC e pelo Município, reputando desnecessária a participação do Tribunal de Contas. Mantido esse entendimento, a ausência deste Tribunal na relação processual não constituiria vício existencial, permanecendo a decisão válida e eficaz entre a servidora, o Município e a autarquia previdenciária, sem que disso decorra, necessariamente, extensão dos limites subjetivos da coisa julgada ao Tribunal de Contas.

Ainda que fosse superado o juízo rescindente ou acolhida a alegação de nulidade, o eventual rejuízo da causa não conduziria necessariamente a resultado material diverso. O órgão jurisdicional teria de considerar que o processo de controle externo permaneceu aberto à retomada da instrução e à formação de novo pronunciamento

conclusivo, conforme determinado pelo próprio Relator no Despacho n.º 1762/17 – GACAC, assim como que o Prejulgado n.º 31 posteriormente consolidou a flutuação ininterrupta do prazo quinquenal até a formação de decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Portanto, a iniciativa não apresenta aptidão concreta para justificar a manutenção do sobrestamento, do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória ou de obrigação atualmente inexigível, sobretudo porque o próprio direito-poder de apreciação do ato se encontra extinto pela decadência a ser reconhecida no âmbito deste Tribunal.

Por fim, ainda que residual dúvida persistisse sobre o cabimento do reconhecimento da decadência, ela seria dirimida pela leitura constitucional da matéria. A previdência social integra o rol dos direitos sociais fundamentais, expressamente arrolados no caput do art. 6º da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cuidando-se de direito fundamental de natureza alimentar, a interpretação constitucional impõe que toda restrição – inclusive aquela decorrente da desconstituição de ato de aposentadoria já concedido e há mais de dez anos usufruído – seja interpretada de forma restritiva, sob pena de esvaziar o núcleo essencial do direito. Reconhecer, portanto, a decadência do direito-poder do Tribunal não é apenas aplicar o Prejulgado 31 e o Código Civil; é dar concretude à proteção constitucional do direito previdenciário e à segurança jurídica da beneficiária, valores que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal – inspirador do Prejulgado 31 – buscou tutelar.

Do exposto, resulta que a decadência do direito do Tribunal de Contas de examinar definitivamente o ato e negar-lhe registro operou-se em 19 de janeiro de 2021, por força do próprio Prejulgado 31, sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (art. 210 do Código Civil), classificada pelo Código de Processo Civil como questão de mérito (art. 487, inciso II), apta a produzir coisa julgada material e a inviabilizar qualquer iniciativa rescisória (art. 332, § 1º).

Somam-se a esses fundamentos o dever de consideração das consequências práticas (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e a proteção constitucional reforçada do direito previdenciário (art. 6º da Constituição da República), a impor a solução administrativa pelo reconhecimento da decadência, ora de ofício.

Nesse cenário, não há como imputar ao IPMC qualquer conduta omissiva ou descumprimento deliberado de decisões desta Corte. Ao revés, evidencia-se que a autarquia previdenciária limitou-se a cumprir ordem judicial válida e definitiva, cuja observância é dever imposto a todos aqueles que participam do processo, nos termos do 77, inciso IV, do Código de Processo Civil[4], sob pena de responsabilização, não sendo admissível imputar ao ente previdenciário as consequências decorrentes de circunstâncias institucionais alheias à sua atuação, especialmente quando demonstrado que adotou as providências que lhe eram exigíveis em cada momento. De resto, a manutenção das restrições administrativas nessa conjuntura colocaria o Instituto em situação de incompatibilidade prática de deveres: de um lado, a obrigação de cumprir decisão judicial definitiva; de outro, a exigência administrativa de adotar providências cujo resultado pressuporia, na prática, a superação do comando judicial. Situação essa evidenciada no presente caso, em que o ente previdenciário inicialmente ajustou o benefício às determinações desta Corte e, posteriormente, foi compelido a restabelecê-lo em razão de decisão judicial definitiva. O controle externo não pode produzir efeitos que conduzam o jurisdicionado a esse dilema institucional, sobretudo quando não há margem legítima de escolha quanto ao cumprimento do título judicial.

A Coordenadoria ressaltou, com acerto, que a manutenção do sobrestamento do processo de ato de inativação, bem como da indisponibilidade da Certidão Liberatória, configura gravame desproporcional e desarrazoado, sobretudo quando inexistente, no momento, qualquer obrigação de fazer que possa ser legitimamente exigida do órgão previdenciário, diante da prevalência da decisão judicial acobertada pela coisa julgada.

Cumprir destacar que a Certidão Liberatória possui natureza instrumental e efeitos externos relevantes, porquanto condiciona a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias, de modo que sua restrição somente se legitima diante de descumprimento efetivo e imputável às decisões desta Corte, o que não se verifica no caso concreto. Nessa linha, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[5], a decisão administrativa e de controle deve considerar as consequências práticas da medida adotada; e, conforme o parágrafo único da mesma lei, a imposição de restrições no âmbito do controle deve observar critérios de adequação e necessidade. No caso, eventual restrição produz impactos externos relevantes sem oferecer ganho de conformidade, pois não há providência administrativa legítima exigível enquanto prevalecer a coisa julgada, sendo certo que a imposição de tal restrição pressupõe descumprimento imputável ao jurisdicionado, o que, comprovadamente, não se verifica no caso concreto.

O impedimento à obtenção da Certidão Liberatória não constitui sanção integrante do rol do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mas consequência instrumental associada ao descumprimento de decisão, conforme estabelece o caput do art. 292-A do Regimento Interno. Sua manutenção pressupõe, portanto, a existência de obrigação atual, exigível e não cumprida pelo jurisdicionado.

No caso, a baixa da pendência não decorre diretamente da hipótese excepcional prevista no inciso I do parágrafo único do art. 292-A, destinada a permitir a emissão da certidão em determinadas situações apesar da subsistência da irregularidade. Decorre, primordialmente, da inexigibilidade superveniente da obrigação imposta ao IPMC, seja em razão da decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da decadência e do registro tácito a serem reconhecidos por este Tribunal. Inexistindo obrigação administrativa pendente e exigível, deixa de subsistir o próprio pressuposto do impedimento.

A circunstância de terem sido adotadas pela entidade previdenciária as providências administrativas e judiciais que lhe eram exigíveis reforça a ausência de descumprimento imputável, mas não constitui o fundamento exclusivo para a baixa da pendência.

A função instrumental do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória somente se justifica enquanto houver obrigação exigível e descumprimento imputável ao jurisdicionado. Ausentes esses pressupostos, sua manutenção perde a finalidade de induzir o cumprimento da decisão e passa a representar restrição desproporcional, especialmente quando a conduta do interessado decorreu da observância obrigatória de decisão judicial definitiva.

O Ministério Público de Contas, em manifestação convergente, igualmente assentou que não é juridicamente admissível a manutenção de restrições administrativas ao IPMC quando este apenas deu cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, inexistindo qualquer descumprimento voluntário das determinações desta Corte.

O sobrestamento processual destina-se a aguardar a definição de questão prejudicial relevante e efetivamente pendente. No caso, além de a controvérsia judicial estar solucionada por decisão transitada em julgado, a decadência a ser reconhecida por este Tribunal e o consequente registro do ato afastam a existência de questão prejudicial capaz de influir em seu mérito. Não subsiste, portanto, fundamento para que a determinação de sobrestamento contida no Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara volte a produzir efeitos após o julgamento deste recurso, tampouco para que permaneça a orientação dirigida à Diretoria Jurídica e à Procuradoria-Geral do Estado para a adoção de medidas destinadas à desconstituição da decisão judicial.

O afastamento da determinação de sobrestamento contida no Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara decorre do reconhecimento da decadência e do consequente registro do ato originário de inativação – somados com a ordem judicial transitada em julgado e cumprida pela entidade previdenciária. Trata-se, portanto, de solução definitiva quanto à apreciação do ato, que impede a reabertura de seu mérito por este Tribunal e torna desnecessária a paralisação do processo para aguardar eventual medida judicial destinada à desconstituição da decisão proferida na ação ajuizada pela beneficiária.

Assim, a situação jurídica estabelecida pela decisão judicial transitada em julgado revela-se igualmente compatível com a decadência a ser reconhecida, de ofício, por este Tribunal à luz do Prejulgado n.º 31, não subsistindo fundamento para a manutenção da determinação de revisão do benefício ou para a reabertura do mérito do ato originário.

O conjunto dos elementos constantes dos autos evidencia que o Instituto não permaneceu inerte ou resistente às determinações que lhe foram dirigidas, mas, ao contrário, promoveu sucessivas adequações de sua atuação, inicialmente em cumprimento às decisões desta Corte e, posteriormente, em estrita observância ao comando judicial definitivo, o que afasta qualquer juízo de reprovabilidade administrativa.

Assim, a decadência reconhecida no caso concreto não opera apenas como impedimento à revisão do ato, mas conduz ao registro tácito do ato originário de inativação, formalizado pelo Decreto n.º 12.611/2015, tornando inviável a reabertura de seu mérito por este Tribunal.

Como consequência, não subsistem a determinação de emissão de novo ato contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara, a pendência dela decorrente, o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória nem a determinação de sobrestamento constante do Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara. Tampouco se justifica a manutenção da orientação dirigida à Diretoria Jurídica e à Procuradoria-Geral do Estado para a adoção de medidas destinadas à desconstituição da decisão judicial.

Após o trânsito em julgado desta decisão recursal, o processo originário deverá prosseguir exclusivamente para a adoção das providências executórias decorrentes do registro, da baixa da obrigação e da retirada do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, seguindo-se seu encerramento e arquivamento dos autos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para:

1 – reformar o Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara, a fim de:

a) afastar a determinação de sobrestamento do processo n.º 27090/16;

b) revogar a orientação dirigida à Diretoria Jurídica deste Tribunal, em coordenação com a Procuradoria-Geral do Estado, para a adoção de medidas destinadas à desconstituição da decisão judicial proferida nos autos n.º 0026055-69.2021.8.16.0021;

2 – reconhecer, de ofício, a decadência do direito-poder deste Tribunal de concluir a apreciação da legalidade do ato originário de inativação da servidora Vera Lúcia de Souza Andrade, diante do transcurso do prazo quinquenal sem a formação de decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado neste Tribunal de Contas, nos termos dos enunciados VII e VIII do Prejulgado n.º 31;

3 – determinar, diante da decadência e de decisão transitada em julgado na esfera judicial, o registro do ato originário de inativação formalizado pelo Decreto n.º 12.611/2015, ficando inviabilizada a reabertura de seu mérito;

4 – tornar sem efeito a determinação de emissão de novo ato de inativação contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara e determinar a baixa da respectiva obrigação e da pendência dela decorrente, diante do registro do ato originário e da inexistência de obrigação administrativa exigível do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel;

5 – determinar a retirada do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em razão da inexistência de obrigação atual, exigível e não cumprida pelo ente previdenciário;

6 – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações e baixas pertinentes e, cumpridas as providências, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para:

(i) reformar o Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara, a fim de:

a) afastar a determinação de sobrestamento do processo n.º 27090/16;

b) revogar a orientação dirigida à Diretoria Jurídica deste Tribunal, em coordenação com a Procuradoria-Geral do Estado, para a adoção de medidas destinadas à desconstituição da decisão judicial proferida nos autos n.º 0026055-69.2021.8.16.0021;

(ii) – reconhecer, de ofício, a decadência do direito-poder deste Tribunal de concluir a apreciação da legalidade do ato originário de inativação da servidora Vera Lúcia de Souza Andrade, diante do transcurso do prazo quinquenal sem a formação de decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado neste Tribunal de Contas, nos termos dos enunciados VII e VIII do Prejulgado n.º 31;

(iii) determinar, diante da decadência e de decisão transitada em julgado na esfera judicial, o registro do ato originário de inativação formalizado pelo Decreto n.º

12.611/2015, ficando inviabilizada a reabertura de seu mérito;

(iv) – tornar sem efeito a determinação de emissão de novo ato de inativação contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara e determinar a baixa da respectiva obrigação e da pendência dela decorrente, diante do registro do ato originário e da inexistência de obrigação administrativa exigível do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel;

(v) determinar a retirada do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em razão da inexistência de obrigação atual, exigível e não cumprida pelo ente previdenciário;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações e baixas pertinentes e, cumpridas as providências, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO Nº:-718711/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2030/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Ubitatá. Vereador licenciado por motivo de doença. Regime Geral de Previdência Social. Auxílio-doença inferior ao subsídio do mandato. Possibilidade de complementação da diferença entre o benefício previdenciário e o subsídio. Necessidade de previsão em lei local. Licença superior a cento e vinte dias. Convocação de suplente. Manutenção do vínculo jurídico com o mandato. Ausência de impedimento à complementação enquanto persistirem os pressupostos legais. Possibilidade, em tese, de pagamento retroativo, condicionada à autorização legal, disponibilidade orçamentária e observância da legislação financeira. Necessidade de procedimento administrativo formal e manifestações dos órgãos competentes. Limitação temporal ao período de vigência do mandato eletivo. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ubitatá, na pessoa de sua Presidente, Sra. Luciane Munhos D'Alécio, a respeito da hipótese de pagamento de complementação remuneratória a vereador licenciado por motivo de doença, quando o benefício previdenciário percebido no Regime Geral de Previdência Social for inferior ao subsídio do cargo eletivo.

A Consultante apresentou os seguintes quesitos (peça 3, fl. 2):

1. Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

2. Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

3. Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico local, concluiu, em síntese, que, havendo previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, é possível a complementação da diferença entre o auxílio-doença e o subsídio, mesmo nos afastamentos superiores a 120 dias, desde que preservado o vínculo jurídico do vereador titular com o mandato. Quanto ao pagamento retroativo, condicionou-o à instauração de procedimento administrativo, comprovação documental, disponibilidade orçamentária e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 4 e 5).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 5/26 - SJB, peça 9) informou a existência de precedentes relacionados ao tema, com destaque para o Acórdão n.º 2372/19, do Tribunal Pleno, que tratou do afastamento de agente político por motivo de saúde e da necessidade de encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) após 15 dias, cabendo ao órgão público apenas a suplementação da diferença, quando houver previsão local de licença remunerada.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Despacho n.º 26/26 - CAIS, peça 11) encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 101/26 - CGF, peça 12)

informou que o tema impacta na atividade de fiscalização, e solicitou que, após o julgamento, o feito retorne à unidade.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 196/26 - CAIS, peça 14) opinou, preliminarmente, pela reconsideração do recebimento da Consulta, por entender que os quesitos demandariam análise concreta da legislação local. No mérito, caso superada a preliminar, sugeriu resposta no sentido de que, após quinze dias de afastamento, o agente político deve ser encaminhado ao INSS, cabendo ao órgão público apenas suplementar a diferença entre o benefício e o subsídio, nos termos dos arts. 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991, sem limitação temporal expressa na lei federal. Para as outras duas questões, a unidade técnica entendeu tratar-se de quesitos concretos, não comportando, portanto, resposta em tese.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 89/26 - PGC, peça 16), por sua vez, opinou pelo conhecimento parcial da Consulta, apenas quanto ao primeiro quesito, por considerá-lo passível de resposta em tese. No mérito, manifestou-se pela possibilidade de manutenção da complementação mesmo após o afastamento superior a 120 dias, desde que haja previsão normativa em lei local, manutenção do vínculo jurídico com o mandato, percepção do auxílio-doença e observância de pericla médica adequada, bem como do limite temporal da própria legislatura.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento da presente Consulta à luz do art. 311 do Regimento Interno[1], que exige, entre outros requisitos, legitimidade da autoridade consulente, formulação objetiva dos quesitos, pertinência com matéria de competência do Tribunal, instrução com parecer jurídico ou técnico e formulação em tese.

No caso, a autoridade consulente é Presidente de Câmara Municipal, legitimada à formulação de Consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno[2]. Além disso, o feito veio instruído com parecer jurídico local, no qual foram examinadas as normas municipais e federais pertinentes ao tema.

Quanto às questões, entendo que todas podem ser enfrentadas, limitando-se a segunda e a terceira respostas a aspectos gerais e abstratos da temática, sem análise de situações específicas e concretas do contexto local.

II.1. Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

O ponto central da controvérsia é definir se o vereador titular, afastado por motivo de doença por período superior a 120 dias, com convocação de suplente, continua fazendo jus à complementação entre o auxílio-doença e o subsídio.

Primeiramente, cumpre-se confirmar que, conforme o art. 11, inciso I, alínea "h", da Lei Federal n.º 8.213/1991[3], o exercente de mandato eletivo municipal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social como empregado, e conforme o art. 14[4] do mesmo diploma, a Câmara Municipal é "equiparada" a empresa.

Feita essa observação, passo à análise do questionamento.

No mesmo diploma legal supracitado, o art. 63 estabelece que o segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado licenciado, e seu parágrafo único[5] dispõe que a empresa que garantir licença remunerada ficará obrigada a pagar, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor do benefício e a importância garantida pela licença.

Nos autos de Consulta n.º 19739/18, este Tribunal analisou questionamento semelhante ao do presente feito, no qual foi decidido o seguinte, pelo Acórdão n.º 2372/19 - STP:

[...] Com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas suplementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

Desse modo, a legislação municipal pode prever a licença remunerada, mas não pode afastar a incidência da legislação previdenciária federal. Em outras palavras, após o prazo inicial de afastamento, o benefício principal deve ser suportado pelo Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Câmara Municipal, se houver autorização normativa local, apenas a complementação da diferença entre o auxílio-doença e o subsídio.

Destaco que, pelo princípio da legalidade na Administração Pública – conforme sustentado pelo Ministério Público de Contas ("a garantia de suplementação pressupõe a existência de lei local instituindo tal direito", peça 16, fl. 11) – a previsão de licença remunerada – e "a autorização da complementação do subsídio de vereador licenciado – deve constar em lei em sentido formal, não sendo suficiente, portanto, a simples previsão no Regimento Interno do órgão.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 56, inciso II, prevê que Deputado ou Senador não perderá o mandato quando licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença. O § 1º[6] do mesmo artigo estabelece que o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções ali previstas ou de licença superior a 120 dias.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7251 e n.º 7257, invalidou normas estaduais que previam prazos inferiores a 120 dias para convocação de suplentes, assentando que a Constituição Federal estabelece o prazo de 120 dias e que os Estados não podem alterar esse período.

Segundo notícia oficial do STF[7], o relator, Ministro André Mendonça, destacou que a Constituição é expressa ao definir que as regras de licença de deputados estaduais devem seguir as regras aplicáveis aos deputados federais, isto é, o parâmetro de 120 dias. Também ressaltou que não é possível dissociar o prazo da licença da convocação do suplente, pois qualquer alteração nesse prazo impacta a dinâmica de formação da Casa Legislativa.

No presente questionamento, adotando-se a simetria federativa, a convocação de suplente após licença superior a 120 dias não significa, por si só, a perda do mandato pelo titular. O fundamento constitucional do afastamento por motivo de doença indica que o parlamentar licenciado permanece vinculado ao mandato, embora temporariamente afastado do exercício de suas funções.

Assim, o suplente passa a exercer temporariamente o mandato e, por isso, faz jus à

remuneração correspondente ao exercício parlamentar. O titular, por sua vez, não recebe novo subsídio pelo exercício simultâneo do cargo, mas apenas eventual complementação entre o benefício previdenciário e o valor garantido pela licença, se houver previsão em lei local.

Desse modo, não se trata de pagamento duplicado de subsídio pelo mesmo exercício funcional, mas de regimes jurídicos distintos: ao suplente, remuneração pelo efetivo exercício temporário do mandato; ao titular licenciado, percepção do auxílio-doença e, quando autorizada em lei local, complementação da diferença assegurada pela licença remunerada.

A Lei n.º 8.213/1991 não estabelece, no art. 63, limitação temporal específica para a complementação da diferença entre o auxílio-doença e a importância garantida pela licença remunerada. A norma condiciona a obrigação à existência de licença remunerada garantida e ao período de percepção do auxílio-doença.

Por isso, a mera superação do prazo de 120 dias, que tem relevância para a convocação do suplente, não constitui fundamento suficiente para afastar o direito à complementação, desde que preservado o vínculo jurídico do vereador titular com o mandato e mantida a situação previdenciária que justifica o pagamento.

Todavia, a possibilidade de complementação não é irrestrita. O Ministério Público de Contas assinalou dois limites importantes: a necessidade de avaliação médica adequada e periódica, a fim de verificar se se torna caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e a impossibilidade de pagamento para além do término da legislatura, pois a complementação decorre do vínculo jurídico com o mandato eletivo.

Se o fundamento da complementação é a manutenção da licença remunerada vinculada ao mandato eletivo, encerrada a legislatura, exaure-se a obrigação da Câmara Municipal quanto à suplementação, ainda que o benefício previdenciário eventualmente prossiga perante o RGPS.

De igual modo, a realização de perícia médica periódica é medida necessária à boa gestão administrativa, pois permite aferir se subsistem os pressupostos do auxílio-doença ou se houve alteração da situação previdenciária do agente político.

II.2 Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

Conforme bem apontado pelo Parecer Jurídico do Município, existe, em tese, a possibilidade de pagamento retroativo da complementação do subsídio.

Entretanto, a eventual retroatividade sujeita-se a condicionantes, dentre as quais a existência de lei municipal prévia que autorize expressamente o pagamento retroativo, não se reputando suficiente, para tal finalidade, a mera previsão em regimento interno, dada a sua natureza e o seu limitado alcance normativo e o necessário respeito ao princípio da legalidade.

Impõe-se, ademais, a observância dos princípios orçamentários do planejamento e da legalidade, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], dispositivos que condicionam a realização da despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Por fim, faz-se necessária a prévia manifestação das áreas jurídica, contábil e de controle interno competentes, a fim de que, no caso concreto, seja aferida a legalidade do pagamento, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade do dispêndio público.

II.3 Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e segurança jurídica?

Nesse quesito, entendo que assiste razão ao exarado no Parecer Jurídico da Câmara Municipal, no qual o douto Procurador Legislativo consignou o seguinte:

Nesse contexto, eventual pagamento retroativo dependerá da instauração de procedimento administrativo formal, que deve contemplar: requerimento do vereador interessado; apresentação de documentos comprobatórios da licença médica e dos valores percebidos junto ao INSS; verificação da previsão normativa que assegura a remuneração durante a licença; emissão de parecer jurídico; manifestação dos setores contábil e de controle interno; cálculo individualizado da diferença devida; comprovação de dotação orçamentária suficiente e respectiva autorização de empenho; e, por fim, expedição de ato formal pela Mesa Diretora ou autoridade competente autorizando o pagamento na forma de indenização. (Peça 5, fl. 5.)

Além disso, verifico que se faz necessária a adoção e a verificação das eventuais normas locais vigentes capazes de reger a matéria, de modo que, no caso concreto, a Administração afira a plena compatibilidade do pagamento com o ordenamento municipal aplicável, especialmente financeiro-orçamentário.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

Quesito 1: Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao seu subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

Resposta: Com exceção dos agentes políticos vinculados a regime próprio de previdência, após quinze dias de afastamento por motivo de saúde, o vereador deve ser encaminhado ao INSS para percepção do auxílio-doença, cabendo à Câmara Municipal, quando houver previsão na legislação local, apenas complementar a diferença entre o benefício previdenciário e o subsídio assegurado pela licença remunerada, nos termos dos arts. 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991[9]. A superveniência de licença superior a 120 dias, com convocação de suplente, não afasta, por si só, o direito à referida complementação, uma vez que a substituição temporária não implica perda do mandato do titular, mas apenas seu afastamento do exercício das funções, preservado o vínculo jurídico com o cargo eletivo.

A concessão da complementação, contudo, depende da observância de requisitos jurídicos essenciais, quais sejam: existência de previsão em lei local; manutenção do vínculo com o mandato; efetiva percepção do auxílio-doença; limitação da complementação ao valor da diferença entre o benefício e o subsídio; e, quando cabível, realização de avaliação médica periódica para verificação da persistência da incapacidade temporária. Ademais, o pagamento não pode ultrapassar o término da legislatura, por se tratar de vantagem vinculada ao exercício do mandato eletivo.

Quesito 2: Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio

referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

Resposta: Existe, em tese, a possibilidade jurídica de pagamento retroativo da complementação do subsídio. Entretanto, a eventual retroatividade sujeita-se a condicionantes, dentre as quais a existência de lei municipal prévia que autorize expressamente o pagamento retroativo, não se reputando suficiente, para tal finalidade, a mera previsão em regimento interno, dada a sua natureza e o seu limitado alcance normativo. Impõe-se, ademais, a observância do princípio da legalidade orçamentária, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos que condicionam a realização da despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Por fim, faz-se necessária a prévia manifestação das áreas jurídica, contábil e de controle interno competentes, a fim de que, no caso concreto, seja aferida a legalidade do pagamento, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade do dispêndio público.

Quesito 3: Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?

Resposta: Devem ser observados: a existência de previsão em lei municipal; a instauração de procedimento administrativo formal, instruído com requerimento do vereador interessado e com a documentação comprobatória da licença médica e dos valores percebidos no INSS; a verificação da norma legal que assegura a remuneração durante a licença; a emissão de parecer jurídico e a manifestação dos setores contábil e de controle interno; o cálculo individualizado da diferença devida; a comprovação de dotação orçamentária suficiente, com a respectiva autorização de empenho, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a expedição de ato formal pela Mesa Diretora ou autoridade competente. Impõe-se, por fim, a observância das demais normas locais vigentes sobre a matéria, cabendo à Administração, no caso concreto, aferir a legalidade do pagamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Quesito 1: Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao seu subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

Resposta: Com exceção dos agentes políticos vinculados a regime próprio de previdência, após quinze dias de afastamento por motivo de saúde, o vereador deve ser encaminhado ao INSS para percepção do auxílio-doença, cabendo à Câmara Municipal, quando houver previsão na legislação local, apenas complementar a diferença entre o benefício previdenciário e o subsídio assegurado pela licença remunerada, nos termos dos arts. 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991[11]. A superveniência de licença superior a 120 dias, com convocação de suplente, não afasta, por si só, o direito à referida complementação, uma vez que a substituição temporária não implica perda do mandato do titular, mas apenas seu afastamento do exercício das funções, preservado o vínculo jurídico com o cargo eletivo.

A concessão da complementação, contudo, depende da observância de requisitos jurídicos essenciais, quais sejam: existência de previsão em lei local; manutenção do vínculo com o mandato; efetiva percepção do auxílio-doença; limitação da complementação ao valor da diferença entre o benefício e o subsídio; e, quando cabível, realização de avaliação médica periódica para verificação da persistência da incapacidade temporária. Ademais, o pagamento não pode ultrapassar o término da legislatura, por se tratar de vantagem vinculada ao exercício do mandato eletivo.

Quesito 2: Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

Resposta: Existe, em tese, a possibilidade jurídica de pagamento retroativo da complementação do subsídio. Entretanto, a eventual retroatividade sujeita-se a condicionantes, dentre as quais a existência de lei municipal prévia que autorize expressamente o pagamento retroativo, não se reputando suficiente, para tal finalidade, a mera previsão em regimento interno, dada a sua natureza e o seu limitado alcance normativo. Impõe-se, ademais, a observância do princípio da legalidade orçamentária, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos que condicionam a realização da despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Por fim, faz-se necessária a prévia manifestação das áreas jurídica, contábil e de controle interno competentes, a fim de que, no caso concreto, seja aferida a legalidade do pagamento, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade do dispêndio público.

Quesito 3: Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?

Resposta: Devem ser observados: a existência de previsão em lei municipal; a instauração de procedimento administrativo formal, instruído com requerimento do vereador interessado e com a documentação comprobatória da licença médica e dos valores percebidos no INSS; a verificação da norma legal que assegura a remuneração durante a licença; a emissão de parecer jurídico e a manifestação dos setores contábil e de controle interno; o cálculo individualizado da diferença devida; a comprovação de dotação orçamentária suficiente, com a respectiva autorização de empenho, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a expedição de ato formal pela Mesa Diretora ou autoridade competente. Impõe-se, por fim, a observância das demais normas locais vigentes sobre a matéria, cabendo à Administração, no caso concreto, aferir a legalidade do pagamento.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e

Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; 496

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

[...]

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e 497 conselhos constitucionais e legais;

3. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;

4. Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

5. Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagá-lo durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

6. Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

7. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/post/noticias/stf-invalida-normas-estaduais-sobre-convocacao-de-suplentes-de-deputados-afastados-por-interesse-particular/>. Acesso em: 23 de junho de 2026.

8. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

9. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 581305/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2031/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Bandeirantes. Irregularidades em matéria remuneratória. (1) Reajustes concedidos por Resolução Legislativa, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Pronta adequação pela Lei n.º 4.498/2025. Ausência de dolo e de prejuízo ao erário. Afastamento da multa. (2) Vencimentos do cargo de Contador do Legislativo em patamar superior ao do Executivo. Art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Limite constitucional que incide sobre toda a estrutura remuneratória do cargo, e não apenas sobre o vencimento inicial. Inexistência de cláusula de tolerância quantitativa. (3) Vencimentos do cargo de Advogado do Legislativo superiores aos do cargo de Procurador Municipal. Violação ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Rejeição da tese ministerial de submissão compulsória ao regime de subsídio (art. 39, § 4º, combinado com o art. 135 da Constituição Federal). Distinção constitucional entre Procurador Municipal e Advogado de Casa Legislativa. (4) Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por Resolução. Afronta ao art. 39, caput e § 1º, combinado com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de lei específica quanto à matéria de remunerações. (5) Gratificação instituída por Resolução Legislativa. Afronta à reserva legal. Procedência da Representação. Determinações de adequação normativa. Ausência de sanção pecuniária. Ciência ao Poder Executivo Municipal e à unidade técnica quanto ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, para eventual adoção de providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Câmara Municipal de Bandeirantes, a partir de fiscalização instaurada no âmbito da ação n.º ID 715/24, vinculada à Demanda n.º 200/24 do Sistema Integra, por meio da qual foram inicialmente identificados dois achados: (i) concessão de reajustes de vencimentos por meio de Resolução Legislativa; e (ii) fixação de vencimentos do cargo de Contador do Poder Legislativo em valor superior ao praticado para cargo equivalente no Poder Executivo municipal. A unidade técnica consignou que a Câmara vinha promovendo reajustes remuneratórios por meio das Resoluções Legislativas n.º 001/2023 e n.º 001/2024, em aparente afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica. Assinalou que o vencimento inicial do cargo de Contador do Legislativo superava o pago ao cargo correspondente no Executivo, o que reputou incompatível com a limitação do art. 37, XII, da Constituição.

Apresentado o contraditório (peças 30 a 37), a Câmara Municipal de Bandeirantes informou a apresentação do Projeto de Lei n.º 22/2024 e, posteriormente, a edição da Lei n.º 4.580/2025, com o propósito de ratificar e retificar os reajustes anteriormente concedidos por Resolução e de alterar a tabela remuneratória do cargo de Contador. Em sequência, a então Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, em manifestações pretéritas, entenderam, em síntese, pela procedência da representação, com expedição de determinação para comprovação da adequação legislativa.

Com a juntada da Lei Municipal n.º 4.580/2025, os autos retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, que, por meio da Instrução n.º 2796/25 (peça 52), reconheceu que, embora tenha havido tentativa de ajuste normativo, a lei superveniente não teria o condão de convalidar retroativamente os reajustes irregulares concedidos nos exercícios de 2023 e 2024, motivo pelo qual propôs a aplicação de duas multas, além de determinação para readequação remuneratória e instituição, por lei, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração. Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1098/25 - 7PC (peça 53), entendeu que o feito ainda demandava instrução complementar. Requereu diligências para que a Câmara esclarecesse: (i) as discrepâncias relativas à remuneração do cargo de Contador no Legislativo e no Executivo; (ii) se o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração permanecia instituído por Resolução; (iii) a tabela remuneratória atual do cargo de Advogado do Legislativo; e (iv) a natureza da gratificação percebida pelo Advogado da Câmara, prevista em Resolução.

Em atendimento, a Câmara Municipal apresentou defesa e documentos (peças 58 a 68), sustentando, em síntese: a autonomia do Poder Legislativo para disciplinar a remuneração de seus servidores; a inexistência de irregularidade na evolução remuneratória dos cargos de Contador e Advogado, por decorrer de peculiaridades das carreiras e progressões internas; a manutenção do Plano de Cargos por meio da Resolução n.º 4/2022; e a previsão da gratificação do Advogado no art. 16, inciso I, da Resolução n.º 5/2015, em razão do exercício da função de gestor do portal da transparência.

Após a complementação instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE emitiu a Instrução n.º 106/26 (peça 69), ampliando o exame para quatro pontos: (i) reajustes de vencimentos concedidos por Resolução; (ii) vencimentos dos cargos de Contador e Advogado do Legislativo em patamar superior ao do Executivo; (iii) fixação de remuneração no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração por meio de Resolução; e (iv) instituição de gratificação por meio de Resolução. Ao final, opinou pela procedência da Representação, afastando a penalidade antes sugerida quanto aos reajustes de 2023 e 2024, e propôs a expedição de determinação à Câmara Municipal de Bandeirantes para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 14 e 15):

a) promova a readequação da tabela de vencimentos dos cargos de contador e de advogado, de modo a respeitar o limite constitucional previsto no art. 37, XII, da Constituição Federal;

b) institua, mediante lei específica, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Legislativo, revogando a Resolução n.º 4/2022, em estrita observância ao art. 39, caput e § 1º, c/c art. 37, X, ambos da Constituição Federal; e

c) institua, também por lei específica, as gratificações atualmente previstas na Resolução Legislativa n.º 5/2015, de forma a atender ao princípio da reserva legal (art. 37, X, da Constituição Federal).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º

136/26 - 7PC (peça 73), corroborou apenas parcialmente a manifestação técnica, dela se distanciando quanto aos itens relativos aos vencimentos dos cargos de Contador (item 2.2) e de Advogado (item 2.4).

Quanto ao Contador, o órgão ministerial reconheceu que o vencimento inicial passou a ser idêntico em ambos os Poderes (R\$ 7.371,68), remanesecendo diferença apenas no topo da carreira (R\$ 13.137,82 no Legislativo, ante R\$ 12.364,96 no Executivo). Reputou tal diferença pouco expressiva e inserida na margem de autonomia da Câmara Municipal, sob pena de vinculação automática vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Amparou-se no Parecer n.º 271/20 - PGC, nos Acórdãos n.º 1855/10 e n.º 513/21 (ambos do Tribunal Pleno) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 603 do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XII, como limite, e não paridade), distinguindo o caso do Acórdão n.º 1382/24 - Tribunal Pleno (Catanduvás), no qual a diferença era praticamente o dobro. Registrou que os valores não superam o subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI), concluindo pela desnecessidade da determinação quanto ao Contador.

Quanto ao Advogado (item 2.4), o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica em fundamento e correção: sustentou que a irregularidade não reside apenas na superação do limite do art. 37, inciso XII, mas na própria inadequação do regime remuneratório, por entender obrigatória a adoção do regime de subsídio em parcela única, com fundamento nos arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal, no princípio da simetria e no Acórdão n.º 1457/19 - Tribunal Pleno, posteriormente reafirmado pelos Acórdãos n.º 429/25 e n.º 460/25. Invocou também o Tema 510 do Supremo Tribunal Federal, relativo ao teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais, e os parâmetros estabelecidos no julgamento conjunto das ADIs n.º 6.601, 6.604 e 6.606, da Reclamação n.º 88.319 e dos Recursos Extraordinários n.º 968.646 e 1.059.466, estes últimos correspondentes aos Temas 976 e 966 da repercussão geral.

Quanto à gratificação (item 2.5), embora tenha localizado a Portaria n.º 18/2019, que formalizou a designação do servidor para a função de gestor do Portal da Transparência, o Ministério Público de Contas manteve o vício, por decorrer a vantagem de Resolução (afronta ao art. 37, inciso X) e por incompatibilidade com o regime de subsídio defendido no item 2.4. Ao final, opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinações para (a) instituição, por lei específica, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, revogando-se a Resolução n.º 4/2022; (b) estipulação, por lei, do pagamento de subsídios aos Advogados e Procuradores, extensível ao Poder Executivo; e (c) instituição, por lei específica, das gratificações da Resolução n.º 5/2015, além de encaminhamento de ofício de ciência ao Poder Executivo de Bandeirantes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia devolvida a julgamento já não se restringe aos dois achados originalmente apontados na representação. A instrução superveniente revelou que a mesma matriz jurídica subjacente aos fatos iniciais, a reserva legal em matéria remuneratória e a observância dos parâmetros constitucionais de organização das carreiras públicas, projeta efeitos também sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Legislativo e sobre a gratificação percebida por servidor da Câmara.

Nessa perspectiva, o exame de mérito deve ser realizado por tópicos, a fim de enfrentar separadamente cada núcleo de irregularidade alegada, sem perder de vista a unidade material da controvérsia. O parâmetro normativo central é formado, sobretudo, pelos arts. 37, inciso X[1], e 39, caput e § 1º[2], da Constituição Federal, além da jurisprudência deste Tribunal invocada nos autos.

Assim sendo, entendendo possível dividir o objeto da presente Representação em 5 (cinco) achados.

1. Achado 1 – reajustes de vencimentos concedidos por Resolução Legislativa
A irregularidade relativa à concessão de reajustes remuneratórios por meio de Resolução mostra-se incontroversa nos autos. Tanto a proposta de representação (peça 3) quanto as instruções técnicas posteriores registram que a Câmara Municipal de Bandeirantes promoveu reajustes nos exercícios de 2023 e 2024 (peças 6/7) por meio das Resoluções Legislativas n.º 001/2023 e n.º 001/2024, e não por lei específica, o que contraria diretamente o comando do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A tese defensiva (peça 59), no sentido de que a expressão “lei específica” admitiria resolução legislativa por se tratar de ato normativo em sentido amplo, não se sustenta à luz da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE destacou (peça 3), com apoio nos Acórdãos n.º 5257/14[3], n.º 273/16[4] e n.º 1843/19[5], que resolução não se equipara à lei formal exigida pela Constituição para disciplinar remuneração de servidores, justamente porque não se submete ao regime jurídico próprio da produção legislativa em sentido estrito, inclusive no tocante à sanção.

Também não prospera o argumento de que a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo local autorizaria solução diversa. A autonomia constitucionalmente assegurada não afasta a submissão de todos os Poderes ao regime jurídico previsto na Constituição da República, especialmente quando esta estabelece reserva legal específica para criação, alteração ou revisão de remuneração, matéria submetida à iniciativa própria, mas ainda assim dependente de lei.

É igualmente correto o entendimento técnico (peça 52) de que a edição superveniente da Lei n.º 4.580/2025 não tem eficácia saneadora retroativa. A lei posterior pode ajustar a situação jurídica para o futuro, mas não convalida os reajustes já implementados em 2023 e 2024 sem a prévia base legal exigida pelo texto constitucional; por isso, o vício de origem subsiste quanto aos atos pretéritos.

Registre-se, por outro lado, que, no exercício de 2025, a Câmara Municipal realizou a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores por meio da Lei n.º 4.498/2025, atendendo à recomendação constante da proposta de Representação (peça 3) e utilizando, a partir de então, o instrumento legislativo adequado.

Nesse contexto, a consequência jurídica desse reconhecimento não conduz, no presente caso, à aplicação de multa. A Instrução n.º 106/26 – CAGE (peça 69) registrou que, embora a irregularidade esteja tipificada, o então Presidente da Câmara, Sr. Alex Borba, adotou providências para adequação tão logo identificado do apontamento (conforme demonstrado nas peças 35 e 37), notadamente por meio da iniciativa legislativa posterior, circunstância que, somada à ausência de demonstração de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, levou a unidade técnica a revisar o entendimento anterior e afastar a penalidade inicialmente sugerida.

Diante do exposto, reconhece-se a irregularidade consubstanciada na concessão de

reajustes remuneratórios por meio de Resolução Legislativa, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sem, contudo, impor sanção pecuniária ao gestor, considerando que o então Presidente da Câmara, Sr. Alex Borba, uma vez cientificado dos apontamentos deste Tribunal, promoveu a imediata adequação dos procedimentos à ordem constitucional, com a adoção de lei específica no exercício de 2025, não havendo nos autos elementos que evidenciem má-fé, dolo ou prejuízo ao erário.

2. Achado 2 – vencimentos do cargo de Contador do Legislativo em relação ao Executivo

No tocante ao segundo apontamento objeto da presente Representação, observa-se que a controvérsia sofreu significativa evolução ao longo da instrução processual. Quando da fiscalização originária realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificou-se que o vencimento inicial do cargo de Contador da Câmara Municipal de Bandeirantes correspondia a R\$ 9.803,97, ao passo que o vencimento inicial do cargo equivalente no Poder Executivo Municipal era de R\$ 7.036,06, circunstância que ensejou a conclusão inicial pela afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[6].

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 4.580/2025, por meio da qual o Poder Legislativo promoveu alterações em sua estrutura remuneratória, aproximando os valores praticados daqueles vigentes no Executivo Municipal. A partir dessa modificação legislativa, a discussão deixou de recair sobre a expressiva diferença originalmente constatada nos vencimentos iniciais e passou a concentrar-se sobre a persistência de vencimentos superiores ao final da carreira, decorrentes da estrutura de progressão funcional instituída pela Câmara Municipal.

Com efeito, a Instrução n.º 106/26-CAGE (peça 69) registrou que, embora o piso remuneratório tenha sido equiparado ao do Executivo, a tabela remuneratória do Legislativo continua contemplando maior número de níveis e referências, circunstância que resulta em vencimento final superior ao praticado pelo Município para cargo de atribuições substancialmente equivalentes. A unidade técnica observou que as atribuições dos cargos de Contador do Executivo e do Legislativo revelam significativa similitude funcional, abrangendo atividades de escrituração contábil, elaboração de balancetes, prestação de contas, controle de receitas e despesas, elaboração de instrumentos orçamentários e emissão de pareceres técnicos, razão pela qual subsistiria a incidência do limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, contudo, manifestou-se em sentido diverso (peça 73). Sustentou que, após a edição da Lei n.º 4.580/2025, o vencimento inicial passou a ser idêntico em ambos os Poderes, no valor de R\$ 7.371,68, de modo que a diferença remanescente passou a decorrer exclusivamente da evolução funcional da carreira legislativa. Assinalou que o valor final da carreira alcança R\$ 13.137,82 no Legislativo e R\$ 12.364,96 no Executivo, concluindo que a discrepância remanescente não seria expressiva e estaria inserida na margem de conformação legislativa atribuída ao Poder Legislativo, razão pela qual afastou a necessidade de determinação corretiva quanto ao cargo de Contador.

Com a devida vênia, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Inicialmente, cumpre registrar que inexistiu controvérsia quanto à premissa de que o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal não institui relação de paridade ou identidade remuneratória obrigatória entre os Poderes. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, especialmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 603[7], bem como nos Acórdãos n.º 1855/10[8] e n.º 513/21 do Tribunal Pleno[9].

Todavia, reconhecer que o dispositivo não impõe paridade não significa admitir que a remuneração praticada pelo Poder Legislativo possa ultrapassar aquela estabelecida para cargo equivalente do Executivo sempre que a diferença decorra de progressões internas da carreira.

A questão jurídica efetivamente posta nos autos não consiste em saber se existe ou não paridade remuneratória entre os Poderes. A verdadeira questão é saber se o limite constitucional previsto no art. 37, inciso XII, foi observado em toda a estrutura remuneratória do cargo. E, a meu juízo, a resposta é negativa.

Isso porque o art. 37, inciso XII, estabelece, de forma expressa, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Trata-se de norma constitucional de contenção remuneratória, cuja finalidade é impedir que cargos equivalentes dos Poderes Legislativo e Judiciário sejam remunerados em patamares superiores aos praticados pelo Executivo.

Não há, no texto constitucional, qualquer distinção entre vencimento inicial, intermediário ou final da carreira. Tampouco existe autorização para interpretação segundo a qual o limite deva ser observado apenas no ingresso do servidor, admitindo-se sua superação nas etapas subsequentes da evolução funcional.

Ao contrário, a melhor interpretação do dispositivo conduz à conclusão de que o limite constitucional deve incidir sobre toda a estrutura remuneratória do cargo, compreendendo todas as referências, níveis e padrões que integram a carreira.

A equalização do vencimento inicial, portanto, embora represente importante medida corretiva, não é suficiente para afastar a incidência do art. 37, inciso XII, quando persiste, ao final da carreira, remuneração superior àquela praticada no Poder Executivo.

Nesse aspecto, chama atenção o fato de que o próprio Parecer Ministerial reconhece que o vencimento final do cargo de Contador do Legislativo alcança R\$ 13.137,82, enquanto a carreira correspondente do Executivo atinge R\$ 12.364,96. Trata-se, portanto, de situação em que o cargo equivalente do Poder Legislativo continua a apresentar vencimento superior ao praticado pelo Executivo, circunstância que corresponde exatamente à hipótese vedada pelo art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Também não se mostra possível acolher o argumento ministerial segundo o qual a diferença remanescente seria “pouco expressiva”.

Com efeito, embora seja inegável que a discrepância atualmente verificada seja substancialmente inferior àquela constatada na origem da fiscalização, o critério da expressividade da diferença não encontra amparo no texto constitucional.

O art. 37, inciso XII, não condiciona sua incidência à magnitude da superioridade remuneratória. A norma veda a existência de vencimentos superiores aos pagos pelo Executivo, sem estabelecer qualquer cláusula de tolerância ou margem quantitativa de admissibilidade – de modo que não compete ao intérprete substituir o critério objetivo adotado pelo constituinte por juízo subjetivo acerca da relevância ou irrelevância da diferença encontrada.

Ademais, os precedentes invocados pelo Ministério Público de Contas não oferecem

sustentação específica para a conclusão por ele adotada.

Com efeito, os Acórdãos n.º 1855/10 e n.º 513/21, bem como a ADI n.º 603 do Supremo Tribunal Federal, limitam-se a afirmar que o art. 37, inciso XII, cria limite remuneratório e não paridade automática entre os Poderes. Nenhum desses precedentes estabelece que diferenças consideradas reduzidas deixariam de configurar superação do limite constitucional.

Em verdade, tais precedentes enfrentam questão distinta daquela discutida nos presentes autos, uma vez que respondem à pergunta sobre a existência ou não de paridade obrigatória entre os Poderes.

A controvérsia ora examinada, entretanto, é outra: saber se o Poder Legislativo pode manter vencimento superior ao do Executivo ao final da carreira sob o fundamento de que a diferença seria pequena ou decorreria da dinâmica própria de progressão funcional.

Sobre essa questão específica, os precedentes citados pelo Ministério Público de Contas não oferecem resposta favorável à sua conclusão.

Importa registrar, ademais, que a ADI n.º 603 do Supremo Tribunal Federal, invocada pelo Parecer Ministerial, consignou expressamente que, “somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”, trecho que reforça a orientação de que a superação do parâmetro do Executivo demanda providência corretiva por parte do Poder que a pratica.

Ao contrário, o precedente mais próximo da situação concreta em análise é justamente o Acórdão n.º 1382/24 deste Tribunal[10], expressamente mencionado pela unidade técnica. Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno reafirmou a necessidade de observância do limite constitucional previsto no art. 37, inciso XII, determinando que fossem observados, para os cargos do Legislativo, os limites remuneratórios praticados pelo Executivo. Não se verifica, naquele julgado, qualquer estabelecimento de margem quantitativa de tolerância para diferenças reputadas pouco expressivas.

Não se mostra juridicamente suficiente, ademais, a distinção fundada exclusivamente na magnitude da diferença remuneratória observada em cada caso concreto. O fundamento do Acórdão n.º 1382/24 não reside na extensão da discrepância identificada, mas na afirmação de que o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal impõe a observância dos vencimentos praticados para cargos correspondentes do Poder Executivo. A introdução de critérios quantitativos de tolerância não foi objeto daquele precedente e não encontra amparo expresso na ordem constitucional. Acolher, no presente caso, a distinção proposta com base exclusivamente na dimensão reduzida da diferença remuneratória atualmente verificada implicaria, na prática, a autorização de uma cláusula de tolerância que o texto constitucional não contempla, com evidente enfraquecimento da eficácia normativa do dispositivo.

Também não prospera a invocação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal[11] como fundamento para afastar a irregularidade.

Isso porque a vedação constitucional à vinculação ou equiparação remuneratória impede a criação de mecanismos automáticos que atrelem a remuneração de determinado cargo à remuneração, por exemplo, de outro cargo ou carreira.

Não é isso que está sendo discutido nos presentes autos.

A determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não exige que a Câmara Municipal replique a tabela do Executivo, não impõe idêntica progressão funcional e tampouco estabelece qualquer forma de vinculação automática entre carreiras.

A determinação limita-se a exigir que o Poder Legislativo exerça sua autonomia observando o limite constitucional expressamente previsto no art. 37, inciso XII. Em outras palavras, não se está diante de hipótese de equiparação remuneratória, mas sim de observância de teto constitucional específico.

A Câmara permanece plenamente livre para definir sua estrutura de carreira, seus percentuais de progressão, seus critérios de promoção e a quantidade de referências que entender adequadas. O que a Constituição não permite é que o exercício dessa autonomia conduza à fixação de vencimentos superiores aos praticados para cargo equivalente no Executivo.

Nesse ponto, importa registrar que, no caso em análise, a diferença remanescente não decorre de fator acidental: ela resulta da própria modelagem normativa escolhida pela Câmara Municipal ao estruturar sua tabela de progressão funcional.

Embora não se possa afirmar a existência de intenção deliberada de contornar a norma constitucional, é inegável que a manutenção de vencimento superior ao final da carreira decorre precisamente da forma pela qual o Legislativo organizou seus níveis e referências.

Admitir tal situação equivaleria, na prática, a permitir que o limite previsto no art. 37, inciso XII, fosse superado por meio da simples redistribuição da superioridade remuneratória ao longo da carreira, preservando-se a igualdade apenas no vencimento inicial. Tal interpretação acabaria por esvaziar a eficácia do comando constitucional.

Da mesma forma, não se mostra pertinente a referência feita pelo Ministério Público de Contas ao teto geral previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

O fato de os vencimentos permanecerem abaixo do subsídio do Prefeito Municipal não afasta a incidência do inciso XII. Ambos os dispositivos têm âmbito de aplicação distinto e cumulativo.

Enquanto o inciso XI estabelece teto remuneratório geral, o inciso XII institui limitação específica para as relações remuneratórias entre os Poderes. O atendimento de um não conduz à superação do outro.

Diante desse cenário, conclui-se que a Câmara Municipal efetivamente promoveu relevante adequação legislativa ao equalizar o vencimento inicial da carreira e reduzir substancialmente a distorção originalmente apontada.

Entretanto, permanece subsistente situação em que a estrutura remuneratória instituída pelo Legislativo culmina em vencimento superior ao praticado para cargo equivalente no Poder Executivo, em desacordo com o limite constitucional previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Por conseguinte, reputo precedente o presente achado.

Não obstante, considerando que houve efetiva iniciativa de adequação normativa mediante a edição da Lei n.º 4.580/2025, que a diferença atualmente constatada é significativamente inferior àquela originalmente identificada e que não há nos autos elementos capazes de evidenciar dolo, má-fé ou resistência ao cumprimento das orientações deste Tribunal, entendo desnecessária a aplicação de multa aos responsáveis.

Impõe-se, contudo, a expedição de determinação à Câmara Municipal de Bandeirantes para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova, mediante lei específica, a readequação da tabela remuneratória do cargo de Contador, de

modo que nenhum nível ou referência da carreira ultrapasse o valor máximo praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em estrita observância ao disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

3. Achado 3 – vencimentos do cargo de Advogado do Legislativo em relação ao Executivo

No que se refere ao cargo de Advogado da Câmara Municipal de Bandeirantes, a controvérsia examinada apresenta contornos próprios, distintos daqueles observados em relação ao cargo de Contador. Aqui, a divergência entre a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas não se restringe à eventual superação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, alcançando também a discussão sobre qual seria o regime jurídico remuneratório constitucionalmente adequado à espécie.

A questão relativa ao cargo de Advogado ingressou nos autos no curso da instrução, a partir de informação prestada pelo Contador da Câmara no sentido de que os vencimentos adotados para esse cargo também estariam em patamar superior ao aplicado no Poder Executivo para função correlata. Em razão disso, o Ministério Público de Contas requereu diligência específica, tendo a Câmara informado que os vencimentos haviam sido fixados pela Lei n.º 4.498/2025, o que viabilizou o exame comparativo e o aprofundamento da discussão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 106/26 (peça 69), sustentou que os vencimentos atualmente atribuídos ao cargo de Advogado Legislativo se encontram em patamar superior aos fixados para o cargo correlato de Procurador Municipal, previsto na Lei Complementar Municipal n.º 229/2025. Registrou que as atribuições de ambos os cargos ostentam elevado grau de similaridade, abrangendo defesa judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico, elaboração de pareceres, análise de contratos, licitações e demais atos administrativos, participação em processos administrativos e disciplinares, controle de legalidade dos atos e observância dos deveres funcionais, bem como têm carga horária idêntica de 20 (vinte) horas semanais.

Com base nesse cotejo, a unidade técnica concluiu que a fixação dos vencimentos do Advogado do Poder Legislativo em patamar superior ao do cargo equivalente no Executivo configuraria afronta direta ao limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, recomendando a readequação da tabela remuneratória por lei específica, de modo a assegurar a observância do teto constitucional.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, adotou compreensão substancialmente diversa em seu Parecer n.º 136/26 - 7PC (peça 73). Sustentou que a questão principal, no caso do Advogado Legislativo, não residiria propriamente na superação do parâmetro remuneratório do Executivo, mas, antes, na inadequação do próprio regime jurídico remuneratório adotado pela Câmara, uma vez que o cargo vem sendo remunerado por meio de vencimentos submetidos a escala de progressão por níveis e referências, quando, no seu entender, seria obrigatória a adoção do regime de subsídio em parcela única, por força do art. 39, § 4º[12], combinado com o art. 135[13] da Constituição Federal, com base no princípio da simetria, no Acórdão n.º 1457/19 – Plen[14] deste Tribunal e no Tema 510[15] do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, propôs a expedição de determinação, extensível ao Poder Executivo, para que ambos os Poderes instituissem, por lei específica, o pagamento de subsídio aos seus Advogados e Procuradores.

Porém, entendendo que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. A tese ministerial, embora doutrinariamente respeitável, não encontra amparo suficiente nem no texto constitucional nem na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, conforme busco demonstrar a seguir.

3.1. Da inexistência de fundamento suficiente para impor o regime de subsídio ao Advogado da Câmara Municipal

Conforme exposto acima, a tese ministerial baseia-se, essencialmente, sobre a premissa de que o Advogado da Câmara Municipal integraria a Advocacia Pública Municipal, atraindo, por simetria constitucional, a incidência obrigatória do regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, c/c o art. 135 da Constituição Federal.

O art. 39, § 4º, considerado isoladamente, impõe o regime de subsídio aos membros de Poder, aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais. O Advogado da Câmara Municipal não se enquadra diretamente em nenhuma dessas categorias, de modo que a eventual submissão do cargo ao regime de parcela única dependeria da incidência do art. 135 da Constituição Federal.

O art. 135, por sua vez, estende o regime do art. 39, § 4º, aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV do Título IV da Constituição. A Constituição organiza expressamente, nos arts. 131[16] e 132[17], a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, sem instituir, em termos equivalentes, uma carreira nacional ou um modelo constitucional obrigatório para a advocacia pública municipal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 663.696/MG, correspondente ao Tema 510 da repercussão geral, reconheceu que os Procuradores Municipais se inserem, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, entre as funções essenciais à Justiça. A tese fixada, contudo, limita-se à definição do teto remuneratório desses agentes, não tendo decidido que os Procuradores Municipais devam ser obrigatoriamente remunerados por subsídio, tampouco estendido essa modalidade remuneratória aos Advogados de Casas Legislativas.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de remuneração dos Procuradores Municipais por subsídio decorre do Acórdão n.º 1457/19 - Tribunal Pleno, proferido em Consulta com força normativa e posteriormente reafirmado, entre outros, pelos Acórdãos n.º 429/25 e n.º 460/25. Esses precedentes, entretanto, examinaram especificamente a situação dos Procuradores Municipais incumbidos da Advocacia Pública do ente federativo, não tendo por objeto os cargos jurídicos próprios das Câmaras Municipais.

Também não conduz a conclusão diversa o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2026, envolvendo conjuntamente as ADIs n.º 6.601, 6.604 e 6.606, a Reclamação n.º 88.319 e os Recursos Extraordinários n.º 968.646 e 1.059.466, estes últimos submetidos aos Temas 976 e 966 da repercussão geral. A tese então aprovada tratou do teto constitucional, de parcelas remuneratórias e indenizatórias, de honorários advocatícios e dos respectivos fundos de gestão. No tocante à Advocacia Pública, determinou a observância do teto e estabeleceu limites para a criação e o pagamento de parcelas e honorários, sem fixar a obrigatoriedade do regime de subsídio nem disciplinar especificamente a situação dos Advogados de Casas Legislativas.

A legislação de Bandeirantes atribui ao Advogado da Câmara atividades de defesa judicial e extrajudicial de interesses institucionais, consultoria, assessoramento jurídico, elaboração de pareceres e análise de atos administrativos. O exercício dessas atribuições, inclusive de atuação judicial em defesa da própria Casa Legislativa, não conduz automaticamente, contudo, à equiparação do cargo ao de Procurador Municipal para fins de aplicação do art. 135 da Constituição Federal.

A adoção de regime remuneratório restritivo não pode decorrer de extensão analógica automática. Exige-se fundamento constitucional ou jurisprudencial específico, além da demonstração de identidade institucional e funcional suficiente entre as carreiras comparadas. No caso, embora exista relevante sobreposição entre algumas atribuições locais – circunstância que será considerada na aplicação do art. 37, inciso XII –, não há precedente do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal de Contas que imponha o regime de subsídio aos Advogados integrantes dos quadros próprios das Câmaras Municipais.

Por conseguinte, não se mostra juridicamente segura, nestes autos, a expedição de determinação para que o cargo de Advogado da Câmara Municipal de Bandeirantes passe a ser remunerado obrigatoriamente por subsídio. Essa conclusão não afasta a incidência da reserva legal do art. 37, inciso X, nem impede o exame da compatibilidade dos vencimentos atualmente praticados com o limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

3.2. Da posição institucional dos cargos e das atribuições previstas na legislação local O Município é a pessoa jurídica de direito público interno, sendo os Poderes Executivo e Legislativo órgãos integrantes de sua estrutura. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica própria, mas detém personalidade judiciária para defender em juízo seus direitos e prerrogativas institucionais, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 525 do Superior Tribunal de Justiça[18].

A legislação de Bandeirantes, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, atribui ao cargo de Advogado do Legislativo a defesa judicial e extrajudicial dos interesses institucionais da Câmara, além de atividades de consultoria, assessoramento, elaboração de pareceres e exame de atos e contratos administrativos.

Essa capacidade de atuação judicial, contudo, encontra-se vinculada à defesa dos direitos, prerrogativas e interesses institucionais da Casa Legislativa. Não se confunde, por si só, com a representação geral da pessoa jurídica municipal, com a consultoria jurídica da Administração Municipal em sua integralidade ou com outras competências ordinariamente atribuídas à Procuradoria do Município, como a atuação fiscal e a cobrança da dívida ativa.

Há, portanto, distinção institucional entre o órgão jurídico encarregado da representação geral do Município e o quadro jurídico próprio da Câmara Municipal, embora a legislação local tenha estabelecido relevante sobreposição material entre determinadas atribuições dos dois cargos.

Desse modo, a sobreposição funcional concretamente verificada pode ser suficiente para a comparação remuneratória prevista no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, sobretudo diante da identidade de carga horária e do grau semelhante de responsabilidade. Não basta, entretanto, para estender automaticamente ao Advogado da Câmara o regime constitucional e jurisprudencial de subsídio aplicado aos Procuradores Municipais, matéria que demanda fundamento normativo específico.

3.3. Da procedência da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal

Reconhecida a inadequação da tese que impõe o regime de subsídio ao Advogado da Câmara Municipal, a controvérsia se reconduz, propriamente, ao eixo originalmente delineado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: a análise da compatibilidade dos vencimentos praticados com o limite constitucional previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

No presente caso, verifica-se que:

(i) tanto o Advogado da Câmara Municipal quanto o Procurador do Município de Bandeirantes são hoje remunerados por meio de vencimentos, respectivamente com base na Lei n.º 4.498/2025 e na Lei Complementar Municipal n.º 229/2025, o que assegura a homogeneidade de regime remuneratório e permite a comparação prevista no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;

(ii) a legislação municipal, ao descrever as atribuições dos dois cargos, terminou por atribuir-lhes conteúdo funcional substancialmente sobreposto, com carga horária idêntica de 20 (vinte) horas semanais, circunstância expressamente reconhecida tanto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto pelo Ministério Público de Contas; e

(iii) os valores fixados na Lei n.º 4.498/2025 para o cargo de Advogado do Poder Legislativo revelam-se superiores àqueles estabelecidos, para o cargo correspondente no Poder Executivo, pela Lei Complementar n.º 229/2025.

Assim, na hipótese ora examinada, configura-se, de forma objetiva, a superação do parâmetro constitucional previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, o qual determina que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargo equivalente.

Vale aqui reiterar os fundamentos já expostos por ocasião do exame do Achado n.º 2, especialmente no sentido de que: (a) o art. 37, inciso XII, incide sobre toda a estrutura remuneratória do cargo, não apenas sobre o vencimento inicial; (b) não há amparo constitucional para a criação de cláusulas de tolerância quantitativa; (c) a determinação para observância do teto não se confunde com equiparação ou vinculação vedada pelo art. 37, inciso XIII; e (d) o Acórdão n.º 1382/24 - Tribunal Pleno constitui precedente concreto favorável à observância do limite constitucional. Registre-se que a comparação ora realizada toma por base exclusivamente os vencimentos fixados nas tabelas de cada cargo (Lei n.º 4.498/2025 e Lei Complementar Municipal n.º 229/2025), não se computando, para esse fim, a gratificação de que trata o Achado n.º 5, cuja natureza e regularidade são examinadas separadamente.

3.4. Da diferença entre vencimentos e subsídio e dos limites da comparação entre carreiras submetidas a regimes diversos

Cumprir registrar importante ressalva técnica que deve orientar a aplicação futura do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

O dispositivo refere-se, textualmente, a “vencimentos”, categoria remuneratória tecnicamente distinta de “subsídio”. Enquanto os vencimentos correspondem à retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público em sua parcela-base, o subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, constitui categoria remuneratória autônoma, fixada em parcela única, incompatível com o acréscimo de

gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias.

Trata-se, portanto, de grandezas juridicamente heterogêneas.

No caso concreto, ambos os cargos comparados encontram-se, na legislação local, submetidos ao regime de vencimentos, motivo pelo qual a comparação exigida pelo art. 37, inciso XII, se afigura tecnicamente cabível e adequada.

Todavia, na hipótese de o Poder Executivo Municipal dever migrar seus Procuradores Municipais ao regime de subsídio – conforme trazido no Parecer n.º 136/26 -7PC –, a comparação direta prevista no art. 37, inciso XII, poderá tornar-se estruturalmente inviável, exigindo a adoção de outros parâmetros constitucionais de contenção remuneratória, notadamente aqueles previstos no art. 37, inciso XI (teto do subsídio do Prefeito Municipal), e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal (natureza das atividades, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades do cargo).

Registre-se, igualmente, que a sobreposição funcional atualmente identificada entre os cargos de Advogado da Câmara e Procurador do Município, tal como positivada na legislação de Bandeirantes, embora suficiente, no atual estágio, para atrair a incidência do art. 37, inciso XII, comporta reflexo institucional posterior.

Uma futura revisão da estrutura de cargos do Município, com clara delimitação funcional entre a atividade de representação do ente federativo e a atividade de assessoramento interno da Casa Legislativa, poderá conduzir a cenário em que a comparação direta deixe de ser plenamente adequada, tendo em vista a distinção material entre as funções constitucionalmente atribuídas à Advocacia Pública Municipal e à advocacia interna do Poder Legislativo.

Tais ressalvas, embora não afastem a irregularidade ora reconhecida, devem constar dos fundamentos do julgado, para orientar futuras fiscalizações e futuras alterações legislativas locais.

Registre-se, ademais, indício de que o próprio regime de vencimentos atualmente adotado pelo Poder Executivo Municipal para seus Procuradores possa não se conformar ao regime de subsídio exigido pela jurisprudência (Acórdão n.º 1457/19-Tribunal Pleno). Como o Poder Executivo não integra esta Representação, a matéria não comporta determinação nestes autos, podendo ser objeto de procedimento de fiscalização próprio, com o devido contraditório.

Entendo, no entanto, pela expedição de ofício ao ente, a título de mera ciência, assim como pela identificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, antes do monitoramento, de que o parâmetro de teto ora adotado pressupõe o atual regime de vencimentos do cargo de Procurador Municipal, ressalvada a hipótese de superveniente migração ao subsídio, na forma do item 3.4.

Fica a unidade técnica igualmente identificada de que, se confirmado que o cargo de Procurador do Município de Bandeirantes é remunerado por vencimentos, e não por subsídio, deverá avaliar, no âmbito de suas atribuições, a conveniência de instaurar procedimento de fiscalização próprio, tomando como parâmetro, quanto à modalidade remuneratória, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, especialmente os Acórdãos n.º 1457/19, 429/25 e 460/25 do Tribunal Pleno, sem prejuízo da observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao teto constitucional e às demais parcelas percebidas pela Advocacia Pública.

Conclusão para o Achado 3.

Diante do exposto, reconheço a procedência do presente achado, nos seguintes termos:

(1) rejeita-se a tese de que o cargo de Advogado da Câmara Municipal de Bandeirantes deva ser obrigatoriamente remunerado pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, combinado com o art. 135 da Constituição Federal, por ausência de amparo constitucional, jurisprudencial e institucional específico para a espécie;

(2) reconhece-se a irregularidade consistente na fixação dos vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo em patamar superior ao praticado, para o cargo correspondente, no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;

Considerando, contudo, a boa-fé demonstrada pelos gestores, a inexistência de dolo ou de resistência aos apontamentos deste Tribunal e a complexidade jurídica da matéria, entendendo desproporcional a aplicação de eventual multa, impondo-se, tão somente, a expedição de determinação à Câmara Municipal de Bandeirantes, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova, mediante lei específica, a readequação da tabela de vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo, de modo que nenhum nível ou referência da carreira ultrapasse o valor máximo praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

4. Achado 4 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por Resolução No que tange ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Legislativo de Bandeirantes, verifica-se que a controvérsia escapa à discussão estrita sobre valores remuneratórios para se localizar, primordialmente, no plano da forma normativa adequada e do respeito ao devido processo legislativo. Constatou-se, no decorrer da instrução, que a Câmara Municipal, além de ter historicamente concedido reajustes por meio de Resoluções, instituiu todo o seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração por meio da Resolução n.º 4/2022 (peças 8 e 64), atribuindo a esse ato infralegal a função de disciplinar cargos, carreiras, evolução funcional e tabelas de vencimentos dos servidores do Legislativo.

A unidade técnica destacou, com acerto, que tal prática não encontra amparo no ordenamento constitucional. Embora a Câmara Municipal possa disciplinar, por ato próprio, aspectos estritamente organizacionais de sua estrutura administrativa, a Resolução n.º 4/2022 não se limita à simples organização ou reestruturação de cargos. O ato institui Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, contendo padrões de vencimento, classes, referências e mecanismos de evolução funcional com efeitos pecuniários, matérias submetidas à reserva de lei específica prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[19]. Incidem, igualmente, as diretrizes do art. 39, § 1º[20], relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade, aos requisitos de investidura e às peculiaridades dos cargos integrantes de cada carreira.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Acórdão n.º 1788/11 - Tribunal Pleno, proferido em Consulta com força normativa. Naquela oportunidade, este Tribunal assentou que os arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal aplicam-se às Câmaras Municipais por força do princípio da simetria, de modo que a simples estruturação ou reestruturação de cargos, quando desprovida de efeitos remuneratórios, pode ser realizada por ato próprio do Poder Legislativo. Ressalvou, contudo, que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores depende de lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O precedente não ampara, portanto, a manutenção da Resolução n.º 4/2022. No caso

concreto, os elementos organizacionais e remuneratórios foram reunidos em um único Plano, e os critérios de desenvolvimento funcional nele previstos repercutem diretamente nos vencimentos dos servidores. O núcleo remuneratório não constitui aspecto meramente acessório ou destacável do ato, mas elemento que permeia a própria estrutura do Plano, justificando sua integral consolidação em lei específica.

A Câmara, por sua vez, invoca como fundamento a autonomia do Poder Legislativo e uma suposta tradição, tanto interna quanto de outros municípios, de instituir planos de cargos e carreiras do Legislativo por meio de resolução, sem submissão à sanção do chefe do Executivo. Sustenta que, por se tratar de matéria atinente exclusivamente a servidores do Legislativo, com orçamento e organograma próprios, não haveria razão para submeter o ato à sanção de outro Poder, de modo que a edição de resolução interna seria suficiente para atender ao princípio da legalidade.

O Poder Legislativo de Bandeirantes também sustenta que, quando da aprovação da Lei Municipal n.º 4.580/2025, que tratou de aspectos remuneratórios, o texto foi encaminhado ao Prefeito para sanção, mas este se absteve de sancioná-lo sob o argumento de respeito à autonomia dos Poderes, tendo a norma retornado à Câmara e sido sancionada pelo próprio Presidente. Com base nesse precedente local, a Casa Legislativa reforça seu entendimento de que temas relativos ao regime jurídico e à remuneração de seus servidores podem, e até deveriam, ser tratados e sancionados internamente, por resolução ou por lei sancionada apenas pelo Presidente do Legislativo.

Embora compreensíveis sob a perspectiva da independência funcional e administrativa, tais argumentos não afastam a reserva legal incidente sobre o conteúdo remuneratório do Plano. A autonomia constitucional da Câmara autoriza a disciplina, por ato próprio, de matérias estritamente organizacionais, mas não permite que vencimentos, gratificações, referências remuneratórias ou mecanismos de progressão com efeitos financeiros sejam instituídos por resolução. A prática reiterada não altera a espécie normativa expressamente exigida pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A adoção de resolução legislativa para fixar padrões de vencimento, disciplinar vantagens remuneratórias e estabelecer critérios de progressão que produzam efeitos pecuniários compromete a hierarquia normativa e desatende à reserva de lei específica. A exigência de lei, nessas hipóteses, não constitui simples formalismo, mas garantia de observância do processo legislativo, das exigências orçamentárias e fiscais e do controle democrático sobre a política remuneratória do órgão.

A própria Constituição, aqui aplicada por simetria federativa, ao disciplinar o processo legislativo (art. 66, § 3º e § 7º[21]), prevê mecanismos para superar eventual abstenção do Executivo, atribuindo ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de promulgar a lei em caso de omissão, justamente para evitar que a exigência de lei seja esvaziada.

Nesse contexto, a eventual conduta do Prefeito de Bandeirantes, ao “abster-se” de sancionar projeto de lei sob o argumento de respeito à autonomia do Legislativo, não autoriza a conclusão de que a exigência de lei específica possa ser suprimida por meio de resolução. Ao contrário, a solução constitucionalmente adequada, em caso de inércia do Executivo, é a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara, e não a substituição desse procedimento por ato infralegal. O que a Constituição veda é a interferência indevida de um Poder na esfera de outro, mas não afasta, por isso, a necessidade de observância das formas legislativas nela prescritas.

Além disso, a própria Resolução n.º 4/2022 contém sinais internos de inadequação quanto ao veículo normativo escolhido. Em determinados dispositivos, o texto se autodenomina “resolução”; em outros, refere-se a si próprio como “lei” e reconhece, expressamente, que o vencimento é “retribuição pecuniária com valor fixado em lei”. Essa contradição interna evidencia que o próprio ato infralegal assume, em sua lógica, a necessidade de lei para fixar vencimentos, reforçando a conclusão de que a opção por resolução não atende ao padrão constitucional exigido.

Além disso, a manutenção do conteúdo remuneratório do Plano em resolução não gera apenas um vício abstrato de forma, mas projeta efeitos concretos sobre a validade e a segurança jurídica dos pagamentos, enquadramentos, progressões com repercussão financeira e demais vantagens concedidas com fundamento no ato. A inadequação da espécie normativa expõe os servidores e a Administração à instabilidade jurídica e impede que a estrutura remuneratória seja considerada plenamente regular.

Não prospera, também, o argumento de que a prática seria “comum em outros municípios”, por se tratar de interpretação consolidada em torno da independência dos Poderes. Em matéria de controle de constitucionalidade difusa no âmbito dos Tribunais de Contas, a reiteração de condutas inconstitucionais não lhes confere validade, tampouco impede que este Tribunal reafirme, de forma clara, a exigência de lei específica, até como forma de orientar os demais Legislativos municipais a adequarem suas práticas ao modelo constitucional. Pelo contrário, a própria função pedagógica e indutora do controle externo recomenda que, uma vez identificada a irregularidade, sejam estabelecidos parâmetros uniformes para sua correção.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de coerência com o que já se fundamentou nesta proposta. Ao reconhecer, nos exames dos Achados números 1, 2 e 3 a obrigatoriedade de lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, bem como para o estabelecimento dos padrões remuneratórios dos cargos, seria contraditório tolerar que o próprio Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Legislativo, instrumento estruturante de toda a disciplina remuneratória local, permanecesse fundado em resolução. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o instrumento que organiza, em nível estrutural, cargos, classes, referências e padrões de vencimento; se ele próprio não observar o veículo normativo exigido, toda a arquitetura remuneratória restará comprometida.

Diante de todo o exposto, não se pode acolher a pretensão da Câmara de convalidar, em nome da autonomia dos Poderes ou da tradição local, a instituição e manutenção de seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração por meio de resolução. A independência não a exonera do dever de observar o modelo constitucional de produção normativa, nem a autoriza a substituir lei por ato infralegal em matéria que a Constituição expressamente reservou à lei específica.

Cumprir destacar, ademais, que a integral adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração por lei específica não se limita a uma reprodução formal do conteúdo da Resolução n.º 4/2022, devendo também contemplar as adequações materiais decorrentes das determinações constantes dos Achados n.º 2 e n.º 3, notadamente no que se refere à observância do limite constitucional previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal quanto aos cargos de Contador e de Advogado.

Assim, o Achado 4 deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a irregularidade da instituição, pela Resolução n.º 4/2022, de Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração que disciplina padrões de vencimento, referências e mecanismos de desenvolvimento funcional com efeitos pecuniários, em afronta ao art. 37, inciso X, combinado com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal. Diante disso, proponho que este Tribunal determine que a Câmara Municipal promova, no prazo de 180 dias, a integral adequação do Plano por meio de lei específica, com a revogação da resolução atualmente vigente e a consolidação, em diploma legal próprio, da estrutura remuneratória e dos critérios de desenvolvimento funcional dos servidores do Legislativo, sem prejuízo da possibilidade de matérias exclusivamente organizacionais serem, em abstrato, disciplinadas por ato próprio da Câmara, conforme a distinção firmada no Acórdão n.º 1788/11 - Tribunal Pleno.

5. Achado 5 – Gratificação instituída por Resolução Legislativa

No que concerne ao pagamento de gratificação ao Advogado da Câmara Municipal de Bandeirantes, a irregularidade ora examinada se insere no mesmo eixo de desconformidade formal já apontado quanto à instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração por Resolução Legislativa, tratando-se, em essência, de nova hipótese de fixação de parcela remuneratória por ato infralegal, em afronta ao princípio da reserva legal previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 106/26 (peça 69), constatou que a vantagem percebida pelo Advogado da Câmara decorre da Resolução Legislativa n.º 5/2015 (peça 65), a qual instituiu gratificação aos membros das comissões de licitação, pregão e gestão do Portal da Transparência, prevendo, em seu art. 16, inciso I, gratificação específica para o servidor designado como gestor do referido portal.

Em resposta à diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal informou que a gratificação percebida pelo servidor Sr. Renan Borges de Medeiros decorre justamente do exercício da função de gestor do Portal da Transparência, com fundamento no dispositivo mencionado da Resolução.

Registre-se que, embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha apontado, inicialmente, a ausência de juntada da Portaria de designação formal, o Ministério Público de Contas localizou a Portaria n.º 18/2019, publicada no Diário Oficial do Município, por meio da qual o servidor foi formalmente designado para o exercício da referida função, o que afasta a hipótese de inexistência do ato formal de designação.

Todavia, remanesce vício de maior gravidade, que consiste na própria base normativa da gratificação, instituída por ato infralegal.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Trata-se de comando constitucional que consagra o princípio da reserva legal em matéria remuneratória, exigindo que a instituição, majoração ou modificação de qualquer parcela de natureza remuneratória seja veiculada por lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo mediante o devido processo legislativo, com sanção ou promulgação nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis.

Na espécie, a gratificação em análise consiste em parcela remuneratória temporária, devida enquanto perdurar o exercício da função designada. Nesse contexto, sua instituição por Resolução Legislativa configura afronta direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que a Resolução, ainda que ato normativo próprio do Poder Legislativo, não se confunde com lei em sentido formal, tampouco atende às exigências constitucionais para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos, conforme demonstrado por ocasião do exame do Achado n.º 1.

Este entendimento encontra-se, ademais, consolidado no âmbito deste Tribunal. O Acórdão n.º 513/21 - Tribunal Pleno (peça 67), citado tanto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto pelo Ministério Público de Contas, reafirmou expressamente que, nos termos dos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, sendo vedada a vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias, e que a fixação dos vencimentos deve observar as diretrizes previstas no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade, à complexidade e às peculiaridades dos cargos, bem como aos respectivos requisitos de investidura.

Aplicando-se essa orientação ao caso em exame, resulta evidente que a criação, por Resolução Legislativa, de gratificação remuneratória permanente destinada ao Advogado da Câmara Municipal contraria o princípio da reserva legal, revelando-se, portanto, irregular no plano constitucional.

A consequência imediata da ausência de lei específica é a impossibilidade de continuidade do pagamento fundado exclusivamente na Resolução n.º 5/2015. Isso não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia, venha a instituir vantagem por lei específica, desde que demonstre a existência de pressupostos funcionais idôneos, a proporcionalidade da parcela e o atendimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais pertinentes.

A circunstância de a função ter sido efetivamente exercida, mediante designação formalizada pela Portaria n.º 18/2019, bem como a existência de previsão normativa interna desde 2015 e a ausência de resistência à atuação deste Tribunal, podem ser consideradas para afastar a aplicação de sanção pecuniária, mas não conferem validade à continuidade do pagamento sem lei formal.

Diante do exposto, reconheço a procedência do Achado 5, para declarar irregular a instituição e o pagamento da gratificação ao Advogado da Câmara Municipal de Bandeirantes, em razão do exercício da função de gestor do Portal da Transparência, com fundamento exclusivo na Resolução Legislativa n.º 5/2015, por afronta à reserva legal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, proponho que este Tribunal determine à Câmara Municipal que cesse o pagamento da gratificação fundada exclusivamente na Resolução n.º 5/2015, sem prejuízo de sua futura instituição por lei específica, caso demonstrados os respectivos pressupostos materiais, orçamentários e fiscais.

Síntese conclusiva quanto aos achados.

Do conjunto dos autos, delinea-se quadro em que:

(i) subsiste a irregularidade relativa aos reajustes remuneratórios concedidos, nos exercícios de 2023 e 2024, por meio de Resolução Legislativa, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, embora sem imposição de multa, à vista das circunstâncias fáticas apuradas, da pronta adoção de medidas corretivas por parte do então Presidente da Câmara e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário; (ii) configura-se, em divergência ao entendimento final do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação técnica da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a irregularidade decorrente da fixação dos vencimentos do cargo de Contador do Poder Legislativo em patamar superior ao

praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, ainda que reduzida a discrepância originalmente identificada por força da edição da Lei n.º 4.580/2025;

(iii) configura-se, igualmente, a irregularidade decorrente da fixação dos vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo em patamar superior ao praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, sem que se acolha, contudo, a tese ministerial de submissão compulsória do referido cargo da Câmara ao regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, combinado com o art. 135 da Constituição Federal, por ausência de amparo constitucional, jurisprudencial e institucional específico para a espécie;

(iv) resta configurada a irregularidade da instituição, pela Resolução n.º 4/2022, de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração que disciplina padrões de vencimento, referências e mecanismos de desenvolvimento funcional com efeitos pecuniários, em afronta ao art. 37, inciso X, combinado com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se sua substituição por lei específica;

(v) permanece a irregularidade atinente à instituição e ao pagamento de gratificação ao Advogado da Câmara Municipal com fundamento exclusivo na Resolução Legislativa n.º 5/2015, por afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a cessação do pagamento, sem prejuízo de futura instituição da vantagem por lei específica, caso demonstrados seus pressupostos materiais, orçamentários e fiscais; e

(vi) constata-se indício de que o regime de vencimentos atualmente adotado pelo Poder Executivo Municipal para seus Procuradores pode não se conformar ao regime de subsídio exigido pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 1457/19 - Tribunal Pleno), matéria que, por não ser o Município integrante da presente Representação, não comporta determinação nestes autos, impondo-se apenas a identificação do referido ente e da unidade técnica, essa última para que avalie, no âmbito de suas atribuições, a instauração de procedimento de fiscalização próprio, sem prejuízo do devido contraditório.

Nessas condições, a Representação deve ser julgada procedente, com a expedição de determinações corretivas voltadas à plena adequação normativa da Câmara Municipal de Bandeirantes, nos contornos definidos ao longo desta fundamentação, sem imposição de sanção pecuniária, tendo em vista a boa-fé demonstrada pelos gestores, a inexistência de dolo, má-fé ou resistência ao cumprimento das orientações deste Tribunal, bem como a complexidade jurídica das matérias enfrentadas.

III. VOTO

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação acima desenvolvida, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

1. Reconhecer a irregularidade consubstanciada na concessão de reajustes remuneratórios aos servidores da Câmara Municipal de Bandeirantes, nos exercícios de 2023 e 2024, por meio de Resolução Legislativa, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sem imposição de multa, tendo em vista a pronta adoção de medidas corretivas pelo então Presidente da Câmara e a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;
2. Reconhecer a irregularidade consistente na fixação dos vencimentos do cargo de Contador do Poder Legislativo em patamar superior ao praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;
3. Reconhecer a irregularidade consistente na fixação dos vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo em patamar superior ao praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;
4. Reconhecer a irregularidade consistente na instituição, pela Resolução n.º 4/2022, de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração que disciplina padrões de vencimento, referências e mecanismos de desenvolvimento funcional com efeitos pecuniários, em afronta ao art. 37, inciso X, combinado com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal;
5. Reconhecer a irregularidade consistente na instituição e no pagamento da gratificação ao Advogado da Câmara Municipal, em razão do exercício da função de gestor do Portal da Transparência, com fundamento exclusivo na Resolução Legislativa n.º 5/2015, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
6. Em consequência, expedir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Bandeirantes para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes medidas:

- a) institua, mediante lei específica, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Legislativo, promovendo a revogação da Resolução n.º 4/2022, em estrita observância ao art. 39, caput e § 1º, combinado com o art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, podendo contemplar, no mesmo diploma legal, as adequações materiais decorrentes das alíneas “b” e “c” abaixo;
- b) promova, mediante lei específica, a readequação da tabela de vencimentos do cargo de Contador do Poder Legislativo, de modo que nenhum nível ou referência da carreira ultrapasse o valor máximo praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;
- c) promova, mediante lei específica, a readequação da tabela de vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo, de modo que nenhum nível ou referência da carreira ultrapasse o valor máximo praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal – enquanto vigente o atual regime de vencimentos do cargo de Procurador Municipal;
- d) cesse o pagamento da gratificação atualmente paga ao Advogado da Câmara Municipal com fundamento exclusivo no art. 16, inciso I, da Resolução Legislativa n.º 5/2015, sem prejuízo de sua futura instituição por lei específica, caso demonstrados os respectivos pressupostos materiais, funcionais, orçamentários e fiscais;
7. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício, com cópia desta decisão, ao Poder Executivo do Município de Bandeirantes, a título de ciência – e não de determinação, por não integrar a presente Representação –, acerca do entendimento firmado quanto ao regime remuneratório da Advocacia Pública Municipal (art. 135 combinado com art. 39, § 4º, da Constituição Federal), para as providências que entender cabíveis;
8. Na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[22];
9. Em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para monitoramento do cumprimento das determinações, cientificando-se a unidade técnica de que a observância do teto do art. 37, inciso XII, da Constituição para o

Advogado da Câmara toma por parâmetro o regime de vencimentos atualmente vigente para o cargo de Procurador Municipal, ressalvada a hipótese de superveniente migração ao regime de subsídio, na forma exposta no item 3.4 da fundamentação – devendo a unidade técnica avaliar, no âmbito de suas atribuições, a conveniência de instaurar procedimento de fiscalização próprio quanto à adequação do regime remuneratório dos Procuradores do Município de Bandeirantes, tomando por critério a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com a fundamentação acima desenvolvida, PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

(i) reconhecer a irregularidade consubstanciada na concessão de reajustes remuneratórios aos servidores da Câmara Municipal de Bandeirantes, nos exercícios de 2023 e 2024, por meio de Resolução Legislativa, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sem imposição de multa, tendo em vista a pronta adoção de medidas corretivas pelo então Presidente da Câmara e a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

(ii) reconhecer a irregularidade consistente na fixação dos vencimentos do cargo de Contador do Poder Legislativo em patamar superior ao praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;

(iii) reconhecer a irregularidade consistente na fixação dos vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo em patamar superior ao praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;

(iv) reconhecer a irregularidade consistente na instituição, pela Resolução n.º 4/2022, de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração que disciplina padrões de vencimento, referências e mecanismos de desenvolvimento funcional com efeitos pecuniários, em afronta ao art. 37, inciso X, combinado com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

(v) reconhecer a irregularidade consistente na instituição e no pagamento da gratificação ao Advogado da Câmara Municipal, em razão do exercício da função de gestor do Portal da Transparência, com fundamento exclusivo na Resolução Legislativa n.º 5/2015, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II – expedir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Bandeirantes para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes medidas:

(i) institua, mediante lei específica, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Legislativo, promovendo a revogação da Resolução n.º 4/2022, em estrita observância ao art. 39, caput e § 1º, combinado com o art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, podendo contemplar, no mesmo diploma legal, as adequações materiais decorrentes das alíneas “b” e “c” abaixo;

(ii) promova, mediante lei específica, a readequação da tabela de vencimentos do cargo de Contador do Poder Legislativo, de modo que nenhum nível ou referência da carreira ultrapasse o valor máximo praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;

(iii) promova, mediante lei específica, a readequação da tabela de vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo, de modo que nenhum nível ou referência da carreira ultrapasse o valor máximo praticado para o cargo correspondente no Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal – enquanto vigente o atual regime de vencimentos do cargo de Procurador Municipal;

(iv) cesse o pagamento da gratificação atualmente paga ao Advogado da Câmara Municipal com fundamento exclusivo no art. 16, inciso I, da Resolução Legislativa n.º 5/2015, sem prejuízo de sua futura instituição por lei específica, caso demonstrados os respectivos pressupostos materiais, funcionais, orçamentários e fiscais;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para expedir ofício, com cópia desta decisão, ao Poder Executivo do Município de Bandeirantes, a título de ciência – e não de determinação, por não integrar a presente Representação –, acerca do entendimento firmado quanto ao regime remuneratório da Advocacia Pública Municipal (art. 135 combinado com art. 39, § 4º, da Constituição Federal), para as providências que entender cabíveis;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[23];

V – encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para monitoramento do cumprimento das determinações, cientificando-se a unidade técnica de que a observância do teto do art. 37, inciso XII, da Constituição para o Advogado da Câmara toma por parâmetro o regime de vencimentos atualmente vigente para o cargo de Procurador Municipal, ressalvada a hipótese de superveniente migração ao regime de subsídio, na forma exposta no item 3.4 da fundamentação – devendo a unidade técnica avaliar, no âmbito de suas atribuições, a conveniência de instaurar procedimento de fiscalização próprio quanto à adequação do regime remuneratório dos Procuradores do Município de Bandeirantes, tomando por critério a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

3. (...) Conforme lançado no Acórdão nº 5257/14 – Tribunal Pleno – TCE/PR – processo nº 40187/14, ocasião em que foi enfrentado o tema da figura jurídica da Resolução como posta na Constituição, temos que: “Inicialmente, cabe ressaltar que a Resolução, tal qual prevista na Constituição, não possui o mesmo procedimento de edição da Lei Ordinária, o que permite dizer que não é possível equiparar o regime jurídico da Resolução e da Lei, por exemplo. Isso, inclusive, é o entendimento do E. STF, conforme Acórdão abaixo: As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII da CF. (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-03/2011, Plenário, DJE de 7-6-2011).” Nestes termos, a decisão do referido Acórdão foi no sentido de que “não é possível determinar a remuneração de agentes políticos e servidores do Legislativo municipal sem a edição de Lei específica. Assim, proponho a manutenção do Acórdão recorrido e a irregularidade das contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05)” (...);

4. (...) Neste mesmo expediente, Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno, enfrentou-se o conceito de Lei x Resolução, em que oportunamente se destacou: “Desde logo, vê-se que a Constituição Federal não fez distinção entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo para fins de imposição de que a remuneração somente seja fixada ou alterada por lei específica”. O raciocínio acima segue no sentido de que: “Ainda que possa existir argumento no sentido de que a Resolução, como deliberação político-administrativa que é e por obedecer ao processo legislativo da elaboração das leis, apenas não se sujeitando à sanção ou veto do Chefe do Executivo, como ensinou Hely Lopes Meirelles³, dispensaria a necessidade de lei específica sendo suficiente para a alteração dos vencimentos de seus servidores entendendo não ser esta a melhor interpretação”. (...);

5. (...) Em aderência aos entendimentos acima, cita-se o Acórdão nº 1843/19 – Tribunal Pleno – processo nº 608708/17, que em sede de Consulta, traz na sua ementa: Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal. (...);

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

7. (...) Não há (...) ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o ministro Célso Borja, relator à época (...): “(...) Argui-se (...) violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37 da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que, já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”. (grifou-se) [ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006, grifo nosso.]

8. (...) Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira. (Acórdão nº 1855/10-STP, rel. Cons. Nestor Baptista).

9. (...) Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário. Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente. Nesse ponto, cumpre destacar, em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem suas próprias especificidades, com orçamento, competências e funções diversas entre si. (Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 10/03/2021)

10. (...) Destarte, em que pese o argumento ventilado na peça de defesa da Câmara, deve-se ressaltar que os precedentes desta Corte de Contas acima referidos são claros ao reconhecer que a comparação deve se dar em relação aos vencimentos de cargos com atribuições assemelhadas e não em relação ao subsídio do Prefeito. Importante frisar, também, que, diversamente do que afirmou o representado, não se está questionando a autonomia administrativa financeira de cada Poder para fixação dos vencimentos de seus servidores, mas apenas impondo que seja respeitado o limite constitucional previsto para os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, observando os correspondentes do Poder Executivo. (Acórdão n.º 1382/24 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Julgado em 23/05/2024)

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12. Art. 39. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

13. Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14. (...) Que, ao responder à Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu (autuada sob n.º 81588/17), à unanimidade de votos, deliberou que: “a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio; c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração”.

15. “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". RE n.º 663.696/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28/2/2019.

16. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

17. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

18. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".

19. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

20. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI n.º 2.135)

[...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

21. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

[...]

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

22. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

23. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-592408/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS LTDA, CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KANGO BRASIL LTDA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA SANTOS DOS REIS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2032/26 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações. Município de Castro. Pregão Eletrônico nº 085/2025. Aquisição de assentos para arquibancadas. Irregularidades relacionadas à análise de laudos técnicos e amostras reconhecida pela municipalidade. Revisão administrativa e desclassificação de licitantes. Revogação integral do certame pela Administração Municipal no exercício da autotutela. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Kango Brasil Ltda (peça 03), em face do Município de Castro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto é: "adquirir assentos para as arquibancadas dos ginásios de esportes do Município" (peça 03, fl. 01).

Em suma, a controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Ltda., supostamente não atendeu às exigências editalícias indispensáveis, previstas de forma expressa no termo de referência.

Na exordial, a Representante destaca que o edital estabeleceu a apresentação, pelo licitante, de ficha técnica e laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, demonstrando conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011, além da entrega de amostras do produto ofertado. Tal norma técnica fixa parâmetros de pigmentação, marcação, resistência a chamas – flamabilidade, intemperismo, entre outros, visando à qualidade e à segurança dos assentos.

No entanto, informa que a empresa vencedora supostamente não apresentou laudos, tampouco ficha técnica ou amostras, juntando apenas um catálogo apócrifo que, inclusive, reconhecia que os produtos ofertados não atendiam às dimensões mínimas exigidas no edital. Apesar dessa irregularidade, a licitante foi declarada vencedora definitiva, abrindo-se prazo para interposição de recursos.

De modo que a Representante, ao recorrer administrativamente, apontou tais desconformidades. Entretanto, em vez de desclassificar a proposta, o Pregoeiro concedeu oportunidade para a empresa vencedora: "apresentasse as amostras e os laudos exigidos, e que ainda remediasse as declarações de dimensões do produto, no prazo de 20 dias, finalizando em 28/08/2025" (peça 03, fl.05), bem como, prorrogou o prazo para entrega dos laudos e amostras. Ademais, que o Pregoeiro, ao emitir parecer pelo desproimento do recurso administrativo interposto, fundamentou que o catálogo contendo dimensões inferiores às exigidas foi apresentado equivocadamente pela licitante vencedora. Alegou, ainda, que o prazo para apresentação dos laudos técnicos e das amostras do produto sequer havia sido iniciado, pois somente se abriria após o julgamento do referido recurso.

Ocorre, contudo, segundo a Representante, que o edital exigia a entrega dos laudos técnicos e das amostras do produto pela licitante provisoriamente vencedora, para análise conjunta com a proposta apresentada. Sustenta, ainda, que o instrumento convocatório fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos referidos documentos e amostras, o qual, segundo alega, possivelmente não foi observado pela referida licitante. Motivos pelo quais a proposta não deveria ter sido aceita desde logo, com desclassificação da licitante.

Além da ausência de documentação obrigatória, a proposta da vencedora apresentou possíveis inconsistências técnicas relevantes. O catálogo inicial indicava medidas

inferiores às exigidas pelo edital e pela própria ABNT NBR 15925/2011. Posteriormente, a empresa apresentou novo catálogo com supostas medidas corrigidas, com fotos improvisadas de assentos medidos com trena, método que não guarda rigor técnico adequado. Tais provas foram aceitas pelo Pregoeiro, mesmo não tendo caráter oficial ou respaldo do fabricante.

Outro aspecto relevante é a alegada inversão ou retrocesso das fases do certame. Considera que nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a análise das amostras e laudos integra a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação. Todavia, no caso concreto, a Administração aceitou analisar as amostras e documentos somente após o julgamento do recurso e a habilitação, o que impossibilitou o controle pelos demais concorrentes e esvaziou a função recursal prevista em lei.

Argumenta que tais condutas demonstram favorecimento indevido e quebra da isonomia entre os concorrentes, uma vez que as regras editalícias foram flexibilizadas em benefício da empresa vencedora.

Portanto, compreende que a situação configura risco ao interesse público, uma vez que o procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, com a empresa provisoriamente habilitada — mesmo diante da pendência de análise dos laudos e das amostras — e sem a possibilidade de interposição de novos recursos administrativos. Assim, há o risco de que a homologação e a contratação venham a ocorrer em desconformidade com as exigências do edital.

Ao final, requer (peça 03, fl. 16):

Requer-se e pede-se, respeitosamente:

a) Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;

b) Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta.

c) A juntada da documentação em anexo.

Com o objetivo de complementar as alegações anteriormente apresentadas, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 598015/25 (peças 32/36), na qual a Representante reiterou que a empresa vencedora não comprovou que o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, especialmente no que se refere à conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011. Ressaltou, ainda, que o edital exigia, expressamente, a apresentação de laudo técnico que atestasse o atendimento integral à referida norma. No entanto, a licitante vencedora apresentou apenas laudo referente à flamabilidade, sem qualquer outro documento técnico complementar. Apesar disso, a documentação foi aceita, por decisão proferida na data de 17 de setembro de 2025), pelo Secretário Municipal de Esporte (peça 34).

Aduziu, também, que não há comprovação de que as amostras do produto tenham sido enviadas juntamente com os laudos técnicos, o que, segundo a Representante, agrava as irregularidades já apontadas, evidenciando o desrespeito às exigências editalícias e a quebra da isonomia entre os licitantes, em benefício da empresa vencedora.

Diante da iminência da continuidade do certame, com a realização das fases de adjudicação, homologação e contratação, sustentou ser urgente a concessão da medida cautelar para suspensão do processo licitatório e reiterou: "os pedidos iniciais, requerendo urgência na análise da liminar." (peça 33, fl. 03).

Por meio do Despacho n.º 1281/25 - GCFSC (peça 37), previamente à apreciação da medida cautelar pretendida, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Castro, de forma preliminar, para que se manifestasse acerca da presente Representação da Lei de Licitações.

Devidamente instado, o Município de Castro (peça 41) arguiu que o presente Pregão Eletrônico n.º 085/2025 tem como objeto a aquisição e instalação de assentos para arquibancadas dos ginásios de esportes do Município de Castro, conforme especificações do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Ainda, que durante o certame, as empresas Kango Brasil Ltda e Dacor Sports Eireli apresentaram recursos contra a empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Eireli - classificada provisoriamente em primeiro lugar -, alegando que esta não apresentou o relatório de ensaio emitido por laboratório certificado pelo INMETRO, comprovando que os produtos atendem à norma ABNT NBR 15925/2011. No referido recurso administrativo, o Município de Castro destacou que a empresa Aricanduva sustentou, em suas contrarrazões, que a exigência do laudo junto à proposta é indevida, devendo tal documento ser solicitado apenas ao primeiro colocado, com prazo razoável para apresentação, sob pena de restringir a competitividade.

De modo que o Pregoeiro, respaldado pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Acórdão n.º 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, instaurou diligência para que a empresa Aricanduva apresentasse os documentos e comprovações requeridos. À vista disso, foi concedido prazo inicial de 20 (vinte) dias, até 28 de agosto de 2025, sem prorrogação, para entrega dos relatórios pela empresa. Contudo, diante da ausência de apresentação dentro do referido prazo, o processo avançou para a fase de amostras, as quais deveriam ser acompanhadas dos relatórios/ensaios realizados por laboratório certificado pelo INMETRO, atestando que o produto atende à NBR 15925/1, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 1º setembro de 2025.

Informa que a empresa Aricanduva requereu a prorrogação do prazo para a apresentação da amostra em 9 de setembro de 2025 e, considerando que o edital já previa a possibilidade de prorrogação para tal finalidade, foi deferida a dilação de 5 (cinco) dias, fixando-se o prazo final em 16 de setembro de 2025. As amostras e os respectivos relatórios foram entregues na referida data (peças 48 e 49) e aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, conforme consta do Memorando n.º 181/2025 (peça 50).

Diante disso, alega que foi aberto prazo de 03 (três) dias para a manifestação de intenção de interposição de recurso pelos demais participantes, tendo a empresa Kango Brasil Ltda manifestado tal intenção e, posteriormente, apresentado suas razões recursais. Em seguida, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões até 26 de setembro de 2025.

Dessa forma, manifestou que até a data de 26 de setembro de 2025, o processo encontrava-se na fase de aguardo para a apresentação de recurso e contrarrazões, bem como ressalta que a plataforma procede, de forma automática, à transição para a fase de julgamento do recurso e das contrarrazões, o que ocorrerá a partir do próximo dia útil, 29 de setembro de 2025.

Mediante o Despacho n.º 1337/25 - GCFSC (peça 52), determinei a intimação da empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plástico LTDA e do Sr. Cristiano Meira de Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro, para que apresentassem manifestação prévia sobre as os laudos das amostras

apresentadas pela empresa vencedora do certame, uma vez que, a princípio, constatou-se que o laudo apresentado não atendia integralmente à NBR 15.925/2011.

O Secretário Municipal de Esporte, Sr. Cristiano Meira de Lima, por sua vez, informou que as amostras foram reprovadas, pois, ao revisar a NBR 15.925, observou que, para o atendimento integral da norma, seria necessário laudo que atestasse os seguintes requisitos: materiais, pigmentação, aditivos, marcação, inflamabilidade, intemperismo, dimensões, numeração, resistência e durabilidade, fixação e relatório. Contudo, verificou que, nos relatórios apresentados pela empresa, constava apenas um dos requisitos elencados, qual seja, inflamabilidade (peças 55 e 56).

Na sequência, a empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plástico LTDA., apresentou manifestação (peça 58), na qual refuta as alegações da Representante, sustentando ter atendido integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável, inclusive quanto à apresentação dos laudos técnicos requeridos, tais como os de inflamabilidade, impacto e outros. Destacou, ainda, que apenas o último laudo permanecia pendente.

Além disso, argumentou que a exigência de apresentação desses laudos juntamente com a proposta seria ilegal, por configurar a transformação de requisito classificatório em exigência de habilitação, o que afrontaria a Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas União e a jurisprudência correlata, que determinam a entrega desses documentos somente pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, dentro de prazo razoável.

Ademais, defendeu que a interpretação adotada pela Representante restringiria a competitividade e importaria ônus indevido aos participantes, em violação ao art. 9º da Lei n.º 14.133/2021, ressaltou, ainda, que o Município de Castro agiu de forma regular, concedendo prazos e observando as disposições editalícias, motivo pelo qual considerou improcedentes os recursos interpostos pela empresa Kango Brasil Ltda.

Por meio do Despacho n.º 1402/25-GCFSC (peça 61), deixei de conceder o pleito cautelar formulado pela Representante, considerando não restar demonstrada de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável no feito. Na mesma oportunidade, recebi a presente demanda para melhor apreciação técnica e seu regular trâmite, razão pela qual os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos interessados.

Ato contínuo, a empresa Kango Brasil Ltda apresentou nova Representação da Lei de Licitações[1], novamente acompanhada de pedido cautelar, em face do Município de Castro, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto consiste no "registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de assentos individuais para arquibancadas dos ginásios de esporte do Município".

Naquele processo, a Representante informa que, no âmbito dos autos n.º 592408/25, autuado em 16 de setembro de 2025 neste Tribunal de Contas, já foram discutidas as ilegalidades cometidas pelo Município na aceitação da proposta e habilitação da licitante vencedora, em descumprimento à legislação aplicável. Ressalta que, após o devido controle exercido por esta Corte, a empresa vencedora foi desclassificada. Contudo, afirma que ocorreu nova declaração de empresa vencedora, novamente em suposto desacordo com a legislação.

Em síntese, a Representante sustenta que o edital exigiu que os produtos ofertados observassem a ABNT NBR n.º 15.925/2011, bem como a apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar. Afirma que a proposta da empresa DACOR não atenderia às exigências editalícias, uma vez que não teriam sido apresentados todos os laudos necessários, em especial o laudo de corrosão, o que caracterizaria descumprimento substancial das condições do certame, apto a ensejar sua desclassificação ou inabilitação.

Aduz, ainda, que a ausência do referido laudo não configura mera falha formal, mas violação direta às regras do edital e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando indevida a declaração da empresa DACOR como vencedora. Acrescenta que, embora parte dos laudos tenha sido emitida pela Falcão Bauer, laboratório acreditado pelo INMETRO, outros documentos teriam sido supostamente emitidos pela empresa Fabinjet, a qual não figuraria como laboratório acreditado, além de carecerem de selo de acreditação e de assinatura de responsável técnico, circunstâncias que comprometeriam sua validade e autenticidade.

Diante disso, a Representante conclui que os laudos apresentados seriam inidôneos e que sua aceitação pela Administração violaria as exigências editalícias, razão pela qual não poderia ter sido admitidos no âmbito do certame.

Por fim, requereu, na íntegra (peça 02, fl. 10 dos autos n.º 729144/25):

a) Reconhecimento da prevenção e a consequente distribuição por dependência ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em razão do processamento prévio do Processo n.º 592408/25, que trata do mesmo certame e constitui causa formal de vinculação;

b) Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;

c) Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta, bem como se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da habilitação da licitante vencedora, decretando-se sua inabilitação;

d) A juntada da documentação em anexo;

Por meio do Despacho n.º 1676/25 - GCFSC (peça 4), proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 729144/25, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que procedesse ao apensamento da referida Representação à Representação da Lei de Licitações n.º 592408/25, a figurar como processo principal, por versar sobre idêntico objeto.

Em seguida, determinei que a Diretoria de Protocolo promovesse a intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação prévia à apreciação do pedido cautelar, bem como para que se manifestasse de forma específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes do processo n.º 729144/25, o qual seria apensado a presente demanda.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 7275/25-DP (peça 88), informou que em atendimento ao Despacho n.º 1676/25-GCFSC (cópia, peça 87), efetuou o apensamento do Processo n.º 729144/25 aos presentes autos.

Na sequência, o Município de Castro, em sede de manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas na Representação da Lei de Licitações n.º 729144/25, esclareceu que o Pregão Eletrônico n.º 085/2025, no que se refere ao Lote 1, observou regularmente as fases procedimentais previstas no edital e na legislação aplicável. Relata, além disso, que após a desclassificação da primeira colocada, a empresa DACOR Sports EIRELI foi convocada, apresentou proposta

readequada, documentação de habilitação, amostras e laudos técnicos, tendo sua amostra sido aprovada pela Secretaria Municipal de Esporte, conforme Memorando n.º 223/2025, o que culminou em sua declaração como vencedora do lote, com abertura regular do prazo recursal.

Sustentou que, embora a empresa Kango Brasil Ltda. tenha manifestado intenção de recurso, não apresentou as razões recursais no prazo legal, tampouco houve apresentação de contrarrazões, razão pela qual se consolidou a adjudicação em favor da empresa DACOR, inexistindo, até então, violação ao princípio da isonomia ou flexibilização indevida das exigências editalícias. Destaca que o certame se encontrava na fase "em adjudicação" quando sobreveio a Representação perante este Tribunal.

Informou, nesse sentido, que em razão da Representação da Lei de Licitações e por solicitação do Tribunal de Contas, foram requisitadas novas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Esporte, as quais resultaram no Memorando n.º 251/2025, no qual se procedeu à revisão da análise anteriormente realizada. Em decorrência dessa reavaliação técnica, a empresa DACOR Sports EIRELI foi desclassificada, passando-se à convocação da próxima colocada, AF Santos Neto Serviços.

Ao final, esclareceu que o certame se encontra atualmente nessa fase procedimental, aguardando o regular prosseguimento após a desclassificação da licitante anteriormente declarada vencedora.

Mediante o Despacho n.º 1856/25 - GCFSC (peça 101), ratifiquei o recebimento da Representação da Lei de Licitações e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida cautelar pleiteado, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. Ademais, determinei a autuação e citação do Município de Castro, do Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Cardoso, do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, na qualidade de Pregoeiro do certame, bem como do Sr. Cristiano Meira de Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro.

Instado, o Município de Castro (peça 108), por meio do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Pregoeiro, manifestou-se no sentido de que, após a apresentação da Representação da Lei de Licitações formulada por Kango Brasil Ltda., a Secretaria Municipal de Esportes revisou a análise técnica anteriormente realizada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 085/2025, concluindo pela desclassificação da empresa DACOR SPORTS EIRELI. Informou, ainda, que, posteriormente, a própria Secretaria identificou falhas na elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à ausência de definição clara dos laudos técnicos exigidos, circunstância que ocasionou questionamentos e recursos administrativos ao longo do certame. Diante disso, a Administração promoveu a revogação do procedimento licitatório, com publicação do respectivo Termo de Revogação no Diário Oficial do Município, esclarecendo que o certame não terá prosseguimento, em razão de questões técnicas e administrativas voltadas à preservação da legalidade, isonomia e interesse público.

O Sr. Cristiano Meira de Lima, Secretário Municipal de Esporte, informou que, após revisão dos documentos apresentados pela empresa DACOR SPORTS EIRELI, constatou-se a ausência de relatório/laudo referente ao ensaio de resistência à corrosão exigido pela ABNT NBR n.º 15.925/2011, bem como a apresentação de laudos emitidos por entidade não acreditada pelo INMETRO. Diante disso, concluiu que a amostra apresentada não atendia integralmente aos requisitos técnicos previstos no edital, razão pela qual determinou a desclassificação da empresa, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Foi juntada, ainda, manifestação do Município de Castro, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Reinaldo Cardoso, na qual informou a revogação do Pregão Eletrônico n.º 085/2025, bem como ratificou integralmente as informações anteriormente prestadas pelo Pregoeiro, Sr. Luiz Carlos de Oliveira, em observância ao princípio da economia processual.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 549/26 (peça 118), opinou, preliminarmente, pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 085/2025, e, no mérito, pela procedência parcial das Representações, com recomendação ao Município de Castro, por entender subsistirem falhas na análise de conformidade técnica dos laudos e amostras apresentados no certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 312/26 - 1PC (peça 119) corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e, exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Município de Castro, pela procedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que tramita em apenso aos presentes autos a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 729144/25, razão pela qual ambos os feitos serão objeto de decisão conjunta nesta oportunidade, diante da similaridade das matérias tratadas.

Compulsando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial apenas no que se refere ao reconhecimento da perda superveniente do objeto decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n.º 085/2025, divergindo, contudo, da conclusão pela procedência parcial das Representações e da consequente expedição de recomendação ao ente municipal.

Segundo a unidade técnica, embora a revogação do certame tenha afastado os pedidos voltados à anulação do julgamento das propostas e ao impedimento da contratação, subsistiria interesse processual residual para apreciação das falhas verificadas na condução do procedimento licitatório. Nesse contexto, entendeu que a Administração teria promovido análise inadequada dos laudos técnicos e das amostras apresentadas pelas licitantes, especialmente quanto à comprovação do atendimento à ABNT NBR n.º 15925/2011 e à verificação da habilitação dos laboratórios emissores dos laudos, circunstância que justificaria a procedência parcial do feito e a expedição de recomendação ao ente municipal.

Todavia, entendo que a solução adotada pela própria Administração Municipal no exercício da autotutela administrativa é suficiente para afastar a utilidade prática da continuidade das presentes Representações.

Conforme se extrai dos autos, o Município de Castro promoveu a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 085/2025 após identificar falhas na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, especialmente quanto à ausência de definição clara e objetiva dos laudos técnicos necessários para comprovação do atendimento à ABNT NBR n.º 15925/2011 (peças 110 e 111).

Segundo consignado pela própria Administração, tal deficiência ocasionou sucessivos questionamentos, impugnações e recursos administrativos durante o certame, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas, circunstâncias que motivaram a revogação do procedimento para revisão da fase preparatória e futura republicação do edital. Nesse contexto, embora a Unidade Técnica tenha procurado distinguir a falha relacionada à elaboração dos documentos preparatórios daquele referente à análise dos laudos e amostras apresentados pelas licitantes, entendendo que ambas as situações decorrem do mesmo contexto fático e encontram-se intrinsecamente relacionadas.

Isso porque as inconsistências verificadas durante a análise de conformidade técnica, inclusive quanto à verificação dos laudos apresentados e ao atendimento das exigências previstas no edital, foram posteriormente reconhecidas pela própria Administração, que promoveu a revisão de seus atos e concluiu pela necessidade de revogação integral do certame.

Não se trata, portanto, de irregularidades autônomas e independentes, mas de desdobramentos de uma mesma situação administrativa já corrigida pela Administração mediante o exercício de seu poder de autotutela.

Cumprido observar, ainda, que a Administração não apenas reconheceu as inconsistências apontadas ao longo da execução do procedimento, como também promoveu sucessivas revisões de suas decisões, reavaliou a documentação apresentada pelas licitantes, procedeu à desclassificação de licitantes anteriormente consideradas aptas e, ao final, concluiu pela necessidade de revogação integral do certame antes da homologação, adjudicação ou celebração de qualquer contratação. Dessa forma, a providência administrativa adotada eliminou os potenciais efeitos decorrentes das falhas identificadas, impedindo a concretização de qualquer contratação em desconformidade com as exigências técnicas discutidas nos autos. Ausentes contratação, execução contratual, dano ao erário ou permanência dos efeitos do ato impugnado, entendendo que a revogação do procedimento licitatório esvaziou integralmente o objeto das presentes Representações, não subsistindo interesse processual apto a justificar o exame de mérito ou a expedição de recomendação acerca de matéria já reconhecida e corrigida pela própria Administração.

Ressalto que a revogação do certame não decorreu de circunstância superveniente alheia aos fatos discutidos nestes autos, mas justamente do reconhecimento, pela própria Administração, das inconsistências verificadas ao longo do procedimento licitatório e da necessidade de reestruturação da fase preparatória. Dessa forma, a medida adotada absorveu integralmente os efeitos das irregularidades apontadas, retirando a utilidade prática de qualquer pronunciamento adicional desta Corte sobre o mérito da controvérsia.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, utilidade prática na expedição de recomendação ao Município de Castro, a qual reproduz, a seguir, para melhor elucidação da matéria (peça 118, fl. 21):

[...]

3.2) No mérito, pela procedência parcial das representações, com recomendação ao Município de Castro, na pessoa do representante legal, para que, em futuras contratações, especialmente aquelas envolvendo produtos sujeitos a normas técnicas da ABNT, adote procedimentos estruturados de análise de conformidade técnica, assegurando que os laudos laboratoriais apresentados sejam cotejados, de forma rigorosa e integral, com todos os parâmetros exigíveis pela norma de referência e que a habilitação dos laboratórios emissores perante o INMETRO seja previamente verificada, a fim de garantir o julgamento objetivo, preservando-se, desse modo, a isonomia entre os licitantes e garantindo a segurança jurídica decorrente da plena vinculação ao instrumento convocatório nos procedimentos licitatórios.

As falhas apontadas pelas unidades instrutivas já foram reconhecidas pela própria Administração, que promoveu a revisão dos atos praticados, a desclassificação das licitantes envolvidas e, posteriormente, a revogação integral do certame, justamente para reavaliar os aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação e à fase preparatória.

Nessa perspectiva, ainda que as recomendações possuam função orientadora e preventiva, destinada ao aperfeiçoamento da atuação administrativa em situações futuras, tal finalidade já foi integralmente atendida pela adoção das medidas corretivas implementadas pelo próprio ente municipal. Assim, eventual recomendação assumiria caráter meramente reiterativo, sem aptidão para produzir resultado concreto adicional àquele já alcançado pela atuação administrativa.

Nessas circunstâncias, reputo que a autotutela administrativa exercida pelo Município se mostrou suficiente para solucionar a controvérsia posta nos autos, razão pela qual os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito das presentes Representações da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto e arquivamento em situações análogas:

Acórdão n.º 3474/25 – Tribunal Pleno. Processo n.º 351524/25. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Denúncia. Município de Maringá. Pregão n.º 29/2024. Revogação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 1855/25 – Tribunal Pleno. Processo n.º 842737/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da revogação do certame objeto dos presentes autos e considerando

que eventual recomendação careceria de utilidade prática, por já terem sido reconhecidas e sanadas pela própria Administração as falhas que motivaram a instauração das Representações, não remanesce interesse processual apto a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual os autos devem ser extintos sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO das presentes Representações da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n.º 085/2025.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR as presentes Representações da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n.º 085/2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 729144/25.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -780956/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2033/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação temporária. Processos Seletivos Simplificados (PSS). Utilização reiterada para suprir necessidade permanente da Administração. Existência de cargos efetivos criados e vagos. Ausência de concurso público. Afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Inobservância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 612). Burla ao concurso público. Procedência. Expedição de determinação. Ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro, diante do contexto local. Aplicação dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3) promovida pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Balsa Nova devido a supostas irregularidades nas contratações temporárias para o cargo de Engenheiro Civil realizadas por meio de Processos Seletivos Simplificados (PSS).

O expediente se origina de denúncia sobre o Processo Seletivo Simplificado – PSS n.º 09/2025 (peça 4), voltado à contratação temporária de cinco engenheiros civis sob o fundamento de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Segundo o Ministério Público de Contas, o Município já mantinha dois engenheiros civis contratados temporariamente, de modo que, com o novo PSS, haveria sete profissionais em atividade, número superior ao total de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa.

Segundo a descrição do Ministério Público de Contas (peça 3, fl. 2):

Ainda conforme o relato, haveria apenas três cargos de Engenheiro Civil criados pela Lei Municipal n.º 624/2011; mas, após pesquisas realizadas na legislação municipal, se verificou que a Lei n.º 1.254/2022 acrescentou duas novas vagas, totalizando cinco cargos efetivos, todos atualmente vagos.

Em consulta ao Portal da Transparência e ao SIAP – quadro de cargos, verificou-se que, embora existam cinco cargos efetivos criados por lei, nenhum servidor efetivo ocupa atualmente o cargo de engenheiro civil. Constatou-se, ainda, que, no passado, duas servidoras que exerceram a função de forma efetiva — Lorena Giovanna Moschen, admitida em 03/07/2017 e desligada em 01/02/2023, e Ângela Teixeira Lima, admitida em 12/05/2016 e desligada em 22/11/2022 —, de modo que, desde o desligamento dessas profissionais, o Município não conta com engenheiros titular de cargo efetivo em atividade.

Conforme constatado pelo Ministério Público de Contas, por meio de consulta ao Portal da Transparência e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, desde 2021 o Município vem mantendo engenheiros civis contratados temporariamente, por meio de sucessivos PSS (ao menos três, os de números 002/2021, 001/2024 e 009/2025) (peça 5), com variação anual do número de profissionais, o que, segundo

aponta o Ministério Público de Contas, indica continuidade e recorrência do uso de vínculos precários para suprir funções permanentes.

As tabelas constantes nas páginas 3 e 4 da petição (peça 3) conforme exposto pelo Órgão Ministerial, apontam que, nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, a Administração Municipal sempre contou com engenheiros civis contratados temporariamente:

• 2022:

Servidores	Inativos	Pensionistas	Estagiários	Autônomos	Totais De Servidores Ativos	
◊ Nome do(a) Funcionário(a)	◊ Matrícula	◊ Situação	◊ Admissão	◊ Desligamento	◊ Cargo / Função	◊ Classe / Natureza
ANA LUCIA MELO MACHADO	47150	DESLIGADO	07/03/2022	01/03/2023	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
ANGELA TEIXEIRA LIMA	43451	DESLIGADO	12/05/2016	22/11/2022	Engenheiro Civil	Efetivo
JORGE LUIZ TALIGNANI JUNIOR	47220	DESLIGADO	22/06/2022	03/04/2023	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
LORENA GIOVANNA MOSCHEN	46001	DESLIGADO	03/07/2017	01/02/2023	Engenheiro Civil	Efetivo

MOstrar 20 itens

• 2023:

Servidores	Inativos	Pensionistas	Estagiários	Autônomos	Totais De Servidores Ativos	
◊ Nome do(a) Funcionário(a)	◊ Matrícula	◊ Situação	◊ Admissão	◊ Desligamento	◊ Cargo / Função	◊ Classe / Natureza
ANA LUCIA MELO MACHADO	47150	DESLIGADO	07/03/2022	01/03/2023	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
ELISA RIBEIRO CUNHA ARMONIO LOPES	47388	DESLIGADO	14/02/2023	10/08/2023	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
JORGE LUIZ TALIGNANI JUNIOR	47220	DESLIGADO	22/06/2022	03/04/2023	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
LORENA GIOVANNA MOSCHEN	46001	DESLIGADO	03/07/2017	01/02/2023	Engenheiro Civil	Efetivo
MARIANA THAYS CAMENAR	47386	DESLIGADO	06/02/2023	01/02/2024	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico

• 2024:

Servidores	Inativos	Pensionistas	Estagiários	Autônomos	Totais De Servidores Ativos	
◊ Nome do(a) Funcionário(a)	◊ Matrícula	◊ Situação	◊ Admissão	◊ Desligamento	◊ Cargo / Função	◊ Classe / Natureza
GUILHERME PEROSSO ALVES	541822	ATIVO	03/07/2024	27/12/2025	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
MARIANA THAYS CAMENAR	541770	DESLIGADO	01/03/2024	23/02/2025	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
MARIANA THAYS CAMENAR	47386	DESLIGADO	06/02/2023	01/02/2024	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
PAULO ROBERTO SILVA COSTA	541771	DESLIGADO	13/03/2024	11/07/2024	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico

• 2025:

Servidores	Inativos	Pensionistas	Estagiários	Autônomos	Totais De Servidores Ativos	
◊ Nome do(a) Funcionário(a)	◊ Matrícula	◊ Situação	◊ Admissão	◊ Desligamento	◊ Cargo / Função	◊ Classe / Natureza
AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MANICKA	541951	ATIVO	10/03/2025	04/03/2026	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
DOUGLAS LUAN DE OLIVEIRA TORRES	542077	ATIVO	03/11/2025	02/11/2026	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
GUILHERME PEROSSO ALVES	541822	ATIVO	03/07/2024	27/12/2025	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
RICARDO RODRIGUES VIEIRA	542079	ATIVO	03/11/2025	02/11/2026	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
RODRIGO AVILA DA SILVA	542078	ATIVO	03/11/2025	02/11/2026	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
THAIANE DAUDT KLEIN	542078	ATIVO	03/11/2025	02/11/2026	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico
MARIANA THAYS CAMENAR	541770	DESLIGADO	01/03/2024	23/02/2025	Pss - Engenheiro Civil	Empregado Publico

Paralelamente, permanece em vigor o Edital de Credenciamento n.º 02/2025, destinado à “contratação de pessoas físicas e jurídicas para execução de projetos, obras, laudos e sondagens de engenharia”, atividades típicas de Engenheiro Civil, o que, segundo apontado pelo Representante, evidencia a utilização concomitante de instrumentos precários (PSS e credenciamento) para a mesma finalidade.

No plano jurídico, o Ministério Público de Contas sustenta que a conduta municipal viola o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal[1], que estabelece o concurso público como regra para provimento de cargos efetivos, admitindo contratações temporárias apenas de forma excepcional, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Representante enfatiza que, segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 612), a contratação temporária somente se legitima quando atendidos cumulativamente três requisitos: “(1) que a contratação tenha prazo determinado; (2) que a necessidade administrativa seja transitória; e (3) que o motivo ensejador decorra de excepcional interesse público” (peça 3, fl. 6).

No caso concreto, segundo o Ministério Público de Contas, o Município vem se valendo, desde 2021, de Processos Seletivos Simplificados de forma continuada para o desempenho de funções de engenharia civil; nesse contexto, sustenta que não foi evidenciada a ocorrência de fato extraordinário (calamidade, surto, evento imprevisível, substituições pontuais etc.) que justificasse o afastamento da regra do concurso público. Destaca que o PSS n.º 09/2025 prevê contratos inicialmente de 12 meses, prorrogáveis por igual período, com fundamento na Lei Municipal n.º 879/2015 (peça 6), sem a indicação de procedimento administrativo que, segundo aponta, demonstre situação excepcional.

E, conforme a Representação, a própria Lei Municipal n.º 879/2015 estaria sendo violada, já que seu art. 2º descreve hipóteses taxativas de necessidade temporária de excepcional interesse público (destacou-se):

Art. 2º. Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que objetivem a:

I - assistência às situações de calamidade pública;

II - prevenção, em casos de risco iminente, e combate a surtos endêmicos ou

assistência às emergências em saúde pública;

III - suprir vagas decorrentes de licenças para capacitação, de licença ou afastamento de servidores públicos de concessão obrigatória, em especial:

a) substituição de pessoal nas unidades escolares, pré-escolares municipais e núcleos educacionais decorrente de licenças previstas em Lei, inclusive o afastamento por auxílio doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar;

b) substituição de pessoal em unidades médico-hospitalares, em unidades básicas de saúde e ambulatoriais, inclusive, decorrentes de licenças prevista em Lei, o afastamento por auxílio doença, de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de saúde pública;

c) substituição de pessoal inseridas nos serviços de proteção social básica, de média e altas complexidades, decorrente de licenças prevista em Lei, inclusive, de afastamento por auxílio doença, de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas, núcleos, Centros Referenciais de Assistência Social - CRAS ou outras unidades de assistência social;

IV - suprir vagas decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, criação de cargo ou emprego público nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

V - admissão de servidores para atuarem diretamente na execução de convênios ou programas temporários, que impliquem em transferência de recursos financeiros ao Município de Balsa Nova;

VI - execução de serviço provisório, transitórios e temporários de excepcional interesse público, em especial;

a) a contratação de professores e instrutores para atuarem na educação de jovens e adultos ministrada pela Rede Municipal de Ensino;

b) a contratação de professores, instrutores ou intérpretes de linguagem de sinais, "libra" ou "braille", que se fizerem necessários para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino Fundamental;

c) contratação de costureiras, instrutores de artesanato, esportes, música e dança para execução de projetos de fortalecimento de vínculo familiar nos núcleos e oficinas de atendimento da assistência social, na rede municipal de ensino e Banda Municipal de Balsa Nova.

d) contratação de biomédicos e profissionais especializados na área de saúde que se fizerem necessários em ações preventivas, corretivas, exames clínicos a serem disponibilizados em programas e ações de atenção básica, média e alta complexidade;

Parágrafo único. As contratações previstas no inciso IV deste artigo somente poderão ser autorizadas quando não houver candidato apto a ser nomeado e desde que regularmente promovido o processo de abertura de concurso ou teste público.

Segundo o Representante, essas hipóteses estão associadas a eventos imprevisíveis ou transitórios (calamidade, surtos endêmicos, substituições de servidores afastados, execução de programas temporários etc.), não abrangendo o desempenho permanente de funções técnicas típicas da Administração.

O inciso IV do art. 2º, que trata de suprir vagas decorrentes de vacância em determinadas áreas, condiciona, de acordo com o Ministério Público de Contas, a contratação temporária à inexistência de candidatos aprovados em concurso vigente e à abertura de novo certame; nesse sentido, sustenta que tais condições não foram observadas, afirmando que não há concurso em vigor nem procedimento formalizado para a abertura de concurso público, embora os cinco cargos de Engenheiro Civil estejam vagos.

Além disso, o art. 4º da Lei Municipal n.º 879/2015 estabelece prazos máximos para as contratações e prorrogações; a esse respeito, o Ministério Público de Contas assinala que, não obstante tal previsão, o Município vem se valendo de sucessivos Processos Seletivos Simplificados desde 2021 para o desempenho de atribuições na área de engenharia civil:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

II - até doze meses, no caso dos incisos III, IV, VI VII do artigo 2º, desta Lei;

III - de execução do convênio ou programa, no caso do inciso V do artigo 2º, desta Lei;

Parágrafo único. Os contratos administrativos poderão ser sucessivamente prorrogados desde que o prazo total não exceda doze e vinte e quatro meses, respectivamente, nas hipóteses dos incisos I,II e III, IV, VI e VII, e da vigência e eventuais prorrogações dos convênios e programas a que se refere ao inciso V, todos deste artigo.

O Representante conclui que o Município vem transformando a contratação temporária – concebida como exceção – em regra, utilizando PSS e credenciamentos para suprir demanda permanente de serviços de engenharia, o que configura burla ao concurso público e afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ressalta que a necessidade de engenheiros civis, no contexto de obras públicas, fiscalização, elaboração de projetos, vistorias e emissão de pareceres técnicos, é intrinsecamente permanente, não se confundindo com situações excepcionais, de modo que a manutenção de todos os cargos efetivos vagos, sem qualquer providência concreta para provê-los por concurso desde 2011, e a dependência exclusiva de contratações temporárias e credenciamentos desde, ao menos, 2021, evidenciam omissão administrativa qualificada.

Nessa linha, a Representação sustenta que a conduta do Prefeito Municipal ultrapassa o âmbito da mera irregularidade administrativa e se amolda, em tese, às figuras do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/1967[2] (“negar execução a lei federal, estadual ou municipal”), bem como do art. 4º, inciso VII, do mesmo diploma[3] (omissão no cumprimento de ato de ofício), uma vez que o Chefe do Executivo, mesmo diante de lei municipal vigente que estruturou cargos de Engenheiro Civil, optou reiteradamente por não promover o concurso e por suprir as funções por meio de vínculos precários.

Diante desse contexto, o Representante requer (peça 3, fl. 12 a 14):

a) O recebimento da presente Representação, com a sua devida autuação e posterior encaminhamento à relatoria competente;

b) Seja determinada citação do Município de Balsa Nova e do Sr. Clever Aparecido Iavolski Poletto, Prefeito do Município de Balsa Nova, oportunizando-lhes o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

c) Seja ao final julgada PROCEDENTE a presente Representação, com a adoção

das seguintes medidas:

c.1) Determinação ao Município de Balsa Nova que adote, no prazo de sessenta dias, ou outro a ser fixado por esse Egrégio Tribunal, as providências necessárias à imediata abertura de concurso público para provimento efetivo do cargo de Engenheiro Civil, observando-se em respectivo edital o quantitativo de cargos previsto na legislação municipal (Lei n.º 624/2011, com as alterações da Lei n.º 1.254/2022), bem como as normas constitucionais e legais aplicáveis;

c.2) Determinação para que o Município cesse a utilização do regime de contratação temporária para o desempenho de atividades típicas, permanentes e essenciais da Administração Municipal, especialmente no âmbito da engenharia civil, ressalvadas apenas as hipóteses legais estritas previstas na Lei Municipal n.º 879/2015, devidamente justificadas por situação concreta, excepcional e comprovada;

c.3) Determinação para que o Município se abstenha de promover novas contratações por PSS para exercício de funções permanentes, devendo, tão logo concluído o concurso público e efetivadas as nomeações, encerrar os vínculos temporários atualmente existentes relacionados ao cargo de Engenheiro Civil, salvo situações residuais estritamente enquadráveis nas hipóteses do art. 2º da Lei n.º 879/2015;

c.4) Determinação para que o Município passe a motivar expressamente todos os atos futuros de contratação temporária, demonstrando, de forma clara e documentalmente comprovada, a pertinência da hipótese legal invocada, a transitoriedade da necessidade e o caráter excepcional do interesse público, sob pena de nulidade;

c.5) Expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo acerca da possibilidade de responsabilização pessoal pela negativa de execução de lei municipal e omissão na prática de ato obrigatório, condutas que se subsomem, em tese, ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, bem como à infração político-administrativa tipificada no art. 4º, VII, do mesmo diploma, sem prejuízo da oportuna comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal, caso persista o descumprimento;

Por meio do Despacho n.º 1786/25 – GCFSC (peça 9) recebi o presente feito para análise do mérito e encaminhei à Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos interessados: 1) MUNICÍPIO DE Balsa Nova; e 2) CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, Prefeito Municipal.

Em seguida, o Município e Clever Aparecido Iavolski Poletto apresentaram defesa (peça 17) e rebateram as alegações de irregularidades, afirmando que elas se baseiam em premissa fática equivocada e desconsideram as providências administrativas já adotadas para a realização de concurso público efetivo. Sustentam que não há inércia administrativa, mas sim planejamento, uma vez que, desde o início da atual gestão, em janeiro de 2025, o Município iniciou processo de reestruturação global das carreiras e da própria gestão, etapa considerada indispensável para a deflagração segura e eficiente de um concurso geral.

Ressaltam que tentativa anterior de realização de concurso, ainda na gestão passada, não logrou êxito por ausência de adequações estruturais, o que justificou a opção da Administração por saneamento legislativo prévio, a fim de evitar a repetição de inconsistências.

Argumentam que o Município é de pequeno porte e que o último concurso para engenheiro ocorreu em 2015, não havendo necessidade de recomposição do quadro até a saída da última engenheira efetiva, em 2023. A realidade administrativa atual, porém, passou a exigir o provimento de diversos cargos em diferentes áreas, razão pela qual a Administração entendeu ser economicamente irrazoável promover concursos isolados apenas para engenharia.

Assim, alegam que optaram por reorganizar a legislação local e preparar um concurso público mais amplo, como demonstraram os Projetos de Lei n.º 001/2026 e n.º 002/2026, então em trâmite no Legislativo, considerados a etapa final de um cronograma de planejamento iniciado com a mudança de gestão.

Nesse contexto, o Processo Seletivo Simplificado impugnado é apresentado como medida transitória e necessária para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente a fiscalização de obras e a gestão de convênios, enquanto se conclui o processo legislativo e se prepara o concurso público.

A defesa sustenta que não há uso reiterado e automático de processos seletivos simplificados, pois cada PSS instaurado desde 2021 decorreu de contextos administrativos distintos, referentes a necessidades específicas e delimitadas no tempo, sem prorrogação automática ou manutenção contínua de vínculos precários. Destaca que o PSS n.º 09/2025 tem natureza diversa dos anteriores, pois está fundamentado na execução simultânea de convênios e programas que representam volume financeiro extraordinário e historicamente atípico para o Município. Esse cenário decorre da captação de recursos estaduais e federais, por meio de emendas parlamentares e transferências voluntárias, condicionados a prazos exíguos para apresentação de projetos, celebração de instrumentos e início da execução, sob pena de perda ou devolução dos valores. Sustenta que os engenheiros contratados não se limitam à fiscalização física das obras, mas também à alimentação de sistemas oficiais e elaboração de medições, relatórios técnicos, cronogramas e pareceres, atividades que exigem conhecimento técnico especializado e dedicação significativa. No tocante à responsabilidade pessoal do gestor, a defesa afirma que não há qualquer elemento que indique dolo ou erro grosseiro; sustenta que houve atuação diligente, voltada à captação de recursos e à implementação de políticas públicas estruturantes, sendo a contratação temporária medida instrumental e transitória. Argumenta que o lapso temporal entre a identificação da necessidade e a solução definitiva decorre da complexidade burocrática da Administração Pública, circunstância que afasta o dolo e atrai a aplicação dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

A defesa também sustenta que a contratação temporária atende aos requisitos do Tema 612 do STF, uma vez que tem prazo determinado, está fundada em necessidade temporária e visa atender a excepcional interesse público. Invoca o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal n.º 879/2015[5], que autoriza contratações para execução direta de convênios ou programas temporários que impliquem transferência de recursos financeiros ao Município. Afirma que a demanda não decorre da natureza permanente da atividade de engenharia, mas do volume simultâneo e extraordinário de obras, cujo montante supera significativamente a média histórica de investimentos municipais.

Argumenta que a criação imediata de cargos efetivos em quantitativo compatível com esse pico de demanda geraria aumento permanente da despesa com pessoal, sem correspondência futura, afrontando os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal. Sustenta que os contratos temporários não ocupam nem

substituem cargos efetivos, mas viabilizam a execução de obras vinculadas a convênios com prazos determinados. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contratação temporária, quando fundada em necessidade transitória devidamente demonstrada, não configura, por si só, burla ao concurso público.

Por fim, a defesa impugna a alegação de identidade funcional entre engenheiros credenciados e contratados via PSS, afirmando que há distinção fática e hierárquica entre as funções. Os engenheiros do PSS atuam como representantes da Administração na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, atividade típica de Estado, enquanto os credenciados prestam serviços técnicos específicos. Conclui que o PSS funciona como instrumento de transição, assegurando a continuidade do serviço público até a realização do concurso.

Ao final, requer (peça 17, fl. 16):

a) O recebimento da presente Defesa Prévia, por ser tempestiva e própria;

b) No mérito, que seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo-se a regularidade do Edital de PSS n.º 09/2025, face à impossibilidade de substituição imediata dos servidores contratados por PSS, à urgência na continuidade das obras municipais e o excepcional interesse público em sua contratação;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de adequação procedimental, requer seja concedido prazo razoável para a conclusão do concurso público em trâmite, bem como seja modulada eventual determinação até a conclusão dos convênios atualmente em execução, evitando-se paralisação de obras e prejuízo ao interesse público.

d) Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento do pleito anterior, requer o reconhecimento da boa-fé da Administração Pública, evidenciada pelas medidas concretas já adotadas para a viabilização do certame (tramitação dos Projetos de Lei n.º 001/2026 e n.º 002/2026), a fim de afastar a aplicação de eventuais multas ou sanções aos gestores.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 229/26 – CAIS (peça 32), consigna que a própria municipalidade admite que a contratação temporária de engenheiros civis tem por finalidade assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais, como fiscalização de obras, gestão de convênios, acompanhamento técnico e demais atividades inerentes à engenharia civil no âmbito municipal.

Tal circunstância é considerada incompatível com o caráter temporário da necessidade exigido pelo regime excepcional do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[6], na medida em que a continuidade desses serviços revela demanda estrutural e permanente da Administração. Assinala que, embora a Lei Municipal n.º 879/2015 preveja hipóteses de contratação temporária, o permissivo do art. 2º, inciso V, refere-se a situações vinculadas à execução de convênios ou programas temporários, não autorizando o uso do regime excepcional para suprir, de forma ordinária e continuada, funções técnicas permanentes, típicas e essenciais do Município.

Ressalta também a existência de cargos efetivos de Engenheiro Civil legalmente criados no Município, conforme previsto na Lei Municipal n.º 624/2011, com as alterações da Lei n.º 1.254/2022, totalizando cinco cargos efetivos atualmente vagos, o que reforça, segundo a instrução, a necessidade de provimento mediante concurso público.

Diante desse contexto, a unidade técnica concluiu pela procedência da Representação, com determinação para que o “Município de Balsa Nova, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua intimação, adote os procedimentos administrativos necessários à deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Engenheiro Civil, dentro das vagas previstas na legislação municipal.” (peça 32, fl. 4).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 109/26 – PGC (peça 33), manifestou-se pela procedência da Representação, corroborando os fundamentos expostos na peça inicial e na Instrução n.º 229/26 – CAIS. Consignou que as admissões temporárias promovidas pelo Município de Balsa Nova, especialmente por meio do Processo Seletivo Simplificado n.º 09/2025, configuram mecanismo indevido de substituição do concurso público como via ordinária de provimento de cargos efetivos, diante da existência de cargos legalmente instituídos e atualmente vagos, bem como da reiteração dessas contratações desde 2021.

Destacou que tanto a defesa apresentada pelo Município quanto a instrução da unidade técnica evidenciam que as contratações temporárias têm sido utilizadas para assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais inerentes à atividade de engenharia civil, o que afasta o caráter temporário da necessidade e desnatura a excepcionalidade exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressaltou que se trata de prática administrativa reiterada, pela qual o regime excepcional de contratação temporária vem sendo utilizado como regra de gestão de pessoal, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, notadamente porque as funções desempenhadas pelos engenheiros civis — tais como fiscalização de obras, elaboração de projetos, emissão de pareceres técnicos e acompanhamento de convênios — integram o núcleo permanente de atribuições da Administração Municipal.

Assinalou, igualmente, que a existência de cargos efetivos de Engenheiro Civil, previstos em lei e integralmente vagos, demonstra que não há impedimento jurídico para o provimento regular mediante concurso público, sendo inadequada a utilização de contratações temporárias sucessivas para suprir déficit estrutural de pessoal.

Afirmou, por fim, que as justificativas apresentadas pela Administração, fundadas na reestruturação de carreiras e na futura realização de concurso público, não têm o condão de afastar a irregularidade, uma vez que a postergação do certame não legitima o uso continuado de vínculos precários para o desempenho de funções permanentes.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas propôs (peça 33, fls. 12 e 13):

1. Seja fixado o prazo de 30 dias, previsto no art. 75, inciso IX6 da Constituição Estadual, para que o Município de Balsa Nova demonstre a efetiva adoção de providências visando a realização de concurso público de sorte a prover a totalidade dos vagos, considerados os quantitativos totais fixados nas Tabelas 6 e 8 da Lei Municipal nº 624, de 03 de maio de 2011, apresentado a esta Corte a relação dos cargos vagos e o cronograma para o provimento dos cargos, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação (art. 87, III, f, da LO) e impedimento de obter certidão liberatória (art. 95, da LO);

2. Seja fixado o prazo de 180 dias para que ultime as providências destinadas ao

proveniente dos respectivos cargos vagos, ou demonstre o efetivo atendimento ao cronograma apresentado a esta Corte, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação (art. 87, III, 'f', da LO) e impedimento de obter certidão liberatória (art. 95, da LO); e,

3. Seja aplicada ao Sr. Clever Aparecido Iavolski Poletto, prefeito municipal, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', aumentada até o seu décuplo consoante previsto no § 2º-A, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da reiterada sistemática de prover irregularmente cargos públicos pela via do processo simplificado, em detrimento da realização do concurso público, consoante reclama o artigo 37, II da Constituição Federal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à procedência da Representação. O conjunto fático descrito nos autos evidencia que o Município de Balsa Nova vem se valendo de contratações temporárias para suprir, de forma continuada, as necessidades relacionadas às atribuições de engenharia civil, apesar de existirem cinco cargos efetivos legalmente criados e atualmente vagos, sem qualquer servidor efetivo investido na função desde o desligamento das últimas ocupantes em 2022 e 2023.

Soma-se a isso a informação de que, embora o Processo Seletivo Simplificado nº 09/2025 vise à contratação temporária de cinco engenheiros civis, já havia engenheiros temporários em atividade, de modo que o novo certame ampliaria o número total de profissionais temporários atuantes. Além disso, registra-se a existência de sucessivos PSS desde 2021 (números 002/2021, 001/2024 e 009/2025), com manutenção anual de profissionais temporários na área e ausência de provimento efetivo, o que reforça a conclusão de que a demanda não se apresenta como episódica ou excepcional, mas como necessidade estrutural e permanente da Administração.

À luz do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal[7], o concurso público constitui a regra para investidura em cargo efetivo, sendo a contratação temporária admitida apenas como exceção, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme destacado pelo Representante, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 612), a validade das contratações temporárias exige o atendimento cumulativo de três requisitos: (i) prazo determinado; (ii) necessidade administrativa efetivamente transitória; e (iii) existência de excepcional interesse público.

No caso concreto, embora se verifique a previsão de prazo contratual determinado, não restaram demonstrados, de forma suficiente, os requisitos relativos à transitoriedade da necessidade e à excepcionalidade do interesse público, na medida em que a continuidade das contratações ao longo dos anos, aliada à ausência de provimento dos cargos efetivos, evidencia a utilização do regime excepcional para atendimento de demanda permanente.

Quanto à alegação defensiva de que as contratações temporárias se justificariam em razão da execução simultânea de convênios e programas com volume extraordinário de recursos, cumpre registrar que os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma suficiente, que tal circunstância tenha caráter efetivamente excepcional e transitório a ponto de afastar a regra do concurso público. Ainda que se admita a existência de aumento pontual da demanda por serviços de engenharia, tal argumento não se mostra apto, por si só, a afastar o caráter estrutural da necessidade, especialmente diante do histórico de contratações temporárias reiteradas desde 2021 e da manutenção integral dos cargos efetivos vagos.

Essa conclusão também se confirma quando se analisa a lei municipal citada. Embora a Lei Municipal nº 879/2015 preveja casos de contratação temporária, essas situações são voltadas a necessidades passageiras, como calamidades, surtos, substituições ou execução de programas específicos, e não se confundem com a necessidade contínua de manter uma equipe de engenharia civil em funcionamento. Além disso, a própria lei exige algumas condições – inciso IV do art. 2º, combinado com o parágrafo primeiro do mesmo artigo –, como a inexistência de candidato apto e a realização de concurso ou teste público.

Por fim, também foi apontado que há uso simultâneo de diferentes formas de contratação. Existe, por exemplo, um edital de credenciamento ainda vigente para contratar pessoas físicas e jurídicas para serviços de engenharia (como projetos, obras, laudos e sondagens), ao mesmo tempo em que o Município utiliza PSS – dado reforça a percepção de que a irregularidade reconhecida recai sobre uma prática administrativa estrutural de provimento adotada pelo Município, e não, por si só, sobre ato singular isolado passível de automática imputação sancionatória pessoal ao atual gestor.

Nessa perspectiva, o juízo de irregularidade aqui firmado tem natureza objetiva quanto ao controle da conformidade administrativa do modelo de provimento adotado pela municipalidade, no sentido de que houve utilização reiterada de vínculos temporários para atendimento de necessidade permanente. Diversamente, a responsabilização sancionatória pessoal exige exame próprio, individualizado e subjetivo, não se confundindo com o mero reconhecimento do vício institucional – matéria a ser tratada na parte final desta fundamentação.

Diante desse contexto, resta caracterizada a irregularidade da utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para suprir atribuições típicas, permanentes e essenciais da carreira de Engenharia Civil, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da procedência da Representação.

Reconhecida a irregularidade, a resposta mais adequada, todavia, é corrigir a situação daqui para frente, com uma medida concreta que interrompa esse cenário. Nesse ponto, acompanho a unidade técnica, que sugeriu a expedição de determinação ao Município para que, "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua intimação, adote os procedimentos administrativos necessários à deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Engenheiro Civil, dentro das vagas previstas na legislação municipal." (peça 32, fl. 3).

A medida é adequada porque enfrenta diretamente a origem do problema: a manutenção de cargos vagos sendo ocupados de forma repetida por contratações precárias. Também se mostra necessária sob a ótica do controle externo, pois o mero reconhecimento da irregularidade não basta para restaurar a conformidade constitucional da atuação administrativa, sendo indispensável que o Município tome medidas concretas para corrigir a situação e voltar ao modelo previsto na Constituição.

A análise técnica já prevê o acompanhamento do cumprimento dessa determinação

e a responsabilização em caso de descumprimento, o que dá mais efetividade à medida e reforça o caráter orientador do controle, voltado a corrigir esse tipo de prática. Assim, a determinação, com monitoramento, se mostra proporcional e coerente com o objetivo de restabelecer a legalidade na Administração.

Além da determinação para realização do concurso público, também é necessário um comando complementar e preventivo, para assegurar a efetividade do controle externo e evitar a reiteração da prática que deu ensejo à presente Representação. Isso porque o quadro descrito nos autos não revela contratação temporária isolada, vinculada a evento singular e delimitado no tempo, mas sim uso continuado de Processos Seletivos Simplificados desde 2021 para suprir funções típicas da engenharia civil, justamente em contexto no qual existem cargos efetivos legalmente criados e integralmente vagos, sem qualquer servidor efetivo investido no cargo desde os desligamentos ocorridos em 2022 e 2023. Assim, a obrigação de não fazer – consistente em não promover novas contratações temporárias, por meio de Processos Seletivos Simplificados, para o desempenho de funções típicas e permanentes da área de engenharia civil – deve ser expressamente compreendida como aplicável no período de transição até a regularização da situação administrativa, vale dizer, até que o Município promova o concurso público e adote as providências necessárias ao provimento regular dos cargos efetivos vagos, cessando a substituição ordinária do concurso público por vínculos precários.

Com efeito, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal admite contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o próprio Município registra que a jurisprudência do STF (Tema 612) exige, cumulativamente, prazo determinado, necessidade transitória e excepcional interesse público. No caso concreto, contudo, a contratação repetida de engenheiros civis por meio de sucessivos PSS, ano após ano, mostra que essa exceção está sendo usada para suprir uma necessidade permanente da Administração, o que não é permitido. Por isso, a imposição de uma obrigação de não fazer – consistente em não promover novas contratações temporárias, por meio de Processos Seletivos Simplificados, para o desempenho de funções típicas e permanentes da área de engenharia civil – mostra-se necessária para garantir que a realização do concurso público não seja esvaziada por novas contratações precárias para as mesmas funções.

Vale destacar também que a própria lei municipal citada (Lei nº 879/2015) traz situações específicas em que a contratação temporária é permitida, sempre ligadas a necessidades passageiras, como calamidades, surtos, substituições ou programas temporários, além de prever limites e condições que reforçam o caráter excepcional desse tipo de contratação. Essas hipóteses não se confundem com o exercício contínuo de funções técnicas típicas da Administração. Além disso, mesmo nos casos de vacância previstos na lei, há exigências relacionadas à realização de concurso público, o que reforça que o preenchimento efetivo dos cargos é a regra. Nesse cenário, as providências propostas – de determinar ao Município a adoção das medidas necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Engenheiro Civil e a abstenção de promover novas contratações temporárias, por meio de Processos Seletivos Simplificados, para o desempenho de funções típicas e permanentes da área – não proíbe totalmente contratações temporárias, mas apenas reforça que elas devem ficar restritas às hipóteses legais e devidamente justificadas por situações realmente excepcionais, como exige a Constituição e a legislação.

Por fim, a medida é proporcional e adequada do ponto de vista pedagógico do controle externo. Ao mesmo tempo em que se determina a realização do concurso público, evita-se que a Administração, durante esse período de transição, continue ampliando ou renovando contratações precárias para atender a uma demanda que é permanente. Assim, a determinação de não realizar novas contratações temporárias por meio de PSS para funções típicas e contínuas da engenharia civil é necessária para garantir a efetividade da decisão. Ainda assim, fica preservada a possibilidade de contratações temporárias em situações realmente excepcionais, desde que adequadamente justificadas mediante o devido procedimento administrativo e dentro das hipóteses legais.

Superada a análise do mérito corretivo, é importante destacar que a aplicação de sanção tem natureza própria e exige justificativa específica, não se confundindo com a simples constatação da irregularidade. Embora a procedência da Representação exija a adoção de medidas corretivas, a aplicação de multa pessoal – como sugerido pelo Ministério Público de Contas – depende da demonstração do elemento subjetivo e de um grau mais elevado de reprovabilidade da conduta do agente diante do contexto concreto, conforme o regime de responsabilização previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso, embora fique claro que o Município adotou uma prática incompatível com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição, não se verifica, com segurança, a presença de dolo ou erro grosseiro por parte do gestor, como exige o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8].

Foram apresentadas justificativas no sentido de que não houve inércia administrativa, mas sim a adoção de medidas voltadas à reestruturação das carreiras e da organização administrativa, incluindo a tramitação dos Projetos de Lei nº 001/2026 e nº 002/2026 como etapa preparatória para a realização de concurso público.

Ademais, sustenta-se que o Processo Seletivo Simplificado foi utilizado como medida temporária para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais até a conclusão dessas etapas, tendo sido invocados, para esse fim, os arts. 22[9] e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Tais elementos, embora não afastem a irregularidade reconhecida, não permitem concluir, de forma individualizada e inequívoca, pela existência de dolo ou de conduta gravemente negligente apta a justificar, neste momento, a aplicação de sanção pessoal.

Soma-se a isso o fato de que a prática de manutenção de engenheiros civis temporários por meio de sucessivos Processos Seletivos Simplificados é identificada desde 2021, revelando tratar-se de situação com historicidade anterior ao início da atual gestão.

Com a indicação de que o atual Prefeito assumiu o mandato apenas em janeiro de 2025, quando a situação irregular já se encontrava instalada havia vários anos, a utilização sucessiva de Processos Seletivos Simplificados para suprimento das atividades de engenharia civil remonta, ao menos, ao ano de 2021, período em que já inexistia política efetiva de recomposição do quadro permanente mediante concurso público. Não se trata, portanto, de prática originada pela atual gestão, mas de quadro administrativo preexistente que lhe foi transmitido.

Essa circunstância assume especial relevância à luz do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual devem ser consideradas

as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a atuação do agente público. Ao assumir a Chefia do Poder Executivo, o gestor recebeu uma estrutura administrativa já dependente de vínculos temporários para execução de atividades permanentes de engenharia civil, sem concurso público em andamento e com cargos efetivos vagos há anos. Nesse cenário, a regularização da situação demandava providências administrativas, legislativas, orçamentárias e operacionais que, por sua própria natureza, não poderiam ser implementadas de forma instantânea.

Também sob a perspectiva do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a análise da pretensão sancionatória deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente. Embora a irregularidade deva ser reconhecida e corrigida mediante determinação específica, os autos registram que a atual gestão apresentou elementos indicativos da adoção de medidas voltadas à reorganização administrativa e à futura realização de concurso público. Assim, afigura-se desproporcional imputar multa pessoal justamente ao gestor que iniciou as providências destinadas à superação de situação consolidada ao longo de gestões anteriores, sem que tenha sido demonstrado comportamento doloso ou erro grosseiro apto a justificar a sanção.

Nesse contexto, ainda que permaneça a responsabilidade institucional do Município pela recomposição da legalidade, a imputação de responsabilidade pessoal ao atual gestor exige demonstração específica de conduta dolosa ou de erro grosseiro, não sendo suficiente o quadro meramente objetivo da irregularidade.

Ressalte-se que a responsabilização não pode decorrer exclusivamente da posição hierárquica ocupada pelo agente público, sob pena de indevida aproximação com a responsabilidade objetiva no âmbito sancionador, em descompasso com a exigência de culpabilidade.

Assim, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, a medida corretiva consistente na determinação para realização de concurso público, com acompanhamento, mostra-se suficiente, no caso concreto, para promover a recomposição da legalidade e produzir efeito pedagógico.

Essa leitura é compatível com a diretriz de que o controle externo deve priorizar a correção estrutural e a prevenção de reiteração, sobretudo quando não demonstrado, de forma robusta, o elemento subjetivo necessário para a imposição de sanção.

Por essas razões, embora se acompanhe a procedência da Representação e a determinação de aplicação de multa ao Prefeito, por ausência de demonstração suficiente, nos elementos constantes dos autos, de dolo ou erro grosseiro, bem como por inexistir suporte suficiente para imputação de responsabilidade pessoal nos termos exigidos pelos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Registre-se que o Ministério Público de Contas propôs a fixação de prazos de 30 (trinta) dias para apresentação de providências e de 180 (cento e oitenta) dias para o provimento dos cargos vagos, bem como a adoção de medidas voltadas à totalidade dos cargos previstos nas Tabelas 6 e 8 da Lei Municipal n.º 624/2011.

No entanto, tais providências não se mostram adequadas ao caso concreto, na medida em que extrapolam o objeto específico da presente Representação, que se limita à análise das contratações temporárias para o cargo de Engenheiro Civil, não abrangendo, de forma direta, a integralidade dos cargos do quadro efetivo municipal. Ademais, a fixação de prazos específicos nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas não se revela necessária no presente momento, tendo em vista que a determinação para a adoção de providências voltadas à deflagração de concurso público, conforme sugerido pela unidade técnica, já se mostra suficiente para promover a regularização da situação, permitindo, inclusive, o acompanhamento de seu cumprimento no âmbito deste Tribunal.

Nesse contexto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, entendo que o encaminhamento proposto pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar — limitado à determinação para a realização de concurso público para o provimento dos cargos de Engenheiro Civil — se revela medida suficiente e adequada para a recomposição da legalidade.

Por essas razões, não se acolhem, neste ponto, os itens 1 e 2 do parecer ministerial, mantendo-se o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I – julgar PROCEDENTE a Representação, reconhecendo a irregularidade decorrente da utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para o desempenho de atribuições típicas, permanentes e essenciais da carreira de Engenharia Civil no Município de Balsa Nova, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; e

II – DETERMINAR:

1) ao Município de Balsa Nova, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua intimação, adote os procedimentos administrativos necessários à deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Engenheiro Civil, dentro das vagas previstas na legislação municipal;

2) que o Município se abstenha de promover novas contratações temporárias, por meio de Processos Seletivos Simplificados, para o exercício de funções típicas e permanentes da área de engenharia civil, ressalvadas as hipóteses estritas previstas na Lei Municipal n.º 879/2015, adequadamente justificadas por situação concreta, excepcional e comprovada, mediante o devido procedimento administrativo;

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação “1”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação, reconhecendo a irregularidade decorrente da utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para o desempenho de atribuições típicas, permanentes e essenciais da carreira de Engenharia Civil no Município de Balsa Nova, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

II – expedir DETERMINAÇÃO:

(i) ao Município de Balsa Nova, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua intimação,

adote os procedimentos administrativos necessários à deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Engenheiro Civil, dentro das vagas previstas na legislação municipal;

(ii) que o Município se abstenha de promover novas contratações temporárias, por meio de Processos Seletivos Simplificados, para o exercício de funções típicas e permanentes da área de engenharia civil, ressalvadas as hipóteses estritas previstas na Lei Municipal n.º 879/2015, adequadamente justificadas por situação concreta, excepcional e comprovada, mediante o devido procedimento administrativo;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação “II.i”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

3. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 2º Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que objetivem a:

[...]

V - admissão de servidores para atuarem diretamente na execução de convênios ou programas temporários, que impliquem em transferência de recursos financeiros ao Município de Balsa Nova;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

8. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 292381/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2035/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2021. Exclusão de impropriedade diante da relação da matéria com os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24 e do saneamento das medidas apontadas. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

Em exame preliminar realizado pela extinta Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 733/22 – CGE (peça 26), referida unidade técnica constatou a ausência de elementos essenciais à análise, bem como a existência de inconformidades que demandavam a apresentação de justificativas. Desse modo, pelo Despacho n.º 136/22 – CGE (peça 27), a unidade oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos apontamentos consignados na referida Instrução ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal e do Sr. Felipe Jose Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente.

Instados, o Fundo Financeiro do Estado do Paraná e o Sr. Felipe Jose Vidigal dos Santos apresentaram justificativas e documentação complementar (peça 32), sustentando, em síntese, que a PARANAPREVIDÊNCIA vem adotando medidas voltadas ao cumprimento das determinações deste Tribunal, destacando a necessidade de atuação conjunta com outros órgãos e Poderes, bem como a existência de controvérsia jurídica acerca da suficiência financeira das contribuições previdenciárias vinculadas ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao final, requerem (peça 32, fl. 7):

21. Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento destas razões de contraditório, em razão de sua regularidade formal;

b) o reconhecimento de que esta Unidade Gestora do RPPS paranaense está tomando todas as ações de gestão possíveis e menos prejudiciais aos administrados a fim de atender ao comando do acórdão n.º 817/19, julgando-se regular as contas apresentadas.

A pendência originária desta Prestação de Contas Anual, portanto, dizia respeito ao Achado n.º 1 do Relatório Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, consistente no suposto descumprimento da determinação constante do item 2 do Acórdão n.º 817/19 – Pleno, em razão da permanência de recursos relativos à suficiência financeira das contribuições previdenciárias dos segurados do Ministério Público do Estado vinculados ao Fundo Financeiro em conta administrada pelo órgão, assim como da ausência de revogação do § 2º da Cláusula Terceira do Convênio n.º 02/2017. O apontamento foi formulado em simetria com encaminhamentos adotados em feitos correlatos, especialmente aqueles relativos ao exercício de 2020, razão pela qual a defesa sustentou que a controvérsia dependia do desfecho do Recurso de Revista n.º 589660/22, interposto nos autos da Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2020.

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 23/22 – SICE (peça 34), a unidade manifestou-se no sentido de que: “considerando que o teor meritório apresentado aborda que (...) a questão está sendo enfrentada na Prestação de Contas Anual do MP de 2020 (Processo nº 188955/21), (...), sem decisão definitiva, na medida em que o Ministério Público interpôs Recurso de Revista (Processo n.º 58966-0/22)” (peça 32), mostra-se prudente sobrestar o presente expediente até a deliberação do Recurso de Revista em comento.” (peça 34, fl. 1). Tal entendimento foi corroborado pela extinta Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 8/23 – CGE (peça 35).

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Relator para deliberação, ocasião em que, por meio do Despacho n.º 78/23 – GCFE (peça 37), determinei o sobrestamento do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, até decisão nos autos n.º 589660/22.

Posteriormente, vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação do sobrestamento, nos termos da Informação n.º 15/24 – CGE (peça 39). Considerando que o processo n.º 589660/22 permanecia pendente de julgamento, determinei a prorrogação do sobrestamento da presente Prestação de Contas Anual até decisão definitiva naquele expediente, conforme Despacho n.º 228/24 – GCFSC (peça 43) e, para o ano seguinte, Despacho n.º 250/25 – GCFSC (peça 47).

Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2700/25 do Tribunal Pleno[1], que julgou o Recurso de Revista dos autos n.º 589660/22, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 291/25 – CCONTAS (peça 50), encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, considerando que o apontamento que motivou o sobrestamento era de sua autoria.

Em seguida, a 5ª Inspeção de Controle Externo, Instrução n.º 35/25 – SICE (peça 51), ao identificar a existência de relação direta entre a matéria discutida no Recurso de Revista e o Achado em análise, opinou pela exclusão da impropriedade no presente feito, tendo em vista que o tema será apreciado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, instaurada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Na referida manifestação, a 5ª Inspeção também contextualizou que a matéria já havia sido enfrentada em diversos julgamentos deste Tribunal, notadamente no Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18, no Acórdão n.º 817/19 e no Acórdão n.º 524/22, todos relacionados à disciplina da suficiência financeira e à manutenção de recursos previdenciários vinculados ao Fundo Financeiro em conta do Ministério Público. Registrou, além disso, que, após a adoção de providências corretivas pelo jurisdicionado e diante da instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, posteriormente ampliada para abranger o período desde 2017, a matéria passou a contar com procedimento próprio para exame mais amplo, o que justificaria a exclusão da impropriedade do escopo desta prestação de contas.

Mediante o Despacho n.º 1508/25 – GCFSC (peça 52), e considerando o contido na Instrução n.º 35/25 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 51), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Considerando o teor do Parecer n.º 1138/25 – 7PC, do Ministério Público de Contas (peça 52), no qual manifesta pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de

Contas para instrução conclusiva quanto ao mérito das contas em análise, com o objetivo de evitar eventual desarrajo processual e em atenção ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a última manifestação efetuada pela então Coordenadoria de Contas Estadual acerca do mérito havia ocorrido mais de 3 (três) anos antes, em setembro de 2022, acolhi a sugestão por meio do Despacho n.º 2/26 – GCFSC (peça 54).

A Coordenadoria de Contas apresentou a Instrução n.º 22/26 – CCONTAS (peça 55), na qual acolheu integralmente a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar o apontamento inicialmente formulado, tendo em vista a inter-relação da matéria com o processo n.º 504041/24, razão pela qual opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

Em seguida, a 5ª Inspeção de Controle Externo, Informação n.º 9/26 (peça 57), reiterou integralmente o entendimento exposto na Instrução n.º 35/25 – SICE (peça 51).

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 152/26 – 7PC (peça 58), reiterou o entendimento anteriormente manifestado no Parecer n.º 1138/25 – 7PC (peça 53), pela regularidade das contas em análise. Ressaltou que a análise do presente feito, restrita aos elementos da Instrução Normativa n.º 168/2021, não impede a apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho o entendimento exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Contas quanto à exclusão da impropriedade inicialmente apontada no presente feito, considerando a existência de relação direta entre o Achado constante do Relatório Anual de Fiscalização e a matéria objeto do Recurso de Revista n.º 589660/22, posteriormente abrangida pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, instaurada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Conforme se extrai dos autos, o apontamento formulado pela Inspeção referia-se ao suposto descumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 817/19 – Pleno (peça 25, fl. 23), em razão da manutenção de recursos relativos à suficiência financeira das contribuições previdenciárias dos segurados do Ministério Público do Estado vinculados ao Fundo Financeiro.

A questão submetida inicialmente a contraditório nestes autos não consistia em apontamento autônomo e isolado sobre a gestão do Fundo Financeiro no exercício de 2021, mas na repercussão, nesta prestação de contas, de controvérsia mais ampla já examinada em feitos correlatos, envolvendo a suficiência financeira das contribuições previdenciárias vinculadas ao Ministério Público do Estado do Paraná, a disciplina do Convênio n.º 02/2017 e o cumprimento de deliberações anteriores deste Tribunal. O julgamento superveniente do Recurso de Revista n.º 589660/22, somado à instauração e posterior ampliação da Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, deslocou a análise de eventual irregularidade residual para procedimento próprio, de escopo mais abrangente e direcionado ao exame específico da relação entre o Ministério Público do Estado e a PARANAPREVIDÊNCIA desde 2017.

Todavia, após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2700/25 – Pleno, proferido nos autos do Recurso de Revista n.º 589660/22, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou reconhecida a necessidade de revisão do encaminhamento anteriormente adotado, especialmente diante da superveniência de medidas concretas voltadas à regularização da matéria. Nesse contexto, conforme destacado na Instrução da 5ª Inspeção, o Tribunal, pelo referido Acórdão, consignou que o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu a alteração do Convênio n.º 02/2017, em conformidade com as determinações exaradas, eliminando os vícios que fundamentaram o apontamento inicialmente realizado (peça 51, fls. 5 e 8).

Além disso, registrou-se que a discussão passou a ser objeto de análise mais ampla na Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, cujo escopo foi ampliado para abranger o período desde 2017, envolvendo especificamente a relação entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA.

Dessa forma, mostra-se pertinente a adoção de entendimento harmônico com a orientação firmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão n.º 2700/25, no qual se reconheceu que, diante da instauração da Tomada de Contas Extraordinária e da adoção das providências corretivas necessárias, as impropriedades anteriormente apontadas deveriam ser excluídas do escopo da prestação de contas correspondente, permitindo o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, considerando a relação direta entre a matéria discutida no Recurso de Revista n.º 589660/22 e o Achado objeto destes autos, a exclusão da impropriedade sugerida pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o acolhimento integral desse entendimento pela Coordenadoria de Contas, a concordância do Ministério Público de Contas e a tramitação específica da matéria na Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, concluo que o apontamento inicialmente realizado não subsiste no âmbito desta Prestação de Contas Anual.

Além disso, considerando que a Coordenadoria de Contas acolheu integralmente a manifestação da 5ª Inspeção, reconhecendo que o único item pendente da Instrução n.º 733/22 encontrava-se sanado (peça 55, fl. 9), bem como que o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente à exclusão do Achado, destacando a demonstração do saneamento das irregularidades no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 504041/24, inclusive mediante alteração da redação da Cláusula Terceira do Convênio n.º 02/2017, edição da Lei Estadual n.º 21.560/2023 e transferência de valores ao Fundo Financeiro, corroboro o entendimento pela regularidade das contas em análise.

Ressalto, por fim, que a análise do presente expediente encontra-se limitada aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021 deste Tribunal, não impedindo eventual apuração de irregularidades em procedimentos próprios, especialmente na Tomada de Contas Extraordinária mencionada, circunstância que reforça a adequação da exclusão da impropriedade do escopo desta Prestação de Contas Anual.

Assim, inexistindo irregularidades remanescentes, as contas ora em análise devem ser julgadas regulares.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, responsável pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do

processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], REGULARES as contas de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, responsável pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I. Conhecer e dar provimento ao presente recurso para fins de julgar as contas do Ministério Público do Paraná, relativas ao exercício de 2020, plenamente regulares, sem ressalvas ou determinações;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-197014/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2036/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do sr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, presidente no período de 01/01/2025 a 02/03/2025 e da sra. Lidia Matiko Maejima, presidente no período de 03/03/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1245/26-CCONTAS (peça 32), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-30). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 32, fl. 16).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 432/26-1PC (peça 33) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro

de 2025, da responsabilidade do sr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, presidente no período de 01/01/2025 a 02/03/2025 e da sra. Lidia Matiko Maejima, presidente no período de 03/03/2025 a 31/12/2025.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do sr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, presidente no período de 01/01/2025 a 02/03/2025 e da sra. Lidia Matiko Maejima, presidente no período de 03/03/2025 a 31/12/2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214822/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-RUBENS BUENO II

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2037/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Representação do Governo do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Representação do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do senhor Rubens Bueno II, Secretário Estadual no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 511/26-CCONTAS (peça 29), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-27).

Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Representação do Governo do Estado do Paraná, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 29, fl. 14).

A Unidade Técnica também registrou que a Representação do Governo do Estado do Paraná deixou de existir sob a ótica orçamentária, não mais se caracterizando como ente dotado de autonomia administrativa, com orçamento próprio e responsável formal pela gestão. Nessa condição, apontou a necessidade de adoção das providências cabíveis para o encerramento do respectivo cadastro junto à Receita Federal do Brasil, mediante a baixa do CNPJ.

Destacou, por fim, que, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação dessa baixa, deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas a correspondente Prestação de Contas de Extinção de Entidade, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021-TC.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 299/26-2PC (peça 30) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Representação do Governo do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Registre-se, ainda, que a Unidade Técnica destacou que a Representação do Governo do Estado do Paraná deixou de existir sob a perspectiva orçamentária, não mais se configurando como entidade dotada de autonomia administrativa, com orçamento e gestor próprios, assinalando a necessidade de adoção das providências cabíveis para a baixa do respectivo CNPJ e posterior apresentação da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021-TC, providências estas que não interferem na análise da regularidade das contas anuais do exercício em exame.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Representação do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do senhor Rubens Bueno II, Secretário Estadual no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual da Representação do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do senhor Rubens Bueno II, Secretário Estadual no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-257777/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS

INTERESSADO:-EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2038/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (PRPRO). Exercício financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (PRPRO), referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Eduardo Vinicius Magalhaes Pinto, superintendente no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 562/26-CCONTAS (peça 32), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-30). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (PRPRO), exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 32, fl. 16).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 279/26-5PC (peça 33) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (PRPRO) atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (PRPRO), referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Eduardo Vinicius Magalhaes Pinto, superintendente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (PRPRO), referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Eduardo Vinicius Magalhaes Pinto, superintendente no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-260891/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-E-PARANÁ COMUNICAÇÃO

INTERESSADO:-RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2039/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. E-Paraná Comunicação. Exercício financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da E-Paraná Comunicação, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Rafael Chinasso Fernandez Segura, presidente no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 688/26-CCONTAS (peça 23), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-21). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da E-Paraná Comunicação, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 23, fl. 18).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 410/26-1PC (peça 24) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da E-Paraná Comunicação atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da E-Paraná Comunicação, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Rafael Chinasso Fernandez Segura, presidente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual da E-Paraná Comunicação, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Rafael Chinasso Fernandez Segura, presidente no período correspondente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-358790/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS FERNANDES, MARCELO MORILHA TELES, RENATO VAGNER FALEIRO, RODRIGO RIBEIRO, SANDRO ROBERTO GUERINI, SECRETARIA MUNICIPAL DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE
ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA,
AUGUSTO SOARES ZAGO, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA,

LUCAS PEDRON, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2053/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Palotina. Uso de bem público por particular. Dano ao erário não configurado. Caminhão dirigido por pessoa não autorizada. Violação aos princípios da Administração Pública. Procedência parcial. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, formulada por Renato Vagner Faleiro, em face do Município de Palotina e dos Srs. Rodrigo Ribeiro, Marcelo Morilha Teles, Cleimar Lago e Luiz Carlos Fernandes, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de possíveis irregularidades no uso de caminhão do Município para fins particulares.

Segundo o denunciante, o denunciado M.M.T, cedeu de maneira irregular um caminhão pertencente ao Município para fazer o transporte de areia entre propriedades particulares. O Sr. C.L. seria o beneficiário do transporte.

A conduta configura, segundo o denunciante, violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal, entre outros.

Ao final, pede o afastamento cautelar dos servidores envolvidos para apuração dos fatos, bem como a condenação dos listados, a abertura de sindicância, o ressarcimento dos gastos e a instauração de ação de improbidade administrativa.

Após a manifestação do município na peça 06, alegando que:

a) um morador na Comunidade da Linha Aparecida precisava de terra e que por ser menos moroso e mais econômico do que levar até o aterro, foi entregue na propriedade do morador;

b) o servidor L. C. F usou seu cartão para liberar o caminhão. O fato está sendo apurado por Processo Administrativo Interno.

Recebi a denúncia por meio do Despacho n.º 1096/25-GCAZ (peça 18), pois foi possível identificar que de fato houve entrega de terra usando maquinário público para beneficiar particular. E, embora haja justificativa de que a entrega seria mais rápida e menos custosa para o Município, não há demonstração nenhuma nesse sentido.

Na ocasião, o Município informou que abriu processo administrativo para apurar a condução do veículo por terceiros, mas não juntou documentos.

As partes foram citadas regularmente para o exercício do contraditório. Após, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que na Instrução n.º 583/26-CAIS (peça 80), opinou pela procedência parcial da denúncia com expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 355/26, concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia foi instaurada para apurar suposta utilização de caminhão pertencente ao Município de Palotina, bem como de combustível custeado pelo erário, em benefício particular, consistente no transporte de terra para propriedade privada.

No decorrer da instrução processual, entretanto, os elementos probatórios produzidos não confirmaram a ocorrência de prejuízo ao erário. A Sindicância Administrativa instaurada pelo Município concluiu pela inexistência de dano ao erário ou desvio patrimonial, circunstância também reconhecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao promover o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0100.25.000383-5, por não verificar lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado.

Contudo, a instrução evidenciou a ocorrência de irregularidade relacionada à condução do caminhão municipal por pessoa estranha ao quadro de servidores, mediante autorização informal concedida pelo então Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Obras, Sr. Sandro Roberto Guerini. Tal circunstância foi expressamente reconhecida na sindicância administrativa, que resultou na aplicação da penalidade de advertência ao referido agente, por infringência ao dever funcional consistente em não transferir a terceiros, atribuições afetas ao serviço público.

Embora não tenha sido comprovado dano ao patrimônio público nem utilização do equipamento para fins particulares, a autorização informal para condução de veículo oficial por particular revela afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança administrativa, na medida em que a utilização de bens públicos deve observar procedimentos formais, controles adequados e agentes devidamente habilitados e autorizados pela Administração.

Assim, a denúncia mostra-se procedente em parte, pois houve inobservância dos deveres administrativos e deficiência dos controles relacionados à autorização e utilização de bem público, caracterizando irregularidade formal apta a justificar a atuação pedagógica deste Tribunal.

Motivo pelo qual, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público para que seja expedida recomendação ao Município de Palotina para aperfeiçoamento de seus mecanismos de controle e formalização de atos administrativos relacionados à cessão de uso e operação de bens públicos, especialmente em programas voltados ao atendimento da população rural.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da DENÚNCIA formulada por Renato Vagner Faleiro, em face do Município de Palotina e dos Srs. Rodrigo Ribeiro, Marcelo Morilha Teles, Cleimar Lago e Luiz Carlos Fernandes, em razão de supostas irregularidades no uso, de caminhão (e combustível) de propriedade da municipalidade para fins particulares, considerando que restou demonstrado que o caminhão foi dirigido por pessoa não autorizada.

Diante da irregularidade formal encontrada, RECOMENDA-SE à atual gestão do Município de Palotina – PR que, em futuras ações empreendidas no âmbito do Programa Rural “Caminhos do Progresso” ou programas congêneres, notadamente aquelas que envolvam a cessão de uso de bens públicos a particulares, efetue a devida publicação prévia dos seus atos, por meio da disponibilização de documentos, portarias, ordens de serviço ou autorizações específicas, devidamente motivados com a exposição pormenorizada dos fundamentos fáticos e normativos que os justifiquem, de modo a garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA formulada por Renato Vagner Faleiro, em face do Município de Palotina e dos Srs. Rodrigo Ribeiro, Marcelo Morilha Teles, Cleimar Lago e Luiz Carlos Fernandes, em razão de supostas irregularidades no uso, de caminhão (e combustível) de propriedade da municipalidade para fins particulares, considerando que restou demonstrado que o caminhão foi dirigido por pessoa não autorizada;

II – expedir RECOMENDAÇÃO, diante da irregularidade formal encontrada, à atual gestão do Município de Palotina – PR para que, em futuras ações empreendidas no âmbito do Programa Rural “Caminhos do Progresso” ou programas congêneres, notadamente aquelas que envolvam a cessão de uso de bens públicos a particulares, efetue a devida publicização prévia dos seus atos, por meio da disponibilização de documentos, portarias, ordens de serviço ou autorizações específicas, devidamente motivados com a exposição pormenorizada dos fundamentos fáticos e normativos que os justifiquem, de modo a garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-158884/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2054/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia por suposta violação ao princípio da transparência. Opinativo técnico e parecer ministerial pela improcedência. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, protocolada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CPF sob nº 098.436.***, na qual são indicadas supostas irregularidades na publicação de informações, no site oficial do Município de Cianorte-PR, referentes ao “Chamamento Público nº 009/2022”.

Os documentos foram recebidos por intermédio do Despacho nº 292/26 (peça 05), e a consequente citação do município foi determinada, também, naquele ato.

O município apresentou contraditório à peça 10, e documentos comprobatórios às peças 11 a 14. Da defesa apresentada, em apertada síntese, alega o denunciado que:

(i) A denúncia seria genérica e apresentada sem fundamentos concretos;

(ii) A denúncia não atenderia aos requisitos para recebimento previstos na Lei Orgânica e do Regimento Interno, diante da ausência de provas ou documentos, falta de delimitação de fatos irregulares e clareza, questões que inviabilizam o devido processo legal;

(iii) O denunciante já apresentou diversas denúncias sem provas contra o município, o que demonstraria o viés político do denunciante;

(iv) O procedimento realizado pelo município seria legal e todos os atos estariam disponibilizados no Portal da Transparência;

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 571/26 (peça 15), corroborou com a defesa apresentada pelo município e opinou, ao final, pela sua improcedência.

Idêntico posicionamento, pela improcedência da denúncia, foi adotado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 385/26-5PC (peça 16).

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico e Parecer do MPC, pela improcedência da denúncia, devem prevalecer.

Inicialmente, cumpre destacar que o oferecimento de denúncias junto ao Tribunal de Contas não exige a tutela de advogado. Portanto, não se pode exigir, para fins de recebimento, a técnica que se esperaria de uma causa patrocinada por um causídico. Aliás, a denúncia é um importante instrumento de controle social, devendo, sempre que possível, preenchidos os requisitos constitucionais e legais que garantam o devido processo legal, ser apurada.

Não obstante, assiste razão ao denunciado quando indica a inexistência de indícios mínimos de materialidade dentre os fatos narrados na peça exordial.

Nesse aspecto, conforme bem fundamentado pela unidade técnica, o denunciante não apresentou indícios mínimos probatórios de irregularidades.

Ademais, do que se pode depreender das suposições propostas na peça exordial, no mérito, restou demonstrado pela unidade técnica que não são procedentes.

Quanto a questão da transparência, assevera a unidade técnica que os contratos vinculados à contratação questionada estão no Portal da Transparência do município. Portanto, a denúncia é improcedente para esse fato.

Ressalta, a unidade técnica, que a entidade atende às exigências legais da Lei de Acesso à Informação.

Ademais, conforme indicado pela unidade técnica, não há indícios de irregularidades, dentro dos fatos apurados, nas contratações realizadas por inexigibilidade.

Por fim, destaca a unidade técnica que o Município de Cianorte é selo diamante no Programa Nacional de Transparência Público, fato que seria um elemento adicional de credibilidade quanto a sua transparência.

Considerando que os documentos, conforme demonstrou o município, constam do site da transparência e não foi indicada, pela unidade técnica, qualquer irregularidade

no procedimento de contratação utilizado, não tendo ocorrido qualquer embargo ao opinativo técnico pelo MPC, entendo que a denúncia deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo CONHECIEMNT0 e IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a denúncia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-663208/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-ADEMIR MURATA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V -

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO FELIPPE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2060/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Doutor Camargo. Licitação para contratação de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de veículos sem Estudo Técnico Preliminar. Aplicação inadequada da Lei Municipal nº 1746/24. Falta de pressuposto para a dispensa do estudo e de outros documentos obrigatórios da fase de planejamento. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela parcial procedência da representação com expedição de recomendação e aplicação de multa ao agente público responsável. Procedência com expedição de determinação e recomendação ao Município, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa J.C.V – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 32/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para “Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, com ou sem o fornecimento de peças e acessórios, conforme a necessidade, visando à plena operacionalidade dos veículos que compõem ou venham a compor a frota municipal”, com valor máximo de contratação de R\$ 3.140.000,00, critério de seleção pelo maior desconto e sessão prevista para o dia 15 de outubro de 2025.

O representante apontou como irregularidades a potencial não elaboração de Estudo Técnico Preliminar, diante da ausência de publicação ou indicação do documento; estabelecimento do critério de seleção pelo maior desconto com previsão de lances fixos ao invés de percentuais, o que desorientaria os licitantes e representaria falta de clareza e coerência no edital; previsão de exclusão do tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas com base em soma de contratos no ano ou no valor do lote, o extrapolaria a Lei Complementar nº 123/06 e violaria a isonomia; previsão de preferência a empresas estabelecidas no território do Estado que não encontraria amparo específico na Lei 14.133/2021 e violaria a isonomia; previsão de desclassificação em razão de apresentação de proposta acima da estimativa orçamentária que não teria sido baseada em Estudo Técnico Preliminar, restringiria a competição e poderia conduzir a preços subdimensionados; e falta de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a retificação do edital, para retirada das exigências apontadas como irregulares.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1459/25-GCAZ[2].

O Município apresentou manifestação na qual defendeu a regularidade do processo licitatório. Argumentou que a Lei Municipal nº 1746/2024 traz disposições que dispensam a publicação do ETP; defendeu a regra de lance pelo valor unitário do lote, ainda que o critério de seleção seja o maior desconto; apontou que a previsão de exclusão com base em soma de contratos no ano ou no valor do lote, a adoção do critério de desempate em favor de micro e pequenas empresas sediadas no território do Estado onde se processa a licitação e a desclassificação de empresas que apresentem propostas acima do valor orçado pela administração decorrem de normas legais expressas nos arts. 4º, § 2º, 6º, § 1º, e 59, inciso III, da Lei nº 14.133/21, respectivamente; apontou que o Município, em razão de possuir menos de 20.000 habitantes, não estava obrigado à publicação do certame no PNCP pelo disposto no art. 176 da Lei de Licitações; e defendeu a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar[3].

Diante da resposta do Município, por meio do Despacho nº 1555/25-GCAZ[4], a representação foi parcialmente recebida, exclusivamente em relação à ausência de ETP, com acolhimento da manifestação prévia em relação aos pontos que decorrem de previsões expressas da legislação e indeferimento do pedido cautelar, diante da presença de risco de dano inverso.

Em sede de contraditório[5], o Município de Doutor Camargo defendeu que a Lei Municipal nº 1746/24, que normatizou a dispensa de ETP, não violou qualquer norma

geral de licitação e não extrapolou a competência municipal, tampouco ocorreu qualquer tipo de subversão de eventual regra, além de estar em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a doutrina pátria e com normas regimentais de outras entidades, inclusive o TCU. Defendeu que compete à União a disciplina geral sobre licitações e aos Municípios a complementação destas normas e que o ETP, por estar inserido na fase interna do certame, seria norma procedimental, sem natureza geral, motivo pelo qual sua dispensa seria possível no exercício da competência local. Apresentou precedente o TCE-MG que considerou possível a dispensa do ETP em sede de consulta e posições doutrinárias no mesmo sentido. Trouxe normativas do TCE-PE, do Estado de Pernambuco e dos Municípios de Belo Horizonte e Presidente Bernardes com previsões de dispensa do estudo. Argumentou as dificuldades de elaboração do documento em Município de pequeno porte e a aplicabilidade da LINDB ao caso e pugnou pela improcedência da representação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou por realização de diligência consistente na intimação do Sr. Ademir Murata, Secretário Municipal de Urbanismo Obras e Serviços Públicos, tendo entendido como irregular a dispensa do ETP. Argumentou que o documento é obrigatório na fase preparatória do certame, por sintetizar a fase de planejamento e as atividades realizadas pela Administração. Apontou, ainda que a ausência de documentos obrigatórios, como pesquisa de preços, justificativa para o critério de julgamento escolhido e ausência de justificativas para a modalidade de licitação escolhida como a melhor forma de contratar, tornou a tese de que a dispensa do Estudo poderia ser realizada sem relevância. Defendeu, ainda, que a situação concreta não estaria enquadrada nas hipóteses legais e dispensa do Estudo pela Lei Municipal e que há precedentes desta Corte em relação ao Município e ao atual gestor, consistentes nos Acórdãos nº 4411/2024-S1C e nº 1531/2021-S1C, nos termos da Instrução nº 19/26 – CGM[6], no que foi seguido pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 78/26-1PC[7].

A diligência foi deferida pelo Despacho nº 226/26-GCAZ[8] e o Sr. Ademir Murata apresentou razões de contraditório, nas quais argumentou que apesar da importância o ETP, sua adequação deve ser realizada de acordo com sua finalidade, que não deve ser exigido de maneira desnecessária, como um mero requisito formal. Defendeu o enquadramento da contratação na hipótese de ter sido contratado pelo Município nos últimos 10 anos, considerado seu objeto como de contratação reiterada, padronizada e consolidada no Município, além de não possuir complexidade técnica, o que seria demonstrador pela adoção da modalidade pregão. Também fundamentou sua defesa na existência de normas de outros órgãos que dispensam o estudo, dentre elas normas Estaduais do Paraná, da Paraíba, Roraima, e regimentos do Tribunal de Justiça da Bahia e do Supremo Tribunal Federal. Este, inclusive, com previsão de dispensa na mesma hipótese da norma municipal utilizada, contratação de prestação serviço realizada nos últimos 10 anos. Defendeu a realização de estudos e a avaliação de mercado sobre as alternativas e que as medidas de planejamento foram efetivadas, sem que tenham sido formalizadas em um ETP, com respaldo na legislação local, o que evidencia a atuação pautada na boa-fé, com respeito à realidade do Município, sem dolo ou cometimento de erro grosseiro. Por fim, apontou que não houve prejuízo à competitividade, diante da participação de 13 empresas no certame, e pugnou pela improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 661/26-CAIS[9], reiterou os fundamentos anteriores para defender a irregularidade da dispensa do ETP, com referência aos documentos de planejamento faltantes. Defendeu a inaplicabilidade das normas de outros órgãos ao Município e, ainda que considerada legal a dispensa, a ausência de pressuposto para seu uso, consistente na demonstração de contratação anterior no período de 10 anos, aliada à ausência de demonstração da realização do juízo técnico realizado para a dispensa defendido pelo gestor, cuja fase interna é marcada pela ausência de registros sobre a decisão de licitar e a formação do preços, bem como a existência de erro grosseiro do Secretário Municipal, ao dispensar o documento obrigatório sem apresentar os pressupostos da dispensa e o documento no qual estas razões foram consignadas, o que justificar aplicação de sanção, com opinativo pela procedência da representação, com expedição de recomendação ao Município e aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, “d”, da LOTC, ao Sr. Ademir Murata.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CAIS, manifestando-se pela procedência da presente Representação, com a expedição da recomendação e a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, consoante disposto no Parecer nº 377/26-1PC[10].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, com exceção da aplicação da multa ao gestor.

A presente representação da Lei de Licitações foi recebida em razão da irregularidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar no Pregão Eletrônico nº 32/2025 do Município de Doutor Camargo.

Dentre os diversos pontos de controvérsia da representação, a instrução processual demonstrou que a dispensa do documento foi inadequada.

Primeiramente, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar é instrumento de planejamento da contratação, conceituado como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação pelo inciso XX do art. 6º da Lei de Licitações, no qual são consolidadas as etapas iniciais da contratação. Como regra é de elaboração obrigatória, conforme prevê o art. 18 da Lei nº 14.133/21:

1Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

A Corte possui precedentes no sentido de que o ETP é etapa obrigatória, cuja dispensa somente seria admitida nas hipóteses previstas no art. 72 da Nova Lei de Licitações, cuja competência regulamentar se limitaria a detalhá-las, sem possibilidade de expansão. Esse entendimento foi adotado no Acórdão nº 2927/24 - Tribunal Pleno:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação. Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA elabore de forma imediata estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de dispensá-lo, observar se a situação está em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Determinar a expedição de RECOMENDAÇÕES para que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA: a. Em até 3 meses: encaminhar à Câmara de Umuarama proposta de alteração do art. 10 da Lei Municipal nº 4.618/2022, com o objetivo de elucidar a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de facultá-lo ou dispensá-lo, que sejam previstas hipóteses em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021;

(...)

Não obstante, há entendimento e normalização sistemática, efetivada por vários órgãos públicos, inclusive de cúpula, tratando a dispensa do ETP como exceção, admitida em determinadas hipóteses, como exemplos a Instrução Normativa nº 01/2017 do STF[11] e o Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná[12].

Do ponto de vista abstrato o ordenamento tem linha de entendimento pela possibilidade de dispensa do ETP em situações específicas e, considerando a atual tratamento do tema, há de se entender como válida a norma local, ao menos enquanto o tema não é consolidado. Veja-se que a própria orientação do TCE-SC, trazida na decisão de admissibilidade, permite o uso de ETP Simplificado ou outro instrumento de planejamento substitutivo:

Prejulgado 2414:

1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP - é instrumento essencial ao planejamento das contratações, servindo de subsídio para as demais fases da licitação e de amparo para as decisões do gestor público. 2. Embora, em regra, a Lei n. 14.133/21 não possibilite a dispensa do ETP, o art. 18, §2º, permite que seja elaborado "ETP simplificado", hipótese em que o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas. 2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar "ETP simplificado" ou dispensar as exigências facultativas. 3. Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19, II, da Lei n. 14.133/21, poderá o ETP ser dispensado, desde que já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram. 4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação direta, devendo tal procedimento ser adotado em situações excepcionais, nos termos de regulamento. 4.1. Cabe ao ente federativo com competência regulamentar realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a complexidade do objeto, em especial, quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada. 4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a devida justificativa para sua dispensa. 4.3. A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e justificação exarada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão.

(Prejulgado 2414 TCE/SC. Decisão nº 337/2024. Processo nº 2300306020. Relatora: Sabrina Nunes locken. Data da Publicação: 12/03/2024.)

O TCE-MG também possui entendimento pela possibilidade de dispensa do ETP no Processo de Consulta nº 1102289/23:

(...)

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

(Consulta nº 1102289/23. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Data da Publicação: 11/04/2023.)

O Município seguiu essa linha e regulamentou a dispensa do ETP pela Lei Municipal nº 1746/2024, cujo art. 10 traz a seguinte redação:

Art. 10. Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação. § 1º É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/21, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo de Doutor Camargo, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

III - na etapa preparatória da licitação, a elaboração do estudo técnico preliminar, a alocação de riscos e a indicação do ciclo de vida do objeto a ser licitado, serão confeccionados quando necessários, a depender da complexidade do objeto e a análise de conveniência e oportunidade da Administração;

IV - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2.021.

§ 3º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

A instrução processual não adentrou na adequação da legislação municipal de modo abstrato ao ordenamento pátrio e se atentou ao caso concreto, considerada a inadequação da dispensa do ETP pelo descumprimento dos requisitos legais, ainda que considerada válida a lei local, o que reputo adequado, tendo em vista que a dispensa tratada na representação tem como fundamento apenas o inciso II da Lei Municipal nº 1746/2024, não sendo adequada a ampliação do objeto para tratamento da matéria em abstrato.

Pontuado isto, a aceitação da dispensa do ETP completo não implica na dispensa de fundamentação da decisão que a promove, acompanhada dos documentos indispensáveis de planejamento do certame, previstos no art. 18 da Lei de Licitações. Assim, ainda que aceita a possibilidade de dispensa do ETP completo de modo abstrato, do que foi apurado na representação não se apresenta regular a dispensa do estudo no caso concreto, conforme demonstrado pela CAIS.

Com efeito, a dispensa do ETP, admitida como exceção, é ato que depende de motivação, consistente na presença da hipótese legal e dos pressupostos fáticos utilizados, o que não foi efetuado pelo gestor. Além disso, ainda que o estudo seja dispensado, os demais instrumentos de planejamento devem ser realizados e constar do processo de outra forma.

Especificamente no caso, a dispensa foi fundamentada de modo genérico, exclusivamente no fato de ter sido contratada nos últimos 10 anos, com fundamento

no inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 1746/2024.

De plano, não foi apresentada comprovação de que o objeto tenha sido contratado com a mesma formatação nos últimos 10 anos, logo não houve demonstração do pressuposto evocado. Além disso, a fundamentação apresentada exigia a demonstração mínima de análise de mercado, da decisão da forma de prestação do serviço e da decisão pela licitação no modelo adotado, além da pesquisa de preços para obtenção do preço de referência, elementos que não foram apresentados, como bem sintetizado pela unidade técnica na Instrução nº 19/26-CAIS:

(...)

No caso em análise, a despeito da ausência do ETP, resta averiguar se há algum outro documento que concentre essas informações. Às fls. 1/27 da peça 15 constam os documentos que precederam o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2025. O Termo de Referência consta das fls. 2/15 da peça 15 e não expôs o tema e justificou a abertura de pregão eletrônico como a melhor solução possível para o caso; não constam pesquisas de preços para a elaboração dos preços referenciais, de modo que não se sabe a origem dos valores lançados pelo município no documento; não há justificativa para o critério de julgamento escolhido. Acerca dos valores, o item 18 (fl. 10) apenas menciona que foram considerados os preços praticados no mercado e as licitações anteriores da administração. Não há menção a pesquisas feitas, orçamentos elaborados e nem a quais licitações anteriormente realizadas se referem. A justificativa lançada no item 3 (fl. 45 da peça 15) expõe a necessidade do ente em fazer manutenção corretiva e preventiva dos veículos utilizados, sem mencionar a modalidade de licitação escolhida como a melhor forma de contratar.

Desta forma, observa-se que a licitação seguiu, com a publicação do edital, sem motivação alguma sobre a decisão de licitar, o que caracteriza nulidade, além de que a própria formação de preço se mostrou deficiente.

(...)

Assim, conforme fundamentado pela CAIS, ainda que aceita como adequada a dispensa do ETP em conformidade com o que dispõe a legislação local, é essencial que os demais instrumentos de planejamento sejam elaborados e as informações consolidadas de outra forma, o que não ocorreu.

Indo além, ainda que se admita a dispensa do documento com base na previsão da legislação local, especificamente o disposto no inciso III, cujo pressuposto é o objeto ter sido contratado nos últimos 10 anos, é imperioso que haja a demonstração de que houve contratação no período anterior e que esta, ou a primeira delas, tenha sido objeto de estudo completo e adequado, a fundamentar a dispensa na demonstração das condições anteriores. Admitir a dispensa pela mera existência de contratação anterior sem que esta tenha sido profundamente justificada em ETP, de acordo com a regra e com o uso adequado dos instrumentos de planejamento previstos na Nova Lei de Licitações, torna a dispensa do Estudo sem suporte técnico, análise adequada do mercado, com o temerário e alto risco de perpetuação de contratações antieconômicas e ineficientes.

Assim, ainda que se aceite a argumentação da defesa, que pode ser consolidada em dar uma conotação material e substancial ao ETP, para além da exigência formal, é necessário que a primeira contratação que fundamente as demais esteja fundamentada em estudo desta espécie, além de que as dispensas posteriores sejam fundamentadas também em pressupostos reais que evidenciem a manutenção da situação de mercado constante naquele estudo, acompanhada, ainda, dos demais instrumentos de planejamento previstos na legislação, que não podem ser dispensados e devem ser documentados de outra forma. Assim, não basta a mera citação da legislação e do fato de já existir contrato para aquele objeto, bem como não se pode aceitar a dispensa de ETP para um objeto que nunca foi objeto de estudo adequado, ainda que já tenha sido contratado em período anterior.

Diante do exposto, diante da dispensa irregular do Estudo Técnico Preliminar no Pregão Eletrônico nº 32/2025 pelo Município de Doutor Camargo, irregularidade acompanhada da falta de outros instrumentos de planejamento, quais seja, a demonstração de que abertura de pregão eletrônico como a melhor solução possível para o caso concreto, pesquisas de preços para a elaboração dos preços referenciais e justificativa para o critério de julgamento escolhido, a representação é procedente. Sobre as medidas relacionadas à irregularidade, além da recomendação sugerida, que deve ter a redação adequada ao tratamento dado ao tema na decisão, embora a licitação tenham se originados contratos, entendo que além do que foi sugerido pela unidade técnica é adequado evitar que as contratações decorrentes da contratação irregular se perpetuem, motivo pelo qual cabe a emissão de determinação para que o Município se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 32/2025 e promova novo certame para o seu objeto, com os adequados instrumentos de planejamento, inclusive o ETP completo, diante da ausência de demonstração que tenha sido realizado anteriormente para este objeto em contratação realizada nos últimos 10 anos.

Por fim, com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE-PR[13] ao Sr. Ademir Murata, em razão da falta de elaboração do ETP, que era obrigatória no caso, embora ausente a justificativa e demonstração da efetiva existência dos pressupostos para a dispensa em conformidade com a legislação local, bem como de instrumentos de planejamento, que em regra não podem ser dispensados, a atuação do gestor visou seguir a legislação local, cujas impropriedades decorrem de equívoco na sua interpretação, que não reputo doloso ou caracterizador de erro grosseiro a justificar a imputação de sanção pecuniária, conforme preconiza o art. 28 da LINDB[14].

3. VOTO

Diante do exposto, acolho em parte a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes medidas ao Município de Doutor Camargo/PR:

1. DETERMINAÇÃO para que se abstenha de prorrogar as contratações efetuadas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 32/2025 e promova novo certame para seu objeto, com o uso adequado dos instrumentos de planejamento; e

2. RECOMENDAÇÃO para que, em futuras licitações, elabore Estudo Técnico Preliminar, nos termos exigidos pelo art. 18, I, § 1º, da Lei nº 14133/2021 e restrinja a aplicação das hipóteses de dispensa previstos no art. 10 da Lei Municipal nº 1746/2024 às hipóteses em que já tenha havido planejamento anterior adequado em contratação pretérita, acompanhada da devida fundamentação e de outra forma de documentação das etapas obrigatórias de planejamento da contratação; e

O monitoramento da determinação deve se dar pelo prazo de vigência dos atuais contratos, informação a ser obtida diretamente com o Município no início das medidas de cumprimento da decisão.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida.
Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e acolhendo em parte a instrução técnica e o parecer ministerial, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes medidas ao Município de Doutor Camargo/PR:

(i) expedir DETERMINAÇÃO para que se abstenha de prorrogar as contratações efetuadas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 32/2025 e promova novo certame para seu objeto, com o uso adequado dos instrumentos de planejamento;

(ii) expedir RECOMENDAÇÃO para que, em futuras licitações, elabore Estudo Técnico Preliminar, nos termos exigidos pelo art. 18, I, § 1º, da Lei nº 14133/2021 e restrinja a aplicação das hipóteses de dispensa previstos no art. 10 da Lei Municipal nº 1746/2024 às hipóteses em que já tenha havido planejamento anterior adequado em contratação pretérita, acompanhada da devida fundamentação e de outra forma de documentação das etapas obrigatórias de planejamento da contratação.

O monitoramento da determinação deve se dar pelo prazo de vigência dos atuais contratos, informação a ser obtida diretamente com o Município no início das medidas de cumprimento da decisão.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência, bem como, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 7.

3. Peça nº 14.

4. Peça nº 23.

5. Peça nº 28.

6. Peça nº 26.

7. Peça nº 30.

8. Peça nº 31.

9. Peça nº 38.

10. Peça nº 39.

11. <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2025/Jun/11/diario-da-justica-eletronico-stf-edicao-anterior/instrucao-normativa-no-317-de-4-de-junho-de-2025-dispoe-sobre>

12. https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos_files/documento/2025-10/0810decreto_estadual_10.086-2022.pdf

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

14. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-332299/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ANDREZA DA SILVA PARIZ, BRAZ DA SILVA MOLINA & CIA LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, M P R SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MARCELO PINHEIRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2061/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1030/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por M P R Soluções Ambientais Ltda., em face do Município de Diamante do Norte/PR, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gestão ambiental, compreendendo, entre outras atividades, a elaboração e acompanhamento do PMGIRSU, operação e monitoramento de aterro sanitário, elaboração de RAAS, recirculação de chorume, monitoramento de águas subterrâneas, implantação de programas de coleta seletiva, compostagem e logística reversa.

Conforme narrado na exordial (peça 03), a empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda.

interpôs recurso administrativo sustentando que os atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) juntados pela Representante não demonstrariam, com suficiência, a aptidão técnico-operacional exigida para o objeto licitado.

Assim, a Agente de Contratação deu provimento (peça 07) ao recurso e declarou a inabilitação da Representante, tendo a decisão sido ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em 15 de maio de 2026 (peça 15), com determinação de prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente.

A Representante impugna a decisão sob o argumento central de que a Administração, ao apreciar o recurso, teria transformado o critério editalício de "serviço semelhante, equivalente ou superior" em exigência de identidade literal entre os serviços comprovados nas CATs e as atividades previstas no Termo de Referência, criando, na prática, requisitos de habilitação supervenientes à publicação do edital e não previstos no instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, contradição interna na própria fundamentação da decisão administrativa, que teria reconhecido, simultaneamente, a equivalência temática da documentação apresentada e a insuficiência da comprovação técnico-operacional, sem que tal conclusão encontre respaldo nas premissas por ela mesma estabelecidas.

Em 19/05/2026, a Representante protocolou petição intermediária (peça 14) reiterando o pedido de apreciação prioritária, alertando para o risco concreto de que a continuidade do certame, já determinada pela Administração, culmine em adjudicação, homologação e contratação antes de qualquer deliberação desta Corte, esvaziando o objeto da presente provocação.

Conforme Despacho nº 653/26 - GCAZ (peça 16), antes de deliberar sobre a admissibilidade e sobre a tutela de urgência, determinei a oitiva prévia do Município, na forma do art. 404 do Regimento Interno[1], para apresentação da íntegra do procedimento licitatório, de esclarecimentos específicos e individualizados sobre as Certidões de Acervo Técnico e os atestados da Representante, e de informação objetiva e documentada acerca do estágio atual do certame.

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo sem manifestação (Certidão nº 492/26, peça 19). Na sequência, a Representante peticionou requerendo a decretação de revelia e a imediata apreciação do pedido cautelar (peça 21).

Conforme petição de peça 23, foi noticiado haver protocolo da defesa em 26/05/2026, dentro do prazo assinalado, porém em canal eletrônico inadequado (demanda nº 698573 - CACO), juntando os comprovantes respectivos e a íntegra da manifestação, na qual reafirma os fundamentos da inabilitação (peças 23 a 27).

Em 03/06/2026, a empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. requereu seu ingresso no feito na condição de terceira interessada. Suscitou, em preliminar, a realização de diligência junto ao Consórcio Intermunicipal COMAFEN, relativamente a atestado apresentado pela Representante, e sustentou, no mais, a higidez da decisão administrativa, a preclusão da impugnação aos termos do edital e o risco de dano reverso (peças 29 a 45).

A Representante, por fim, apresentou réplica, conforme peças 47 a 50, bem como sustenta o cumprimento meramente formal do Despacho nº 653/26 - GCAZ (peça 16) pela defesa municipal, reiterando o pedido cautelar e junta o histórico de tramitação do certame, a ata da sessão pública e capturas do Portal da Transparência municipal. Em 23/06/2026, o Município protocolou manifestação complementar (peças 52 e 53), subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, informando comparecer em cumprimento integral ao Despacho nº 653/26 - GCAZ (peça 16) e em complemento à manifestação preliminar de peças 23 e 25, ocasião em que juntou o procedimento administrativo da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 (peça 53) e apresentou, pela primeira vez, exame individualizado de cada Certidão de Acervo Técnico e de cada atestado técnico-operacional da Representante, para concluir que nenhum deles reuniria, simultaneamente, pertinência temática com o objeto licitado e a Certidão de Acervo Técnico exigida pelo item 10.3, "e", do Termo de Referência, de modo que a inabilitação decorreria de fundamento objetivo e vinculado, autônomo em relação à controvérsia sobre a ausência de individualização, no edital, das parcelas de maior relevância técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Conheço, pois, da Representação.

De início, conheço da manifestação apresentada pelo Município, pois os comprovantes juntados às peças 26 e 27 demonstram que a defesa foi apresentada em 26/05/2026 e, portanto, dentro do prazo assinalado, ainda que em canal eletrônico diverso do adequado.

A impropriedade é meramente formal e não acarretou prejuízo à instrução, pois a boa-fé processual e a instrumentalidade das formas impõem o aproveitamento do ato, em sintonia, ademais, com a diretriz do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021[3], aplicável por identidade de razões ao presente processo de controle externo.

Demais disso, o decurso de prazo, em sede de controle externo, não induz confissão quanto à matéria de fato até porque o interesse público subjacente é indisponível, incidindo, por analogia, a ressalva do art. 345, II, do Código de Processo Civil[4] e, assim, afastado, pois, a decretação de revelia requerida pela Representante.

Registro que a manifestação inicialmente apresentada pelo Município não atendia integralmente ao determinado no Despacho nº 653/26 - GCAZ, uma vez que não haviam sido trazidas aos autos a análise individualizada de cada Certidão de Acervo Técnico e de cada atestado apresentado, nem informação objetiva, atualizada e documentalmente comprovada acerca do estágio atual do certame, lacuna, contudo, suprida pela manifestação complementar de peça 52, na qual o Município apresentou o exame individualizado de cada documento do acervo técnico da Representante e juntou a íntegra do procedimento administrativo (peça 53).

Os elementos agora apresentados serão considerados no exame do pedido cautelar. Outrossim, defiro o ingresso da empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. na condição de terceira interessada, com fundamento nos arts. 347, II, "c", do Regimento Interno[5], na qualidade de autora do recurso administrativo que ensejou a inabilitação ora impugnada, bem como de licitante com proposta classificada no certame, a requerente ostenta interesse jurídico direto na solução da controvérsia, razão pela qual deverá receber o processo no estado em que se encontra.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o periculum in mora, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a defesa municipal, a manifestação da terceira interessada e a réplica.

Nesse sentido, o juízo ora realizado possui natureza sumária e provisória, sem antecipação do mérito da Representação, sobretudo porque o exame cautelar deve partir da moldura constitucional aplicável às licitações, segundo a qual o art. 37, XXI, da Constituição Federal[6] somente admite exigências de qualificação técnica e econômica quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, tudo o que exceder esse mínimo indispensável pode restringir indevidamente a competição e, no plano legal, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021[7] arrola, entre os vetores do certame, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia e a competitividade.

Outrossim, o art. 11, I e II[8], do mesmo diploma da regra licitatória converte esses princípios em objetivos do processo licitatório, orientado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em ambiente de justa competição.

Pois bem, o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 exigiu, a título de qualificação técnica, atestado ou declaração de execução de, no mínimo, um serviço semelhante, equivalente ou superior ao licitado, compreendendo o rol de atividades descrito nas alíneas “a” a “p” do Quadro II.a (peça 04, fls. 19 e 20) e do item 10.3 do Termo de Referência (peça 04, fls. 30).

O instrumento convocatório, todavia, não individualizou as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, tampouco fixou quantitativos mínimos de comprovação e a exigência de atestados, por imperativo do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021[9], é restrita às parcelas de maior relevância definidas no próprio edital, diretriz que positivou a orientação há muito consolidada na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, a decisão administrativa que manteve a inabilitação reconheceu expressamente essa circunstância, pois consignou que “embora o edital não tenha individualizado formalmente parcelas de maior relevância técnica, o próprio Termo de Referência detalhou de maneira extensa e específica as atividades operacionais integrantes do objeto” (peça 07, fls. 07).

A inabilitação, por sua vez, assentou-se na “ausência de comprovação robusta e específica quanto às parcelas operacionais centrais do objeto contratado” (peça 07, fls. 05) e na não demonstração da aptidão para as “atividades centrais e operacionalmente sensíveis” (peça 07, fls. 05) previstas no objeto contratual.

Em cognição sumária, há plausibilidade na alegação de que tais categorias, ou seja, as “parcelas operacionais centrais” e o padrão de comprovação “robusta”, foram eleitas apenas no julgamento do recurso, sem âncora no instrumento convocatório.

Com efeito, a descrição ampla do objeto no Termo de Referência não se confunde com a definição, clara e antecipada, das parcelas de maior relevância técnica que deveriam ser comprovadas para fins de habilitação, nem autoriza que, em momento posterior, a Administração converta todos os componentes do escopo contratual em requisitos autônomos de experiência pretérita, sob pena de restringir a competitividade por critério não expressamente previsto no edital.

A inabilitação fundada em exigência de qualificação técnica não prevista no edital afronta a vinculação ao instrumento convocatório e a lógica subjacente à Súmula nº 263.

De igual modo, não se pode exigir que os atestados reproduzam, palavra por palavra, todos os serviços descritos no objeto licitado, como se a experiência anterior tivesse de ser uma cópia do futuro contrato, pois a lógica do art. 67, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021[10], é justamente permitir que a qualificação técnica seja demonstrada por experiência similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, apta a revelar que a licitante possui capacidade concreta para executar o objeto, de modo que o exame deve recair sobre a equivalência substancial da experiência apresentada e não sobre uma identidade formal e artificial entre o passado contratual da empresa e o escopo da nova contratação, compreensão que também se harmoniza com o formalismo moderado.

Concorde para o fumus boni iuris, em segundo plano, a deficiência de motivação individualizada, pois instado expressamente pelo Despacho nº 653/26 (peça 16) a apresentar a análise documental a documento das Certidões de Acervo Técnico, com indicação do suporte editalício das parcelas reputadas não comprovadas, o Município limitou-se, então, a reproduzir fundamentos genéricos, mantendo intacto o déficit de motivação apontado na inicial, lacuna apenas suprida, posteriormente, pela manifestação complementar de peça 52, cujo conteúdo é examinado adiante.

Não desconheço, de outro vértice, a seriedade das questões suscitadas pela terceira interessada (peça 47), quanto à necessária correspondência material entre os atestados empresariais e as certidões de acervo técnico juntadas e à controvérsia instaurada sobre o atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal COMAFEN, matérias que, por possuírem densidade eminentemente fática, reclamam adequada instrução, inclusive porque o art. 22 da LINDB[11] impõe a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, razão pela qual deverão ser enfrentadas no momento próprio, reforçando o caráter estritamente provisório do juízo ora formulado.

Não escapa a este Relator, de igual modo, o esforço argumentativo desenvolvido na manifestação complementar de peça 52, no sentido de que a inabilitação repousaria em fundamento objetivo e vinculado, quanto à ausência de Certidão de Acervo Técnico no único atestado tematicamente pertinente ao objeto, autônomo em relação à controvérsia sobre a ausência de individualização, no edital, das parcelas de maior relevância técnica.

Ocorre que a própria decisão administrativa impugnada não assentou a inabilitação exclusivamente na ausência formal de CAT, mas na insuficiência de comprovação “robusta e específica” das “parcelas operacionais centrais” do objeto, categorias cuja

plausível ausência de amparo editalício já foi examinada.

Assim, o exame acerca da pertinência substancial de cada atestado e da correspondência entre o objeto do atestado COMAFEN e as atividades exigidas no Termo de Referência constitui, tanto quanto as questões já suscitadas pela terceira interessada, matéria de densidade eminentemente fática, insuscetível de resolução definitiva em cognição sumária.

O periculum in mora, por seu turno, é atual e concreto, pois a ata da sessão pública encerra-se com a sugestão, formulada pela equipe de contratação, de homologação do certame, ato que pode consumir-se a qualquer momento, por simples despacho da autoridade superior.

O Município, instado expressamente a informar o estágio atual do certame, silenciou sobre o ponto, inclusive na defesa apresentada e, assim, o quadro fático disponível decorre, até aqui, de prova produzida unilateralmente pela Representante e de verificação realizada por este Relator no Portal da Transparência municipal, em 10 de junho de 2026, a registrar a licitação na situação “Em Andamento”[12], com valor homologado de R\$ 0,00 e sem registros nas abas de contratos e de empenhos:

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

PM

Inexistindo adjudicação, homologação ou contrato, o resultado útil deste processo permanece íntegro e é precisamente essa integridade que a tutela cautelar visa a preservar. Sobrevindo a consumação, o controle passaria a operar sobre fato consumado, com sensível redução de sua utilidade.

A medida adequada e suficiente, no caso, não é a suspensão do certame e sim a vedação dos seus atos de consumação.

Preserva-se a tramitação interna do procedimento (inclusive a análise da habilitação da licitante subsequente, que interessa à própria instrução), vedando-se tão somente a adjudicação, a homologação, a celebração de contrato, a emissão de nota de empenho e de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente.

A calibragem observa, ainda, a preocupação do legislador com a paralisação de certames, pois, embora o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[13] imponha ao Tribunal de Contas, quando determinada a suspensão cautelar do processo licitatório, o dever de se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade em prazo exíguo, a providência ora adotada não importa suspensão integral do procedimento, na medida em que preserva a prática dos atos instrutórios internos necessários ao seu esclarecimento e se limita a impedir, até ulterior deliberação, a prática de atos de consumação capazes de reduzir a utilidade do controle externo, sem prejuízo do impulso prioritário da instrução do presente feito, em deferência à ratio do referido dispositivo.

A providência, ademais, nada desfaz, não anula atos já praticados, não habilita a Representante e não embaraça o exercício da defesa pelo Município ou pela terceira interessada, limitando-se a preservar o estado de coisas até ulterior deliberação desta Corte, razão pela qual ostenta natureza conservativa e integralmente reversível.

Quanto ao risco inverso, não há nos autos demonstração de perigo concreto e atual de descontinuidade de serviços essenciais decorrente da medida, sobretudo porque o Município, embora instado a esclarecer o contexto operacional e o estágio do certame, não trouxe elementos objetivos sobre o ponto, sem prejuízo de que possa requerer, a qualquer tempo, a reavaliação da cautelar, desde que mediante demonstração concreta e documentada de risco à continuidade dos serviços de gestão ambiental, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB[14].

A solução guarda coerência, por fim, com precedente desta própria relatoria em matéria de controle cautelar de inabilitação em certame licitatório, pois, embora não se trate de identidade absoluta entre os objetos discutidos, o Acórdão nº 851/25 – Tribunal Pleno assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 851/25 - Tribunal Pleno	
Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar.	
Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora	
configurado. Deferimento. Homologação	
Despacho 1389/2024-GCAZ.	

No referido precedente, o Tribunal Pleno homologou o Despacho nº 1389/2024 - GCAZ, que determinara, diante de inabilitação reputada indevida por exigência restritiva de qualificação técnica, a suspensão cautelar de concorrência promovida pelo Município de Tuneiras do Oeste e do contrato administrativo dela decorrente, já em plena execução, de modo que a providência ora adotada, restrita à não consumação de certame ainda não adjudicado, revela-se sensivelmente menos gravosa do que aquela já referendada pelo colegiado em contexto de semelhante racionalidade cautelar.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, § 2º, IV[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 32, XII[16], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto:

I. CONHEÇO da defesa apresentada pelo Município de Diamante do Norte, afastando a decretação de revelia requerida pela Representante;

II. DEFIRO o ingresso da empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. na condição de terceira interessada, nos termos dos arts. 347, II, "c"[17] e 348[18] do Regimento Interno, recebendo o feito no estado em que se encontra;

III. DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar requerida, para DETERMINAR ao Município de Diamante do Norte que se abstenha de praticar, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, atos de adjudicação, homologação, celebração de contrato, emissão de nota de empenho ou de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente de consumação, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvados os atos instrutórios internos do certame, devendo eventual revogação ou anulação do procedimento pela própria Administração ser previamente comunicada a este Tribunal;

IV. CONSIGNO que a medida não importa juízo sobre o direito da Representante à habilitação, sobre a regularidade da decisão administrativa impugnada ou sobre a validade dos documentos de qualificação técnica de quaisquer licitantes, inclusive do atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal COMAFEN, objeto de diligência;

V. A vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, por e-mail e por telefone, com certificação nos autos, na forma do art. 405 do Regimento Interno[19], o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Eliel dos Santos Correa, bem como a Agente de Contratação, Sra. Andreza da Silva Pariz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação sem prejuízo de que a análise individualizada de cada Certidão de Acervo Técnico e de cada atestado apresentados pela Representante, já constante da manifestação complementar de peça 52, seja confirmada, complementada ou retificada nessa oportunidade, à luz das exigências estabelecidas no edital e do disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[20];

c) INTIMAR a Representante, M P R Soluções Ambientais Ltda., e a terceira interessada, Braz da Silva Molina & Cia Ltda., do teor desta decisão;

d) DETERMINO a expedição de ofício ao Consórcio Intermunicipal COMAFEN, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se reconhece a emissão do atestado apresentado pela Representante, esclarecendo o período de execução, o objeto dos serviços atestados, os municípios efetivamente atendidos e, em especial, se houve execução de serviços relacionados ao Município de Diamante do Norte, com a juntada dos documentos disponíveis que confirmem suporte mínimo às informações prestadas

e) decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[21], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1030/2026 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1030/2026 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

4. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

5. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

8. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

9. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

10. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

12.

Disponível em:
<https://diamantedonorte.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici=2026&tipoLicitacao=3&licitacao=2> Acesso em: 01/07/2026.

13. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

15. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

18. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído

19. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

20. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

21. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: -432897/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JETRO SANTOS CALISTO, LUCAS DE BARROS PELUSO, MAC ENGENHARIA SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, MARCELO ANGELINI CELESTE, MARCIO LUCIMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ODETE DA SILVA CACILHA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2065/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contrato nº 036/2026, decorrente da Dispensa de Licitação nº 012/2026. Contratação de serviços de Segurança e Saúde do Trabalho (SST). Inconsistências materiais nos produtos técnicos entregues. Possível inversão das fases da despesa pública. Fragilidade da fiscalização contratual. Vigência do Decreto Municipal nº 246/2026, que determina a implantação imediata das conclusões do LTCAZ na folha de pagamento. Probabilidade do direito e perigo de dano configurados. Concessão de medida cautelar. Ratificação da decisão cautelar no Plenário.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Lucas de Barros Peluso, em face do Município de

Antonina e da empresa Mac Engenharia Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., por meio do qual notícia supostas irregularidades no Contrato n.º 036/2026, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 012/2026, no valor global de R\$ 49.990,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais), cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em Segurança e Saúde do Trabalho (SST) para elaboração, implementação e atualização dos seguintes instrumentos obrigatórios: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP), incluindo visitas técnicas urbanas e rurais e atendimento técnico especializado".

De acordo com o Representante (peça 3), a necessidade de atuação do controle externo decorre da existência de inconsistências nos produtos técnicos entregues pela empresa, especialmente quanto à concessão, manutenção e supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais. Tais inconsistências se mostrariam ainda mais relevantes frente à edição do Decreto Municipal n.º 246/2026, que determinou a aplicação imediata, na folha de pagamento, das conclusões constantes no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), inclusive com a suspensão dos adicionais que não tivessem respaldo técnico.

Argumenta que o objeto não se restringia à simples emissão de documentos, mas que a execução exigiria a análise técnica dos ambientes laborais urbanos e rurais, a identificação dos riscos ocupacionais, a formação de grupos homogêneos de exposição e a elaboração de documentos aptos a orientar a Administração em matéria de saúde ocupacional, riscos ambientais, aposentadoria especial e adicionais remuneratórios.

Por essa razão, entende que seria indispensável a fiscalização rigorosa da execução, com controle das visitas realizadas, identificação dos locais vistoriados, verificação das informações utilizadas pela contratada e validação da compatibilidade entre as conclusões dos laudos e a realidade funcional e patrimonial do Município.

Inicialmente, aponta possível irregularidade na ordem das fases da despesa pública. Isso porque a Nota Fiscal n.º 1186 – que abrange a totalidade do contrato – foi emitida em 28/04/2026, enquanto o Empenho n.º 2142/2026 foi formalizado apenas em 29/04/2026, em possível ofensa ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. Questiona se houve execução, entrega, aceite ou faturamento dos serviços antes da emissão do empenho, bem como se existia ordem de serviço anteriormente expedida, quando teria sido autorizada a execução e quais produtos teriam sido efetivamente entregues antes da emissão da nota fiscal.

Em seguida, o Representante suscita dúvidas quanto à fiscalização contratual. Afirma que um dos documentos relativos ao empenho contém a expressão "Fiscal do Contrato: Fiscal não encontrado". Por outro lado, a documentação relativa à prestação de contas indicou os servidores Márcio Lucimar da Silva e Odete da Silva Cacilha como fiscal e gestora do contrato, respectivamente, ambos com fundamento no Decreto n.º 435/2025, declarando-se que os serviços teriam sido acompanhados em tempo real e integralmente prestados no mês de abril de 2026. Acrescentou que o cadastro público do contrato apresenta Jetro Santos Calisto[1] como responsável pela fiscalização do contrato. Assim, ao destacar que a fiscalização não se poderia limitar à conferência formal da nota fiscal e das certidões, mas sim deveria verificar a efetiva qualidade dos documentos entregues, sustenta a necessidade de esclarecer quem efetivamente acompanhou e validou a execução contratual.

O Representante também relata que foi atestada a integral prestação dos serviços no mês de abril de 2026, autorizando-se a liquidação do valor total contratado. Não obstante, afirma que os produtos entregues conteriam inconsistências materiais capazes de comprometer a regularidade do recebimento e da liquidação da despesa. Como exemplo, menciona que o Laudo de Periculosidade teria enquadrado o cargo de Engenheiro Florestal como sujeito ao adicional de periculosidade de 30%, em razão de "abastecimento de máquinas", indicando como fonte de risco a "troca de cilindro de gás de empilhadeira", embora, segundo relata, o Município de Antonina sequer possua empilhadeira em seu patrimônio. Acrescenta que a troca do cilindro de gás não corresponderia, em princípio, às atribuições ordinárias de um engenheiro florestal, mas sim a uma atividade operacional relacionada à manutenção ou operação de máquinas.

Para o Representante, essa circunstância não configuraria simples erro de redação, mas possível indicio de utilização de descrições genéricas, reaproveitamento de modelos, ausência de adequada coleta de dados ou falta de conferência da realidade patrimonial e funcional do Município.

Ressalta que o próprio Laudo de Periculosidade informa que as descrições das atividades foram elaboradas com base em dados cadastrais fornecidos pela Administração e que os levantamentos teriam sido realizados de forma qualitativa, com previsão de posterior avaliação quantitativa dos riscos mensuráveis. Entende que esses elementos reforçam a necessidade de apuração quanto à efetiva qualidade dos produtos entregues e à suficiência da fiscalização realizada.

Além do exemplo do cargo de Engenheiro Florestal, menciona outros pontos que indicam necessidade de revisão técnica antes da utilização dos documentos para fins de alteração de folha de pagamento. Sustentou que no Laudo de Insalubridade determinados cargos administrativos aparecem com percentuais semelhantes ou, em tese, mais favoráveis do que aqueles atribuídos a cargos diretamente vinculados à assistência à saúde, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Menciona também a existência de enquadramentos aparentemente genéricos de cargos operacionais, sem suficiente diferenciação quanto à lotação, às atividades efetivamente exercidas, ao ambiente de trabalho, à frequência da exposição e à fonte concreta do risco.

Aduz que alguns riscos descritos não aparentam guardar relação direta com as atribuições dos cargos e que conclusões semelhantes teriam sido aplicadas a servidores submetidos a realidades laborais distintas.

Destaca o risco decorrente da aplicação dos laudos na folha de pagamento, na medida em que o Decreto Municipal n.º 246/2026 determinou que a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos promovessem a imediata implantação das conclusões do LTCAT, adequando os adicionais de insalubridade e periculosidade às funções, atividades e condições identificadas no documento, inclusive com a suspensão daqueles sem respaldo técnico.

Acrescenta que o LTCAT tem finalidade predominantemente previdenciária, relacionada à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, enquanto a caracterização da insalubridade e da periculosidade depende de laudos próprios e de análise específica à luz das normas

aplicáveis. Considera, portanto, temerária a utilização imediata dos documentos, sem revisão técnica, análise individualizada e oportunidade de manifestação dos servidores atingidos.

O Representante informa que, no âmbito da Câmara Municipal de Antonina, apresentou o Requerimento n.º 083/2026, protocolado em 9 de julho de 2026, por meio do qual solicitou a expedição de recomendação ao Poder Executivo para que se abstinhasse de promover qualquer supressão, redução ou alteração automática dos adicionais de insalubridade e periculosidade, até o esclarecimento das inconsistências, a apresentação dos elementos utilizados na elaboração dos laudos e a garantia de procedimento administrativo individualizado aos servidores eventualmente atingidos.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Antonina "que se abstenha de utilizar o LTCAT, o Laudo de Insalubridade e o Laudo de Periculosidade decorrentes do Contrato n.º 036/2026 para promover supressão, redução ou alteração automática dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais, especialmente com fundamento no art. 3º, VI, do Decreto n.º 246/2026, até que sejam esclarecidas as inconsistências apontadas, revisados os documentos técnicos e demonstrada a regularidade da execução contratual".

Além disso, requer, caso o pagamento à empresa não tenha sido realizado, a sua suspensão cautelar e, caso já tenha ocorrido, que o Município seja instado a revisar a liquidação da despesa, com análise dos produtos entregues e avaliação quanto à necessidade de correção, glosa, reapresentação dos documentos, ressarcimento ou apuração de responsabilidades.

Por meio do Despacho n.º 1045/26 – GCFSC (peça 26), determinei a intimação do Município de Antonina para apresentar manifestação preliminar acerca das alegações da Representante.

O Município de Antonina apresentou manifestação preliminar (peça 29). Quanto à suposta inobservância da ordem das fases da despesa pública, afirmou que a Nota Fiscal n.º 1.186 foi emitida unilateralmente pela empresa contratada e encaminhada ao Município para o início das verificações administrativas cabíveis. Ressaltou, contudo, que a nota fiscal não foi paga e que sua emissão não equivale à liquidação da despesa nem ao reconhecimento definitivo da regular execução do objeto.

Depois de receber o documento, a Administração emitiu a Nota de Empenho n.º 2.142/2026, em 29 de abril de 2026, sem realizar pagamento antes do cumprimento das etapas legalmente exigidas para a despesa pública. Sobre isso, ao final, destacou que "a cronologia dos atos permanece em fase de esclarecimento, assim como os laudos finais apresentados pela empresa contratada ainda se encontram sob análise da Administração".

Sobre a alegada falha na fiscalização contratual, decorrente de divergências nos registros do Portal da Transparência, sustentou que as inconsistências decorreram do cadastramento e da alimentação de dados no sistema eletrônico de gestão contratual, sem indicar ausência de acompanhamento ou fiscalização. Informou que o Secretário Municipal de Administração, Jetro Santos Calisto, acompanhou a execução no âmbito das atribuições da pasta, enquanto os servidores formalmente designados exerceram as funções de gestão e fiscalização contratual, conforme suas atribuições.

Quanto ao Laudo de Periculosidade, que teria enquadrado o cargo de Engenheiro Florestal como sujeito ao adicional de periculosidade em razão da atividade de "troca de cilindro de gás de empilhadeira", o Município afirmou que se tratava de versão preliminar enviada pela contratada para análise e conferência interna, e não do produto técnico definitivo validado para produzir efeitos administrativos.

Segundo a manifestação, a inconsistência foi identificada durante a revisão do documento, ocasião em que se solicitou à empresa a correção e atualização do laudo para adequá-lo à realidade patrimonial e funcional da Administração. Na versão definitiva, a referência foi excluída, sem enquadramento do cargo de Engenheiro Florestal para percepção de adicional de periculosidade com base na atividade mencionada, de modo que o apontamento não gerou efeitos funcionais ou financeiros.

Quanto aos enquadramentos atribuídos a cargos administrativos e operacionais, especialmente diante da alegação de que alguns teriam recebido percentuais semelhantes ou superiores aos de profissionais diretamente ligados à assistência à saúde, o Município defendeu que a caracterização dessas vantagens não depende do prestígio, da complexidade ou da relevância abstrata do cargo, mas das condições concretas de trabalho, consideradas, entre outros fatores, o ambiente laboral, os agentes de risco, a intensidade e a habitualidade da exposição, as atividades desempenhadas e as medidas de proteção adotadas.

Acrescentou que os documentos foram elaborados por empresa especializada, com avaliações técnicas pautadas nas normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente as NR's 15 e 16, sem prejuízo da posterior conferência e revisão pela Administração, que resultou na atualização dos documentos.

Nesse contexto, sustentou que "inexiste demonstração de que os documentos definitivos tenham promovido enquadramentos arbitrários ou alterações temerárias na folha de pagamento, permanecendo a Administração comprometida com a revisão de eventuais inconsistências e com a adoção de providências individualizadas sempre que tecnicamente necessárias".

A municipalidade também afirmou que as providências adotadas buscam assegurar que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade observe os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Para tanto, destacou o dever administrativo de verificar se os adicionais pagos correspondem às atividades efetivamente exercidas, aos ambientes de trabalho e aos agentes de risco concretamente identificados, sobretudo diante da constatação de pagamentos mantidos por longo período sem documentação técnica atualizada ou sem demonstração suficiente de compatibilidade com as condições reais de trabalho.

Em relação ao questionamento relativo à utilização do LTCAT e dos Laudos de Insalubridade e Periculosidade para alteração da folha de pagamento e à garantia de contraditório aos servidores, relatou que o "Decreto Municipal nº 246/2026 foi editado com a finalidade de promover a adequação dos adicionais de insalubridade e periculosidade às condições efetivamente verificadas nos ambientes de trabalho e às conclusões constantes dos documentos técnicos elaborados por profissional habilitado".

Sustentou que os documentos técnicos não serão empregados de modo automático ou isolado para promover alterações imediatas na remuneração dos servidores. Eventual redução, suspensão ou supressão de adicional deverá ser antecedida da

análise da situação funcional específica, das atividades efetivamente exercidas, do local de lotação e das condições de exposição identificadas, assegurando-se aos servidores eventualmente atingidos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, comprometeu-se a observar procedimento administrativo adequado e individualizado antes da produção de efeitos funcionais ou financeiros desfavoráveis, afastando a alegação de supressão automática ou arbitrária dos adicionais.

Quanto à análise dos produtos técnicos por profissional habilitado do próprio Município, informou que a Administração não dispõe de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho com habilitação específica para elaborar ou revisar, de forma aprofundada, documentos relativos à insalubridade, à periculosidade e às condições ambientais de trabalho. Essa circunstância, segundo relatou, foi uma das razões que justificaram a contratação da empresa MAC Engenharia Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.

Afirmou que o recebimento administrativo dos documentos, subscritos pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste, inscrito no CREA-SP sob o n.º 5063136432, foi realizado pelos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual. A esses agentes cabia verificar a entrega dos documentos, sua correspondência com o objeto contratado e o atendimento das exigências formais e administrativas do ajuste.

Ao final, requereu o arquivamento dos autos e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido cautelar.

O Representante apresentou nova manifestação (peça 41), reiterando o pedido de medida cautelar. Sustentou que a defesa não afastou os pressupostos da tutela de urgência, mas os confirmou, pois o próprio Município reconheceu que: (i) os documentos inicialmente entregues continham inconsistências materiais, posteriormente revisadas; (ii) a Nota Fiscal n.º 1.186 ainda não foi paga e a cronologia dos atos permanece em esclarecimento, assim como os laudos finais seguem sob análise administrativa; e (iii) não houve validação técnica material por profissional habilitado, próprio ou contratado para esse fim, antes do recebimento e do atesto.

Além disso, aduziu que as versões definitivas do LTCAT, do Laudo de Insalubridade, do Laudo de Periculosidade e do PGR passaram a indicar validade a partir de 14/07/2026, data posterior à Representação e coincidente com o Despacho n.º 1045/26 – GCFSC (peça 26), o que reforçaria a necessidade de apurar as datas efetivas de entrega, o momento do recebimento administrativo e as notificações de correção dirigidas à contratada.

Destacou que o próprio LTCAT revisado reafirma sua finalidade previdenciária, advertindo que não se confunde com os laudos trabalhistas de insalubridade e periculosidade (NR-15 e NR-16), e que o novo Laudo de Periculosidade registra levantamento “de maneira qualitativa exclusivamente”, com avaliação quantitativa futura – circunstância, a seu ver, incompatível com a produção imediata de efeitos remuneratórios.

Por fim, ponderou que o Decreto Municipal n.º 246/2026 permanece vigente, sem notícia de revogação ou suspensão do art. 3º, inciso VI, razão pela qual requereu, ao menos subsidiariamente, que as próprias obrigações assumidas pelo Município sejam formalizadas como determinações cautelares.

Em análise preliminar do feito, por meio do Despacho n.º 1109/26 – GCFSC (peça 43), concedi parcialmente o pedido cautelar.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, entendi preenchidos os requisitos para concessão do pedido cautelar, concedendo parcialmente o pedido cautelar, por meio do Despacho n.º 1109/26 – GCFSC (peça 43).

Isso porque, quanto à ordem das fases da despesa e do pagamento, embora a municipalidade tenha afirmado que a Nota Fiscal n.º 1.186, emitida um dia antes do empenho, decorreu de ato unilateral da contratada, não foi paga pelo Município e não se confunde com liquidação ou reconhecimento da regular execução do objeto, o próprio ente reconheceu que “a cronologia dos atos permanece em fase de esclarecimento” e que os laudos finais ainda estão sob análise.

A emissão antecipada da nota fiscal, isoladamente, não comprova que a despesa tenha sido realizada antes do empenho. Contudo, quando conjugada com o atesto da integral prestação dos serviços, com a ausência de cronologia completa da execução e com a pendência de análise dos produtos entregues, revela-se dúvida relevante acerca da regularidade do recebimento e da liquidação da despesa, bem como sobre a possibilidade de pagamento antes da conclusão das verificações administrativas.

Outrossim, no que diz respeito ao Decreto n.º 246/2026, ele determinou, em seu art. 3º, parágrafo 2º, inciso VI, que a Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos “promova a imediata implantação, na folha de pagamento, das conclusões constantes do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT vigente, adequando os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade às funções, atividades e condições efetivamente identificadas no referido laudo, promovendo-se a suspensão daqueles que não possuam respaldo técnico no LTCAT vigente”, e, até o momento, não há notícia de que o referido comando tenha sido revogado, suspenso ou formalmente compatibilizado com as salvaguardas posteriormente assumidas pelo Município.

No entanto, conforme admitido pelo próprio município, a versão do Laudo de Periculosidade que enquadrava o cargo de Engenheiro Florestal em adicional de 30% por “troca de cilindro de gás de empilhadeira” continha inconsistência material, exigindo correção da contratada, com exclusão da referência na versão definitiva. A correção posterior não torna definitiva, por si só, a conclusão de irregularidade contratual, mas demonstra que ao menos uma das versões inicialmente entregues não correspondia à realidade patrimonial e funcional do Município, o que recomenda cautela quanto à utilização dos demais enquadramentos antes de sua efetiva validação.

Além disso, as versões revisadas do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Laudo de Insalubridade, do Laudo de Periculosidade e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) passaram a indicar validade a partir de 14/07/2026, data posterior à apresentação da Representação e coincidente com a prolação do Despacho n.º 1045/26 – GCFSC. Embora essa coincidência temporal não constitua, isoladamente, prova de irregularidade, reforça a necessidade de esclarecimento acerca das datas de entrega das versões originárias e revisadas, dos respectivos recebimentos administrativos e das solicitações de correção encaminhadas à contratada.

É relevante destacar também que, ao responder ao quesito “c” do Despacho n.º 1045/26 – GCFSC, o Município admitiu não dispor de engenheiro de segurança ou

médico do trabalho em seu quadro e que os agentes de fiscalização verificaram “essencialmente a entrega dos produtos, sua correspondência formal com o objeto e o atendimento das exigências administrativas”, sem validação técnica material do conteúdo antes do atesto. A contratação de empresa especializada e a responsabilidade técnica do profissional signatário (Engenheiro Marcelo Angelini Celeste, CREA-SP n.º 5063136432) não afastam o dever de fiscalização qualitativa da execução.

Com efeito, o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021[2] permite expressamente a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato quando necessária expertise técnica específica, ao passo que o artigo 140[3] exige, para o recebimento provisório e definitivo de serviços, termos detalhados que demonstrem o cumprimento das exigências técnicas e contratuais. Desse modo, a inexistência de profissional especializado no quadro municipal não dispensava a Administração de estabelecer mecanismo idôneo de validação dos produtos antes dos atos de recebimento, inclusive definitivo, e de pagamento.

Soma-se a isso o registro de que, na versão revisada do próprio LTCAT, o documento tem finalidade previdenciária e não se confunde com os laudos específicos de insalubridade e periculosidade. Em cognição sumária, tal ressalva indica que o LTCAT pode integrar o conjunto de elementos técnicos da Administração, mas não deve ser utilizado isolada e automaticamente para suprimir ou alterar adicionais remuneratórios, sem prejuízo da legislação estatutária municipal e da necessária avaliação das atividades e condições efetivamente verificadas em cada ambiente de trabalho.

A conjugação entre as inconsistências admitidas, a ausência de validação técnica material prévia e a substituição das versões dos laudos após a apresentação da Representação evidencia, em juízo de cognição sumária, que ainda não há segurança suficiente para que os produtos produzam efeitos financeiros imediatos, seja na folha de pagamento dos servidores, seja para fundamentar o recebimento definitivo e o pagamento integral do objeto contratado.

Neste contexto, presente a probabilidade do direito, também entendi presente o perigo de dano, decorrente diretamente da aplicabilidade do citado art. 3º, inciso VI, do Decreto Municipal n.º 246/2026, que determinou a “imediata implantação, na folha de pagamento”, das conclusões do LTCAT vigente, com adequação e suspensão dos adicionais que não tivessem respaldo no referido documento, antes mesmo de estarem esclarecidas as inconsistências e concluída a validação dos produtos técnicos.

Destaco que, embora o Município tenha se comprometido a observar procedimento individualizado, com contraditório e ampla defesa, tal compromisso é unilateral e não vinculante, permanecendo – com as atuais informações – vigente o comando decretal de aplicação imediata, sem notícia de sua revogação ou suspensão.

O risco de alterações remuneratórias precipitadas – capazes de gerar pagamento indevido ou cortes indevidos, com judicialização e passivo ao erário – justifica a tutela, que, ademais, converge com as próprias salvaguardas admitidas pela Administração. Diante do exposto, imperiosa a homologação da medida cautelar concedida, para que o Município de Antonina:

(i) abstenha-se de utilizar o LTCAT, o Laudo de Insalubridade e o Laudo de Periculosidade – em qualquer versão – decorrentes do Contrato n.º 036/2026 para promover, direta e automaticamente, a supressão, redução ou alteração dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais, especialmente com fundamento no art. 3º, inciso VI, do Decreto n.º 246/2026, condicionando qualquer alteração a procedimento administrativo individualizado, com identificação do servidor, do cargo, da lotação, da atividade efetivamente exercida, do ambiente de trabalho, do percentual atual e pretendido, do fundamento técnico específico constante de documento adequado à natureza do adicional, devidamente validado e compatível com as condições concretamente verificadas, e da efetiva oportunidade de contraditório e ampla defesa – sem prejuízo da continuidade da revisão técnica dos documentos e da adoção posterior das providências e retificações regularmente fundamentadas;

(ii) abstenha-se de efetuar o pagamento relativo à Nota Fiscal n.º 1.186, do Contrato n.º 036/2026, até a demonstração da regularidade da execução, nos presentes autos e no Procedimento Administrativo, da fiscalização, da liquidação e da adequação técnica dos produtos entregues, mediante a apresentação, entre outros elementos pertinentes, da cronologia da execução, dos registros das visitas técnicas, das versões originárias e revisadas dos documentos, das solicitações de correção e dos termos detalhados de recebimento provisório e definitivo, sem prejuízo da realização do pagamento após a comprovação do regular adimplemento contratual.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º[4] do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 1109/26 – GCFSC.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho n.º 1109/26 – GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 1109/26 – GCFSC (peça 43).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Secretaria Municipal de Administração.*

2. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

3. Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 24 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 27 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 724720/25

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ANA LUCIA DE GRANDI, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, Flávia Volpato Vieira, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VÍCTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 436461/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 171020/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237728/26

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 110504/26

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: ANA TEIXEIRA ROMANO, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 782599/24 Retirado de Pauta conforme art. 15, §2º das Resolução 77/20 desde 10/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, Gisele Petronilia Eredia Jorge, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPETO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 84667/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR

Processo: 412600/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 203936/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 10/08/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 93302/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196778/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 210088/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO

Processo: 241765/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 288036/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 291452/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214164/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUnei GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 217287/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Processo: 293323/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

Processo: 220148/26 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

Processo: 287625/26 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 615130/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXANDRO MATOS DE SOUZA, ALISSON GIAN DA SILVA, ANDERSON LUIZ SMANIOTO, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CAROLINE

MAYARA KAVALCO, DANIELLE APARECIDA SALAMI GASPARINI, DEBORA CRESTANI SAUSEN, EDUARDO WEIBER, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, EVANDRO FERREIRA CAMARGO, GABRIEL DE OLIVEIRA EBERHARDT, GABRIEL DO PRADO LENSER, GUILHERME DANIEL DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA TENORIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, JAQUELINE DEMETRIO, JESSICA TAMI CALIXTO YOKOYAMA, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS, KELLY NAYARA SOUZA DOS ANJOS, LINDOLFO DE PAULA FERNANDES MEDINA, LUCAS FELIPE TOIGO, LUCAS MORAIS BATISTA, LUCIANE DE SOUZA DOS SANTOS BRZOSKI, MARCIO VINICIUS GOMES, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MENEGUZZI, MATEUS STREILLING RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE GALLERT, MATHEUS WILLY FAUTH, MAYTE REGINA VIEIRA, MEIRIANE MORAES BUENO, MICHELLE ALVES PINTO, MILTON WILLE JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA DANTAS ALCZUK, PEDRO VITOR ILDEFONSO DA SILVA, PRISCILA PANDOLFO, RENAN LOPES LOZZI, RENATO DA SILVA, ROBSON GAMA DE ALMEIDA, SAMIRA NAYAB BLACK ZULFIQAR, SONIA GOMES DA SILVA, THALYTA MAYARA BASSO, THIAGO BERNARDI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173077/26

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 241072/26 Retirado de Pauta conforme art. 15, §2º das Resolução 77/20 desde 10/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 236970/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ALISON WILL NASS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CAUAN VEIGA LANSKI, RAFAEL DE JESUS VENTURA

Processo: 459619/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: CHAYANE DE FATIMA VALICE SALT, CLAUDIELE APARECIDA DE LIMA, DIULE FRANCA DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE METRING FERNANDES, JULIA ESTEFANI DE OLIVEIRA, KEICY MONTEIRO DOS SANTOS MESSIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIANDRA FERREIRA MATOS, MARCOS HENRIQUE FERREIRA, MARIANY FREITAS PINHEIRO DE MEDEIROS, MIRIAM MARIANO LEITE, MUNICÍPIO DE SENGES, NILCEIA DOS SANTOS, QUEREN VITORIA BRIZOLA, ROSEMERI APARECIDA PROENÇA DE MELO, SUZELENE DE FATIMA XAVIER JARETZ, TAIS DE SOUZA CIOLA, VANEIDI ALVES ASSUNCAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 437910/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177072/26

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 202107/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 264072/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Processo: 166771/26 Adiado por alteração no quórum desde 10/08/2026

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 667637/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2074/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Pendência de valores aquém do valor de alçada, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 2º, da Resolução n. 60/2017 do TCE-PR. Pelo encerramento, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, relativa ao Termo de Fomento n. 6.631/2023, que teve como objetivo a prestação de acolhimento social.

O Termo previu o repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no período de vigência do convênio, de 21/12/2023 a 21/12/2024.

A abertura da Tomada de Contas Especial decorre da ausência de ressarcimento da importância de R\$ 5.945,52 (cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) pela entidade tomadora, referente a saldo não utilizado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 193/26 (peça 9), opinou pelo encerramento do feito sem análise de mérito em razão da baixa expressividade do saldo não devolvido e pelo valor estar inscrito em dívida ativa municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 353/26 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo encerramento do feito em razão do saldo não devolvido ser inferior ao valor de alçada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pelo encerramento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, § 5º[1], e 2º, § 2º[2], da Resolução n. 60/2017, desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a não devolução do montante de R\$ 5.945,52 pela entidade tomadora dos recursos.

Ocorre que o débito já foi inscrito em dívida ativa e seu montante é inferior ao valor de alçada previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, no art. 322-A do Regimento Interno e no § 5º do art. 1º, c/c § 2º do art. 2º, da Resolução n. 60/2017 desta Corte.

Assim, em observância aos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da eficiência, entendendo que a medida mais adequada ao caso consiste no encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

A possibilidade de encerramento da tomada de contas especial quando o dano apurado for inferior ao valor de alçada preceituado na Resolução n. 60/2017 é o entendimento já adotado por esta Corte:

Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito. (TCE PR, Acórdão n. 1.293/22, Primeira Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 22/07/2022).

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguaíva em face da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento do processo, com base no Art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. (TCE-PR, Acórdão n. 4719/17, Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. 29/11/2017).

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face da entidade Afro-Global-Forum Cultural. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução nº60/2017. Pelo encerramento do processo com base no artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. (TCE-PR, Acórdão n. 1950/18, Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, 25/07/2018).

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR. (TCE-PR, Acórdão n. 1909/2017, Segunda Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 17/07/2018).

Por outro lado, saliente que, apesar da garantia à economicidade do procedimento justificar o encerramento do feito, nos termos do art. 2º, caput e § 3º, da Resolução n. 60/17, a ausência de julgamento da tomada de contas não constitui a remissão do débito, não desonera os fiscalizados de alimentar ou afasta a atuação deste Tribunal de Contas, que realizará as anotações necessárias nos sistemas competentes.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando o valor de alçada previsto na Resolução n. 60/2017, a jurisprudência desta Corte de Contas e os princípios da racionalização administrativa, da eficiência e da economia processual, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, determinando-se o posterior arquivamento dos autos. Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito, determinando-se o posterior arquivamento dos autos;

remeter, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. [...] § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata".

2. "Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável. [...] § 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e o Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo".

PROCESSO Nº:-82775/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONÇA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2077/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pontal do Paraná. Concurso Público. Edital n. 01/2023. Provimento de cargos do quadro efetivo do magistério. Inobservância da ordem de convocação. Candidato aprovado na reserva de vagas para pessoas com deficiência que deveria ser convocado para a 5ª vaga. Ausência de comprovação da utilização de meios alternativos para a convocação dos candidatos. Aplicação de multa e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2023, para provimento de cargos do quadro efetivo do magistério.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n. 1078/26 (peça 9), promoveu a análise da Fase 4 e apontou a presença das seguintes irregularidades: 1) a candidata ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES possui vínculo com o Estado do Paraná, no cargo de professor 40h, e não foi juntada a declaração de não acúmulo de cargos; 2) apesar de existir um candidato aprovado na vaga reservada para pessoas com deficiência no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, foram nomeados 5 (cinco) candidatos aprovados nas vagas reservadas à ampla concorrência, em detrimento das disposições editalícias e legais; e 3) falta de comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados.

Diante das irregularidades registradas, opinou pela intimação do gestor para apresentar manifestação.

Devidamente intimado, o Município de Pontal do Paraná apresentou manifestação à peça 15, instruída com a declaração de acúmulo de cargos da servidora Adriana Cristina Guimarães.

Esclareceu, em síntese, que a servidora identificada em acúmulo de cargos foi notificada para se manifestar sobre a compatibilidade de horários; que realizará novas convocações para o cargo de Professor de Educação Física e que o candidato aprovado na vaga reservada para pessoas com deficiência, no referido cargo, também foi aprovado na lista reservada para pessoas negras, o que ocasionou equívoco na convocação e, por fim, afirmou que os candidatos aprovados são cientificados por meio de correspondência eletrônica.

A COAP promoveu a análise dos esclarecimentos apresentados pelo Município, por meio da Instrução n. 4498/2026 (peça 16).

Em relação ao acúmulo de cargos da servidora Adriana Cristina Guimarães, concluiu, a partir dos documentos apresentados, que esta se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual entendeu superada a irregularidade.

Quanto à convocação do candidato aprovado na vaga reservada para pessoa com deficiência no cargo de Professor de Educação Física, consignou que, embora o Município tenha admitido o erro na convocação, a justificativa apresentada não se demonstra apta para afastar o cumprimento da determinação legal e editalícia.

Diz que o Município já havia sido alertado em relação ao cumprimento da norma legal e das orientações do STF para a convocação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência no Acórdão n. 4424/2024, proferido no âmbito dos Autos n. 519827/23.

Diante disso, sugeriu a expedição de determinação, para que "o próximo candidato admitido no cargo de Professor de Educação Física seja o PCD".

Por fim, em relação à identificação dos candidatos que não atenderam à convocação, afirma que o Município não promoveu a juntada de documentos aptos para atestar o envio de correspondências eletrônicas, nos termos da normativa aplicável.

Assim, sugere a realização de nova diligência, a fim de que o ente realize a juntada da documentação comprobatória.

Novamente, o Município de Pontal do Paraná foi intimado para apresentar

esclarecimentos e, em cumprimento a determinação, juntou manifestação às peças n. 20-22, instruída com cópias de e-mails e mensagens encaminhadas por meio do aplicativo WhatsApp.

A COAP promoveu a análise da manifestação e dos documentos juntados por intermédio da Instrução n. 7192/2026 (peça 23). Concluiu que os documentos juntados pelo Município não se referem às candidatas convocadas em 2024, que deixaram de atender à convocação, pois, da análise dos e-mails acostados, verifica-se que o link do edital de convocação corresponde ao ano de 2026.

Ao final, opina pelo registro das admissões com a expedição das seguintes determinações:

Determinação conforme Instrução nº 4498-26 – peça nº 16:

À Origem a fim de que, seja observada a reserva mínima de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015 e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, realizando-se o arredondamento dos números fracionados para cima, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga destinada a candidato PCD corresponda à 5ª vaga ofertada.

Determinação:

À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 337/26 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões com a expedição das determinações sugeridas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o Município de Pontal do Paraná deixou de promover a convocação de candidato aprovado na vaga reservada para pessoa com deficiência quando da convocação para preenchimento da 5ª vaga aberta para o cargo de Professor de Educação Física.

O Edital de Concurso n. 01/2023 previu expressamente, no item 6.1.4, que: "No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados".

Tal previsão está em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na jurisprudência desse Tribunal de Contas, conforme se observa:

ACÓRDÃO Nº 3191/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de União da Vitória. Concurso Público. Edital n.º 001/22. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga. 3. Recomendação ao ente para que, com vistas às futuras admissões que promover, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.

ACÓRDÃO Nº 3755/20 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Mercedes. Concurso Público. Edital n.º 02/19. Legalidade e registro. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes. Recomendação ao Município de Mercedes que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

O Município de Pontal do Paraná assumiu que a convocação do candidato aprovado na ampla concorrência para ocupar a 5ª vaga aberta do cargo de Professor de Educação Física ocorreu por equívoco, bem como garantiu que serão realizadas novas convocações para o referido cargo, oportunidade em que o erro poderá ser sanado.

Diante dos fatos narrados, a unidade técnica e o Ministério Público sugeriram somente a expedição de determinação ao Município, a fim de que seja observada a reserva mínima de 5% das vagas destinadas às pessoas com deficiência e que a primeira vaga destinada ao candidato PCD seja a 5ª vaga.

Contudo, este Tribunal de Contas já havia expedido determinação para que o Município de Pontal do Paraná "obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga", no Acórdão n. 4424/24-S1C, proferido no âmbito da Admissão de Pessoal n. 519827/23, de minha relatoria, publicado no dia 13/01/2025.

Sendo assim, considero arbitrária a preterição do candidato aprovado nas vagas reservadas para pessoas com deficiência na 5ª vaga aberta para o cargo de Professor de Educação, razão pela qual entendo necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c" [1], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Prefeito RUDISNEY GIMENES FILHO, responsável pela convocação em desrespeito à ordem estabelecida pelo Edital.

Ademais, reitero a determinação para que o Município de Pontal do Paraná observe a reserva mínima de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/2015 e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga destinada ao candidato PCD corresponda à 5ª vaga ofertada.

Com a finalidade de corrigir a irregularidade apontada, determino, ainda, que o Município de Pontal do Paraná promova a convocação do candidato ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, aprovado nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, antes do término de vigência do concurso, na próxima vaga aberta para o cargo de Professor de Educação Física.

Quanto à notificação dos candidatos convocados, a Instrução Normativa n. 142/2018 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre os documentos relativos aos atos de admissão de pessoal, estabelece em seu art. 11, IV, “d”, que: “para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc)”.

O Município de Pontal do Paraná não comprovou que os candidatos que deixaram de atender a convocação foram cientificados por meios alternativos.

Tendo em vista o caráter pedagógico das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público pela expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, em relação às admissões submetidas à análise no presente expediente, entendo pela legalidade e registro das admissões.

3 DO VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Prefeito RUDISNEY GIMENES FILHO, com a expedição das seguintes determinações:

a) que o Município de Pontal do Paraná observe a reserva mínima de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/2015 e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga destinada ao candidato PCD corresponda à 5ª vaga ofertada;

b) que o candidato ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, aprovado nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, seja convocado, antes do término da vigência do concurso, na próxima vaga aberta para o cargo de Professor de Educação Física;

c) que, em futuros certames, o Município de Pontal do Paraná garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato, além da mera publicação do edital de convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Prefeito RUDISNEY GIMENES FILHO;

expedir as seguintes determinações:

a) que o Município de Pontal do Paraná observe a reserva mínima de 5% das vagas às pessoas com deficiência, em conformidade com o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/2015 e com as orientações do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga destinada ao candidato PCD corresponda à 5ª vaga ofertada;

b) que o candidato ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, aprovado nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, seja convocado, antes do término da vigência do concurso, na próxima vaga aberta para o cargo de Professor de Educação Física;

c) que, em futuros certames, o Município de Pontal do Paraná garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato, além da mera publicação do edital de convocação; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

PROCESSO Nº:-166968/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2080/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Gentil Franco de Almeida Neto, CPF 338.270.938-48, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 12/01/25, e do senhor Fabricio Pires Bianchi, CPF 279.002.778-11, Presidente de 13/01/25 a 31/12/25.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de

R\$ 64.460.608,16 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243879/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2175/2022	Regular
253029/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	410/2024	Regular com ressalvas[3]
286737/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4221/2024	Regular com ressalvas[4]
145851/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	97/2026	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 805/26 (peça 10), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 325/26 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Gentil Franco de Almeida Neto, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 12/01/25, bem como do senhor Fabricio Pires Bianchi, Presidente de 13/01/25 a 31/12/25.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Gentil Franco de Almeida Neto, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 12/01/25, bem como do senhor Fabricio Pires Bianchi, Presidente de 13/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 805/26-CCONTAS-(peça 10).

3. O Acórdão n.º 410/24-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item (i) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O Acórdão n.º 4221/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de MARCELO BALDASSARRE CORTEZ;

II - ressalvar o item “Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso”;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L, do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-208512/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2081/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Fabio Luis Malinovski Padilha, CPF 057.920.319-08, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204512/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2317/2022	Regular
206993/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2283/2023	Regular
146390/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4346/2024	Regular com ressalvas[2]
150286/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1813/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 522/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição consistente no item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

Observação: Para as prestações de contas anuais do exercício de 2025 e seguintes, as Entidades deverão informar o link de acesso para consulta do referido relatório (modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26).

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

Conforme documento da peça processual nº 4, verifica-se que não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, bem como o documento não está assinado pelo gestor da entidade. A assinatura digital referente ao encaminhamento do documento é da entidade previdenciária.

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA	057.920.319-08	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O senhor Fabio Luis Malinovski Padilha, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contenda - IPRECONTENDA, por meio da petição n.º 315084/26 (peças 10-11), encaminhou “a Declaração de ciência referente ao Relatório Anual de Controle Interno, elaborada no molde específico.”

Por meio do Despacho n.º 63/26-GCSTBC (peça 11), a documentação foi recebida.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 647/26 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 3, da peça processual nº 10, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: <https://contenda.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1034403>.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 300/26 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação procedida pela Douta Coordenadoria de Contas”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[3].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Fabio Luis Malinovski Padilha, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Fabio Luis Malinovski Padilha, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme tabela constante Instrução n.º 522/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

2. O Acórdão n.º 4346/24, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Guilherme Bruno Wonsovicz, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 468022/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANNA JULIA RAMOS, BRUNA DE FREITAS BRAZZOLOTTI, BRUNO SATY KLIEMANN, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA ZENZISKI, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARIK, CLEIA APARECIDA FURQUIM, DAIANE HORNING DOS SANTOS, EDIPO DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY THAYSHA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA, FABIO PEREIRA DA SILVA, GABRIELA ANDREIA REIS SABINO, GABRIELLA VICTORIA XAVIER DE LIMA DA SILVA, GEOVANA MULAZANI, GRACIELY BESCROVAINE DE SOUZA, GUILHERME ALFREDO LINDNER, HELOISA CRISTINA DE ANGELIS, ICARO HIRAI LEITE, ISABELLE BOLFE, JOAO PEDRO PEREIRA DALLAVALLE, JOICE RODRIGUES DA SILVA, JUNIA SMAL STAHLER, KETLYN ALVES FERNANDES DE MATOS, LUANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, LUIZ FELIPE MOREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE ROCHA, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIANA CAMARGO PESTANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NATHALIA TORRES DA CRUZ, OSCAR BARROS PENTEADO NETO, PABLO LUIZ DANCINI, PITAGORAS MARCONDES, QUEZIA DE FREITAS MACHADO, RAFAEL GONCALVES CORDEIRO, RITA DE CASSIA BARBOZA FELIX DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RUAN CARLO RODRIGUES PINTO, SANDRO VANDERLEI DA SILVA, SIMONE ESKELSEN MOREIRA, TAIJS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, THAYS LEONARDO ARAUJO DA SILVA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR LEONARDO PONTES DA SILVA, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VITOR HUGO BECCHI RUBIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2087/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São José dos Pinhais com amparo no Edital nº 481/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 37 dos autos nº 517057/22, julgado pela decisão S1C ACO 4461/2024, publicada em 17/01/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 14918/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 13).

O Município apresentou resposta (Peças 17 a 19).

A unidade instrutiva encaminhou o processo a diligência novamente, conforme Instrução nº 1130/26 – COAP (Peça 20).

O Ente trouxe esclarecimentos às Peças 27 a 29 e 31 a 34.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 943/26 – COAP (Peça 35), opinou pelo registro das admissões e por aplicação de multa, nos seguintes termos:

Aplicação de multa:

• à senhora MARGARIDA MARIA SINGER, representante legal do Município de São José dos Pinhais no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 449/26 – 5PC (Peça 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a aplicação de multa, o que comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente à fase 4 da admissão, entendo que a sugestão de aplicação de multa, apresentada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, não merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 4 do processo de admissão, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 11/11/2024, no entanto, a fase foi enviada somente em 30/07/2025, após 24 dias do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (Peça 13).

Ademais, cumpre ressaltar que esta irregularidade já havia sido identificada, ainda que por motivo diverso, por ocasião do protocolo do processo principal, no qual foi aplicada multa, conforme se observa no Acórdão nº 4461/24[1]:

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à SRA. MARGARIDA MARIA SINGER, gestora do Município de São José dos Pinhais;

No que concerne ao atraso na fase 4, o Ente justificou que:

O envio do processo de admissão ocorreu com atraso de 24 dias em razão de que a nomeação do servidor decorreu de decisão judicial, e, por equívoco no controle de prazos, não foi considerada a data da decisão como marco inicial para contagem do prazo de encaminhamento ao TCE/PR. Assim, o prazo foi calculado de forma equivocada, resultando no envio intempestivo.

Além disso, constatou-se que o candidato PCD, Sr. André Hideki Braga, não foi

incluído no processo de admissões anterior, por falha no trâmite interno, possivelmente decorrente de erro material na montagem dos autos. Essa situação ocasionou o envio de seu processo com atraso de 262 dias.

Ressalta-se que não houve prejuízo ao erário nem má-fé na conduta dos servidores envolvidos, tratando-se de falhas procedimentais pontuais, já corrigidas com a revisão dos fluxos internos e reforço no controle de prazos, especialmente em casos de nomeações decorrentes de decisão judicial e admissões de candidatos PCD.

Adicionalmente, a gestora argumentou que o atraso foi limitado temporalmente, não comprometeu o controle externo, não gerou impacto financeiro, não resultou em nulidade do certame e não ocasionou prejuízo a terceiro. A defesa sustentou que o Município reconheceu a falha, apresentou justificativas e adotou medidas de aprimoramento interno para fortalecimento do controle de prazos e que o TCE-PR tem reiterado que a finalidade da sanção não é meramente punitiva, mas pedagógica, devendo ser reservada às hipóteses de maior gravidade ou reiteração.

Tais circunstâncias, segundo a gestora, afastam a configuração de dolo ou má-fé que justificaria a aplicação de multa, levando em conta que foram adotadas providências para corrigir as falhas e prevenir a reincidência, reafirmando o compromisso da Administração com a transparência, a regularidade dos processos e o integral cumprimento das normativas vigentes.

No que se refere à aplicação de multa, ainda que tenha ocorrido atraso no envio dos documentos relativos à fase 4, não há indícios de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual. A justificativa apresentada pelo gestor fundamenta-se em falha administrativa pontual no controle de prazos, em contexto específico de nomeação decorrente de decisão judicial, circunstância que alterou o fluxo ordinário do certame.

Diante das providências adotadas e do compromisso demonstrado com a regularidade e a transparência, acolho a justificativa da gestora, considerando que as circunstâncias afastam a configuração de dolo ou má-fé, não se justificando, no presente caso, a aplicação de penalidade pecuniária.

Considerando o contexto, deixo de aplicar a multa pelo atraso mencionado, reforçando a importância de que todos os envolvidos cumpram rigorosamente os prazos estabelecidos para assegurar um fluxo de trabalho eficiente. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a penalidade prevista no artigo art. 87, inciso II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 em relação à Sra. Margarida Maria Singer, responsável pelo Município de São José dos Pinhais.

Por outro lado, o atraso no envio das informações de admissões de pessoal, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

É importante mencionar que o atraso no envio dos documentos é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que a gestora atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações referentes à fase 4 comporta a expedição de determinação para que o Município de São José dos Pinhais, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de São José dos Pinhais, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de São José dos Pinhais, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de São José dos Pinhais, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- expedir recomendação para que o Município de São José dos Pinhais, em futuros

processos de admissão de pessoal:

III.1) cientificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/1/000196852.pdf>. Acesso em 28 de jul. 2026.

PROCESSO Nº:-188082/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-PAULO ZAMBONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2088/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Paulo Zamboni, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2025. Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência mediante a Instrução nº 364/26 – CCONTAS (Peça 9).

A entidade apresentou resposta nas Peças 15-17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1505/26 – CCONTAS (Peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 491/26 – 2PC (Peça 21), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Paulo Zamboni, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Paulo Zamboni, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-135922/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2090/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 680/26 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi constatada a ausência do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno na Declaração de Ciência do Relatório Anual do Controle Interno (peça 4), conforme exige o modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/2026.

Via Despacho nº 150/26 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução nº 1562/26 - CCONTAS (peça 18), opinou pela regularidade das contas. Foi juntada ao processo nova declaração de ciência, agora com a informação do link de acesso para consulta do relatório do controle interno, o que regularizou o item apontado anteriormente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 512/26 - 2PC (peça 19), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1562/26 - CCONTAS (peça 18) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer nº 512/26 - 2PC (peça 19) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201437/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2091/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 748/26 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi constatada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Via Despacho nº 173/26 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

O responsável informou que, com o objetivo de corrigir as diferenças e divergências apontadas, foram efetuados os lançamentos contábeis no mês de junho de 2026, cujos registros poderão ser consultados no SIM/AM referente ao mencionado período. Anexou, ainda, o Balancete Financeiro contendo os devidos ajustes. Para confirmar a informação apresentada, a Unidade Instrutiva realizou consulta ao SIM/AM referente ao mês de junho de 2026, constatando que os saldos das contas 1211208, 2272 e 2362 foram ajustados e se encontram compatíveis com os valores

apurados na avaliação atuarial.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1582/26 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 479/26 - 5PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1582/26 - CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 479/26 - 5PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestor responsável pelo INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestor responsável pelo INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214245/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO PERICO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2092/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 817/26 - CCONTAS (peça 10), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi verificado que na Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno (peça 4) não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, conforme exigido pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/2026.

Via Despacho n.º 189/26 - CCONTAS (peça 11) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1526/26 - CCONTAS (peça 22), opinou pela regularidade das contas. Em sede de contraditório o interessado encaminhou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (peça 19), relativa ao exercício financeiro de 2025 indicando, dessa vez, o endereço eletrônico para consulta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 486/26 - 1PC (peça 23), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1526/26 - CCONTAS (peça 22) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 486/26 - 1PC (peça 23) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-223350/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2093/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 859/26 - CCONTAS (peça 10), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada irregularidade quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. Verificou-se que não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno conforme exigido pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/2026.

Via Despacho n.º 199/26 - CCONTAS (peça 11) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1501/26 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das contas. Em sede de contraditório, a interessada encaminhou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (peça 15), relativa ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta vez, indicando o endereço eletrônico para consulta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 477/26 - 1PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1501/26 - CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 477/26 - 1PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts.

398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-223678/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA

INTERESSADO:-JOÃO VALCELIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2094/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1252/26 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada irregularidade quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. Verificou-se que, embora tenha sido encaminhada a declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno (peça 7), o documento não atendeu ao Modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/2026, por não conter o link de acesso para consulta ao referido relatório.

Via Despacho n.º 239/26 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1489/26 - CCONTAS (peça 17), opinou pela regularidade das contas. Em sede de contraditório, o interessado encaminhou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (peça 15), relativa ao exercício financeiro de 2025 indicando, dessa vez, o endereço eletrônico para consulta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 400/26 - 6PC (peça 18), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"No exame ministerial, destaca-se o encaminhamento do link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso conforme consta na peça 15, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1489/26 - CCONTAS (peça 17) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 400/26 - 6PC (peça 18) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-114185/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2095/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Paranaguá Previdência. Adequação do benefício de aposentadoria ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal. Alteração do fundamento legal. Ausência do transcurso do prazo decadencial. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro, com determinação para anulação do ato de revisão. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS, ocupante do cargo de Agente Operacional, concedida pela Portaria n.º 304/22 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 31/10/22 (peças n.º 05 e 06), em razão da adequação do benefício de aposentadoria ao Prejulgado n.º 28 desta Corte.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela NEGATIVA DE REGISTRO – Instrução n.º 5.820/26[1] (peça n.º 21), sugerindo, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que providencie a anulação do ato de revisão. A instrução técnica fundamentou que transcorreu o prazo decadencial de 5 anos para o registro da aposentadoria (o processo de inativação foi autuado neste Tribunal em 2018), não sendo mais possível a revisão à luz do Prejulgado n.º 31 desta Corte, especialmente quanto ao item VI, que trata das retificações.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 241/26[2] (peça n.º 22).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante os pareceres precedentes, o ato revisional em apreço merece registro. Todavia, antes de adentrar ao mérito, cabe um breve relato cronológico, visando elucidar as questões.

A aposentadoria do servidor foi concedida pela Portaria n.º 55/18, com fundamento legal no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12. O referido ato foi autuado neste Tribunal em 10/04/2018, por meio dos autos n.º 239.706/18, o qual foi considerado regular e registrado, por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 35/20-CAGE/GP, publicado em 27/08/2020 (peça n.º 07).

A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 304/22, publicada em 31/10/22, visando adequar o benefício de aposentadoria ao Prejulgado n.º 28 desta Corte e, com isso, alterar o seu fundamento legal para o artigo 40, §1º, inciso, I, da Constituição Federal. O mencionado processo foi autuado em 24/02/2023.

Tanto as Unidades Técnicas quanto o Ministério Público de Contas consideraram que a data de início da contagem do prazo decadencial se inicia na data da autuação do processo de inativação, ou seja, no ano de 2018. Entenderam, ainda, que já teria transcorrido o prazo de 5 anos para o registro da aposentadoria, conforme disposto no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal e no Tema n.º 445[3] do Supremo Tribunal Federal. Ademais, os pareceres consideram o ato de revisão como mera retificação, sendo, assim, dependente do ato originário para fins de contagem do prazo, nos termos do item VI[4] do prejulgado referido.

Cumprido, portanto, o prazo de 5 anos, mesmo se adotada a premissa de tratar-se de ato retificador, no sentido de que o prazo decadencial teria início com a autuação do processo de inativação em 10/04/2018, o termo final do prazo ocorreria apenas em 10/04/2023. Todavia, a portaria de revisão foi publicada em 31/10/2022 e o respectivo processo autuado nesta Corte em 24/02/2023, ambos anteriormente ao escoamento do prazo. Desse modo, a própria lógica invocada pela instrução e pelo parecer não conduz ao reconhecimento da decadência.

Apesar disso, entendo que não se trata de um ato meramente retificador, uma vez que, para tanto, o processo de inativação deveria ainda estar em trâmite neste Tribunal. Contudo, tal processo já foi devidamente registrado em 27/08/2020, conforme peça n.º 07. Essa circunstância, por si só, afasta a incidência do Tema n.º 445 do STF, no qual se estabelece o prazo de 5 anos para a emissão de decisão definitiva de mérito, o que já ocorreu no caso dos autos de inativação.

A Entidade[5] requereu o registro do ato, informando que não se aplica, no caso, o prazo decadencial relativo à inativação, por se tratar de um procedimento autônomo. Suprada essa questão, entendo que a presente revisão constitui novo ato inicial, uma vez que emitida posteriormente à decisão de registro da inativação e, inclusive, altera o próprio fundamento legal desta. Assim, o prazo decadencial para manifestação desta Corte de Contas teve início na data do protocolo do processo em análise, qual seja, 24/02/23.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal[6] em casos análogos, entendo pelo registro do ato de revisão de proventos, afastando a determinação sugerida, por restar prejudicada.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS, ocupante do cargo de Agente Operacional, concedida pela Portaria n.º 304/22, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 31/10/2022.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito

em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS, ocupante do cargo de Agente Operacional, concedida pela Portaria n.º 304/22, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 31/10/2022;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ratificou a Instrução n.º 3.981/24-CGM (peça n.º 12).

2. Ratificou o Parecer n.º 418/24 (peça n.º 13).

3. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

4. "(...)"

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; (...)"

5. Peça n.º 20.

6. Ac. un. n.º 3.467/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Cláudio Augusto Kania. in DETC de 05/11/2024; Ac. un. n.º 4.361/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Tiago Alvarez Pedroso. in DETC de 19/12/2024.

PROCESSO Nº:-220814/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DANIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2096/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, do exercício de 2025, de responsabilidade de NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, ex-Presidente, no período de 01/01/2015 a 31/12/2025.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.474/26 (peça n.º 17).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 471/26 (peça n.º 18).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, ex-Presidente, no período de 01/01/2015 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, ex-Presidente, no período de 01/01/2015 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-273500/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-FLAVIO JOSE SILVESTRI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2097/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG. Coordenadoria de Contas pela regularidade. Ministério Público de Contas pela regularidade, com recomendação. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, do exercício de 2025, de responsabilidade de FLAVIO JOSE SILVESTRI, ex-Presidente, no período de 01/01/2025 a 04/09/2025, e SANDRO ALEX RUSSO VALERA, atual Presidente, no período de 05/09/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.363/26 (peça n.º 22).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 392/26 (peça n.º 23), sugerindo, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas. Quanto à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que o Ente mantenha a publicação do Relatório de Controle Interno, verifica-se que a medida já vem sendo regularmente observada.[2] Assim, considerando a existência de publicação periódica do referido relatório, deixo de acolher a recomendação proposta.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de FLAVIO JOSE SILVESTRI, ex-Presidente, no período de 01/01/2025 a 04/09/2025, e SANDRO ALEX RUSSO VALERA, atual Presidente, no período de 05/09/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de FLAVIO JOSE SILVESTRI, ex-Presidente, no período de 01/01/2025 a 04/09/2025, e SANDRO ALEX RUSSO VALERA, atual Presidente, no período de 05/09/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. Disponível em: <https://consulta-documentos.plataforma.betha.cloud/#/p/MjZmZTk3ZGEiMWRhNC00ODJhLWI4NjYiNWWE2MjdY2Y2YzBi/p/OGNhOTNlZWIM2EYOC00ODkwLThkYmQmTE3ZTjZlZWIMTc5>. Acesso em: 14 jul. 2026.

PROCESSO Nº:-283778/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

INTERESSADO:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2098/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela Regularidade com expedição de Recomendação. Pela Regularidade com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, do exercício de 2025, de responsabilidade de RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, Presidente de 20/10/2023 a 31/01/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instruções n.º 481/26 e 990/26 (peças n.º 6 e 9), com a expedição de Recomendação ao Ente para que promova a atualização do cadastro do contador junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

Recomendou, ainda, que a Entidade passe a utilizar o demonstrativo específico para consórcios públicos, qual seja, o Modelo 04.01.05.06 – Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 269/26 e 368/26 (peças 7 e 10).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação sugerida pela Unidade Técnica, que versa sobre a atualização do cadastro do contador junto ao SICAD, deixo de acolhê-la, haja vista que a Entidade já procedeu à atualização cadastral do responsável técnico, conforme print colacionado abaixo:

The printscreen shows the SICAD system interface. It includes sections for 'Informações Pessoa Física' (Personal Information), 'Documentos Pessoa Física' (Personal Documents), 'Papel' (Role), and 'Vínculos' (Links). The 'Papel' section shows the role of 'Controlador' (Controller) with a start date of 02/06/2025 and an end date of 01/06/2027. The 'Vínculos' section shows a link to the 'Manual de Demonstrativos Fiscais' (MDF) with a start date of 02/06/2025 and an end date of 01/06/2027.

Quanto à recomendação sugerida pela Unidade Técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, relativa à utilização do Demonstrativo específico aplicável aos consórcios públicos, entendo que a relevância da informação para fins de transparência fiscal e controle externo justifica a adoção de medida de caráter vinculante.

Inicialmente, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade das contas, propondo apenas a expedição de recomendação para atualização do cadastro do contador junto ao SICAD.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 101/26, esta Relatoria determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para que se manifestasse acerca da ausência, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), da informação referente à despesa bruta com pessoal por ente consorciado.

Em nova manifestação (Instrução n.º 990/26, peça n.º 9), a Unidade Técnica ratificou o entendimento pela regularidade das contas e passou a propor, adicionalmente, a expedição de recomendação para que a Entidade utilize o demonstrativo específico destinado aos consórcios públicos, previsto no Modelo 04.01.05.06 – Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Considerando que a utilização do referido demonstrativo constitui exigência prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais e viabiliza a adequada evidencição da despesa com pessoal por ente consorciado, reputo como insuficiente a mera expedição de recomendação.

Assim, converto a recomendação em DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta (com prazo de cumprimento de 30 dias) e nas próximas Prestações de Contas Anuais adote o modelo 04.01.05.06. Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público) em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, Presidente de 20/10/2023 a 31/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, adote, por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o modelo 04.01.05.06. Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição.

Para o exercício em análise, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

1. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, Presidente de 20/10/2023 a 31/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, adote, por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o modelo 04.01.05.06. Consórcio Público (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição;

III- ESTABELECER, para o exercício em análise, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

V- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: -289733/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-MARINA BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2099/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Instituto Curitiba de Saúde. Coordenadoria de Contas pela regularidade. Ministério Público de Contas pela regularidade, com recomendação. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, do exercício de 2025, de responsabilidade de MARINA BUENO, Presidente de 22/08/2024 a 31/12/2029.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.472/26 (peça n.º 09).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 394/26 (peça n.º 10), sugerindo, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Ente mantenha a publicação do Relatório de Controle Interno, verifica-se que a medida já vem sendo regularmente observada.[2] Assim, considerando a existência de publicação periódica do referido relatório, deixo de acolher a recomendação proposta.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de MARINA BUENO, Presidente de 22/08/2024 a 31/12/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de MARINA BUENO, Presidente de 22/08/2024 a 31/12/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2.

Disponível em: <<https://lcs.curitiba.org.br/portaldatransparencia/PDF/ControleInterno/Rel.%20de%20Ct.%20Intern o%202025.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2026.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 24 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 27 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 104230/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 449121/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCONDES ALMEIDA CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA

ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234013/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, DEBORAH LORENA DA SILVA MACHADO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ZACARIAS DA SILVA NASCIMENTO NETO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496534/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207460/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 210037/26
Entidade: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

Processo: 217511/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 223414/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: RODOLFO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 220245/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 387077/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, FRANCISCA DE CARVALHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 247999/25 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 147520/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SALES, AMANDA PEREIRA DE ANDRADE, AMERICO BELLE, ANAIS AMPESSAN FIQUEZATTO, BIBIANA CANTON, DANIEL DOROCOWICZ, EDIMIR RICARDO LASKOSKI, EDINEIA INES SCHUTZ SCHWENK, ELIANE RIBEIRO LOPES, FABIO JUNIOR RAPACHI, GABRIELA DANIEL DE CAMPOS, GREICE CRISTINA CARVALHO, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA MACHADO, MATHEUS BECKER, MUNICÍPIO DE

CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, PAOLA CRISTINE DAGOSTIN, RAFAELA CRISTINE ZOROTEO BACH, ROBERTO CARLOS WELTER, SILVANA DE FREITAS TORETI, VANESSA DIETZ, VANESSA TRENTO

Processo: 165577/25
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANA PAULA TORRES GONCALVES DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, HANNA HEURYKA MIKÇA HEIDGGER, HERON MALAGHINI, LOUISI BENTO SILVA, LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA, PEDRO HENRIQUE PALMAS BUZZATO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189704/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 203537/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HUGO BORTOLON DUARTE

Processo: 204452/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 217058/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: MICHEL DE JESUS LIMA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Processo: 217228/26
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

Processo: 218267/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: ODALVIS GUERRA GNANN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 223600/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 258315/26
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, JOSÉ AIRTON CELLA

Processo: 196847/25 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 295580/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 237241/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINÉ PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO,

RITA DE CASSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI

Processo: 504487/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ANA MARIA ZEGERINO, DILENE PEREIRA, ELIZETE CAVAZIN, JULIANA SALVADOR MINETO, LUCAS VIEIRA, MARCIANE GRUBER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, NEYDER SANTACRUZ DE NANDI, RAPHTON EMRICH FERREIRA, SAMUEL MENDES CARDOSO SANDRI, VALENTINA NUNES FONTOURA DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163527/26

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 187345/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 194171/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 244195/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

Processo: 294214/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

Processo: 213543/24 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 172919/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO - 1151/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 710/26 - Peça 364) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 77/15-S1C.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 421363/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO - ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, HAROLDI SALUSTIANO DE ARRUDA, KAIO JULIO CESAR COLOZIO, KAIO MURILLO NEVES JAKES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MARIANA CALDEIRA MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

DESPACHO - 1153/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pleito do Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva contido na Peça 304, observo que assiste razão à Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 4034/26 (Peça 308). O pedido parte da premissa equivocada de que a permanência da inscrição no cadastro estadual decorreria da ausência de comunicação deste Tribunal à Receita Estadual. A baixa da responsabilidade pecuniária do requerente, contudo, já foi regularmente efetuada nos sistemas desta Corte. Eventual exclusão da dívida dos registros estaduais deve ser requerida ao ente exequente, ao qual compete adotar as providências decorrentes da extinção da execução fiscal, não cabendo ao Tribunal substituir-se ao titular da cobrança perante a Receita Estadual. Assim, acolho integralmente os esclarecimentos prestados pela CMEX.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 397145/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

**PROCURADOR -
DESPACHO - 1154/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Após a prolação do Despacho nº 958/26-GCFAMG (Peça 24), o Denunciante apresentou sucessivas manifestações destinadas a comunicar fatos relacionados ao encerramento de sua cessão funcional junto a órgão estadual e ao consequente retorno ao Município. Relatou, em síntese, a interrupção no recebimento de novas demandas funcionais, a solicitação municipal de seu retorno, a concordância do órgão cessionário, a formalização da devolução dos bens mantidos sob sua responsabilidade, sua reapresentação ao ente de origem, o indeferimento de requerimento no qual pleiteava lotação em setores compatíveis com sua qualificação técnica e a remessa de informações à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho. Sustentou que esse conjunto de circunstâncias poderia representar esvaziamento funcional, intimidação ou retaliação decorrente da denúncia, razão pela qual reiterou o pedido de adoção de medidas de proteção funcional e de preservação de provas.

As novas informações devem ser conhecidas e permanecer juntadas aos autos, pois registram a evolução do contexto administrativo em que se insere a denúncia. Não apresentam, contudo, conteúdo suficiente para modificar a conclusão firmada no Despacho nº 958/26-GCFAMG, que indeferiu a medida acatatória voltada à proteção da cessão, do estágio probatório e das avaliações de desempenho, ressalvando a possibilidade de reexame apenas se demonstrados elementos concretos de risco atual à instrução, à preservação de documentos públicos ou à regularidade dos controles administrativos submetidos à fiscalização desta Corte.

Com base na documentação apresentada, verifica-se que o Município solicitou formalmente o retorno do servidor, indicando necessidade de reorganização de seus quadros, e que o órgão estadual concordou com o encerramento da cessão. O servidor foi posteriormente convocado a se reapresentar ao ente de origem, confirmou ciência da determinação e formalizou a transferência da custódia dos bens que estavam sob sua responsabilidade, tendo a chefia do órgão cessionário acusado o recebimento da comunicação. Esses elementos demonstram a concretização do retorno funcional, mas não evidenciam, no estado atual dos autos, que a medida tenha sido adotada para impedir a apuração, eliminar documentos, comprometer os controles de frota ou causar prejuízo ao patrimônio público.

A proximidade temporal entre o processamento da denúncia e o encerramento da cessão permite que os acontecimentos permaneçam documentados e sejam considerados na compreensão do contexto. Essa circunstância, entretanto, não basta para conferir natureza retaliatória aos atos administrativos praticados, especialmente porque o retorno foi formalmente solicitado pelo ente de origem e aceito pelo órgão cessionário. Também não consta, até o momento, ato concreto de avaliação funcional desfavorável, sanção disciplinar, supressão de documentos ou obstrução efetiva à atuação deste Tribunal.

O retorno do servidor ao Município pressupõe sua colocação em efetivo exercício, com atribuições reais e compatíveis com o cargo de Analista Administrativo. Isso não significa reconhecer ao servidor o direito de escolher sua unidade de lotação ou de condicionar a organização administrativa às áreas indicadas em seu requerimento. Compete à Administração distribuir sua força de trabalho de acordo com as necessidades do serviço, observadas as atribuições do cargo, a finalidade pública, a impessoalidade e a vedação ao desvio de função. Da mesma forma, a avaliação do estágio probatório deve seguir critérios objetivos e permanecer desvinculada do exercício regular do direito de comunicar possíveis irregularidades aos órgãos de controle.

Os atos relacionados ao encerramento da cessão, à lotação, à distribuição de atribuições e à avaliação funcional somente serão considerados neste processo caso surjam elementos objetivos de que tenham sido praticados com desvio de finalidade relacionado à denúncia ou de que produzam embaraço concreto à instrução, supressão de documentos, comprometimento dos controles administrativos abrangidos pela fiscalização ou repercussão direta sobre o patrimônio público. Fora dessas hipóteses, questões relativas à organização interna do trabalho, à lotação e ao acompanhamento funcional do servidor devem ser tratadas pelas instâncias administrativas competentes.

Nesse contexto, as manifestações mais recentes não revelam fato novo juridicamente qualificado que justifique a concessão de medida cautelar, a expedição de determinação específica, a realização de nova diligência ou a ampliação do objeto da denúncia. O processo deve permanecer concentrado nos pontos delimitados no Despacho nº 828/26-GCFAMG, relacionados à gestão da frota oficial, à identificação de condutores, ao tratamento das infrações de trânsito, ao eventual pagamento de penalidades com recursos públicos, ao ressarcimento ao erário e à atuação dos mecanismos internos de controle, correição e ouvidoria.

É legítima e relevante a iniciativa do Denunciante de manter esta Corte informada acerca de acontecimentos que, em sua compreensão, possam apresentar relação com os fatos em apuração. Recomenda-se, entretanto, que eventuais novas manifestações sejam reservadas à comunicação de ocorrências efetivamente novas, objetivamente demonstradas e diretamente relacionadas ao objeto deste processo. A apresentação reiterada de informações de conteúdo semelhante, sem alteração substancial do quadro já examinado, amplia desnecessariamente o acervo processual e pode dificultar a identificação dos elementos decisivos para o regular e célere desenvolvimento da instrução.

Diante do exposto, conheço das manifestações e determino sua juntada aos autos, sem a adoção de qualquer medida adicional neste momento, prosseguindo-se o feito em seus regulares termos.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 433907/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1328/26

Em atenção ao contido no Despacho nº 3354/26-GP, este Gabinete registra ciência

da programação encaminhada.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, em prosseguimento às providências determinadas no referido despacho.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 485133/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, EDILSON RUIZ DE

FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1346/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AENERGYTECH DO BRASIL LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 50/2026 do Município de Itaperuçu, destinado ao "fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas", pelo valor máximo de R\$ 2.468.617,58 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

Destaca a representante os seguintes fatos:

18/06/2026 — realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 50/2026.

07/07/2026 — o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras emite o Memorando nº 103/2026 (Doc. 06), em resposta ao Memorando nº 190/2026 do Departamento de Licitações, analisando a documentação técnica da empresa DPX.

13/07/2026 — a Representante interpõe recurso administrativo (Doc. 03), apontando (a) a incompatibilidade entre os arquivos ".ies" utilizados no estudo luminotécnico e os ensaios fotométricos e de eficiência energética apresentados, e (b) a ausência do arquivo do estudo luminotécnico em formato ".evo". 1

6/07/2026 — a empresa DPX apresenta contrarrazões (Doc. 04), sustentando, pela primeira vez, que o arquivo ".evo" estaria contido no interior do arquivo compactado (.zip) postado na plataforma BNC, e invocando as tolerâncias da Portaria INMETRO nº 62/2022.

21/07/2026 — a Pregoeira Oficial profere o Parecer (Doc. 05) pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Nesse sentido, aduz que "O parecer técnico invocado como fundamento da decisão é, portanto, seis dias anterior ao recurso que ele teria respondido e nove dias anterior às contrarrazões cuja tese ele teria confirmado". Em outros termos, relata que "basta o cotejo das datas de três documentos produzidos pela própria Administração — o Memorando nº 103/2026 (07/07/2026), o recurso administrativo (13/07/2026) e o Parecer da Pregoeira (21/07/2026) — para que se evidencie que o motivo determinante do ato impugnado é inexistente".

Ademais, sustenta que "a divergência entre a curva fotométrica empregada no estudo (200,0 lm/W) e os ensaios acreditados da própria proponente (192 lm/W) é fato incontroverso e documentalmente demonstrado nesta peça, extraído de documentos produzidos pela própria empresa vencedora e juntados por ela ao certame — e que, até a presente data, não recebeu exame de nenhum agente tecnicamente habilitado, em procedimento no qual o descumprimento das exigências técnicas acarreta, por expressa disposição do item 9 do Termo de Referência, a desclassificação da licitante".

Ao final, requer:

a) o conhecimento e a autuação da presente Representação no rito do art. 282 do Regimento Interno, com a distribuição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) a concessão, inaudita altera parte, de MEDIDA CAUTELAR determinando ao Município de Itaperuçu/PR a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 50/2026 (Processo Administrativo nº 114/2026), com a vedação da prática de qualquer ato de decisão recursal pela autoridade superior, de adjudicação, de homologação, de assinatura de contrato, de emissão de ordem de serviço ou de empenho até o julgamento definitivo desta Representação;

c) na hipótese de o contrato já haver sido assinado, a concessão da cautelar para determinar a suspensão de sua execução e de quaisquer pagamentos, vedando-se, em especial, a remoção e o descarte das luminárias existentes, em razão da irreversibilidade dessa providência;

d) a citação do Município de Itaperuçu/PR e dos agentes públicos indicados no preâmbulo, bem como a intimação da empresa DPX Serviços de Engenharia Ltda. na qualidade de interessada, para que se manifestem;

e) a realização das diligências relacionadas no item VI supra;

f) no mérito, a PROCEDÊNCIA da Representação, para:

f.1) Desclassificar a empresa habilitada por descumprimento aos termos do edital, em especial por não atendimento às exigências técnicas.

f.2) Subsidiariamente, sendo diverso o entendimento desse Tribunal de Contas, o que se admite apenas por argumentação, requer a declaração de nulidade da decisão de 21 de julho de 2026 que julgou improvido o recurso administrativo da Representante, por vício de motivação e inexistência do motivo determinante; determinando ao Município o retorno dos autos à fase de julgamento, nos termos do art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, para que as alegações recursais sejam efetivamente analisadas por profissional tecnicamente habilitado,;

f.3) subsidiariamente, caso se apure a existência de ilegalidade insanável, determinar a anulação do certame, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021;

Por meio do Despacho 1250/26 (peça 21), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/29.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade da decisão proferida pelo Município de Itaperuçu em face do recurso administrativo interposto pela requerente, em especial quanto às exigências que não teriam sido cumpridas pela vencedora: (i) incompatibilidade entre os arquivos ies e os ensaios fotométricos apresentados; e (ii) ausência do arquivo digital do estudo luminotécnico em formato ".evo".

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual

incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, haja vista que, neste juízo preliminar, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Em manifestação preliminar, o Município de Itaperuçu reiterou os fundamentos para o não provimento do recurso administrativo, sendo que a própria habilitação da vencedora foi baseada em memorando expedido pelo setor de engenharia, isto é, com fundamentação técnica.

De qualquer forma, vale destacar que, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edilson Ruiz de Freitas (prefeito) e da Sra. Leticia Fernanda Cavalli (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 231263/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, LEANDRO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, RANYELLE DE SOUZA PEREIRA BINBANCO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1347/26

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 776/26 – DP (peça 94), relativa ao Ofício de contraditório n.º 2553/26 – DP (peças 92 e 93), e o Despacho n.º 283/26 – CAIS (peça 96), determino o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490820/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1349/26

A peça inicial (peça 2) do presente expediente veio instruída com: (I) Memorando 2.754/2026 do Município de Turvo, encaminhado pela Diretora do Departamento de Recurso Humano (Sra. Cleia) ao Controle Interno, para que, se entender pertinente, realize consulta a esta Corte visando obter orientação quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados pelo Departamento de Recursos Humanos para implementação de transposição do regime jurídico celetista para o regime estatutário dos empregos públicos remanescentes de Auxiliar de Odontologia; (II) Lei Complementar n.º 09/2026 do Município de Turvo, que dispôs sobre a transposição do regime jurídico celetista para o regime estatutário dos empregos públicos remanescentes de Auxiliar de Odontologia, o enquadramento em cargos efetivos de Auxiliar de Saúde Bucal, a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Turvo; (III) Memorando 1- 2.754/2026 - emitido pelo Sr. Robério, da Unidade de Controle Interno do Município, reproduzindo repostas do atendimento realizado pelo Atendimento Virtual por Inteligência Artificial do TCE-PR (AVIA-TCEPR), (IV) Memorando 4- 2.754/2026 emitido pela Sra. Célica, solicitando ao Controle Interno que realize consulta formal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, visando obter orientação acerca dos procedimentos administrativos e de registro funcional a serem adotados pelo Município, listando quatro questões e (V) Memorando 5- 2.754/2026, emitido pelo Sr. Robério, à Procuradoria-Geral do Município, para a emissão de parecer jurídico para a formalização de consulta a este Tribunal.

As peças 4 e 5 foram juntados o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e a Lei Complementar n.º 09/2026 do Município de Turvo.

Inicialmente observo que a Consulta não foi apresentada por autoridade legítima. No âmbito do Executivo Municipal, compete ao Prefeito Municipal formular Consulta (art. 312, II, RI).

Além disso, o pedido versa sobre situação evidentemente concreta, o que também impede a admissão do presente processo, nos termos da Súmula n.º 03 deste

Tribunal, que prescreveu: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”.

Além disso, não compete a esta Corte atuar como assessoria jurídica do Município, papel que compete à sua Procuradoria, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos, intenção que restou clara, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município, que concluiu: “No tocante à oportunidade e à necessidade de formalização de nova consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via e-contas, manifesta-se esta Procuradoria Geral no sentido de que a consulta formal é prescindível do ponto de vista jurídico probatório. O julgamento proferido no Acórdão n.º 2958/2012 e no Acórdão n.º 3219/2017 pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas paranaense, aliado às orientações prestadas no atendimento instaurado pela Unidade de Controle Interno, já soluciona de forma exaustiva a matéria debatida neste feito.” (...) “A divergência detectada pelo Departamento de Recursos Humanos qualifica-se como limitação operacional de leiaute do eSocial e do sistema de folha de pagamento, não constituindo controvérsia de interpretação de tese de Direito Financeiro ou Administrativo. Nada impede, contudo, que a Unidade de Controle Interno, por critério de prudência administrativa ou conveniência de gestão, utilize a minuta deste parecer jurídico para instruir a abertura de processo formal de consulta no sistema e-contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso entenda oportuno obter chancela específica sobre o procedimento operacional de alteração de dados no eSocial”.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1] não foram cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 192560/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ALDO DEIVID DO NASCIMENTO DA SILVA, ALEXSSANDRO VALERO SIANI, ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, CARLOS FERREIRA, CLAUDINEI BORGES RIBEIRO, CRISTINA HILARIO, DANIEL APARECIDO DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA ALVES, GERALDO FRANCISCO DA COSTA, HIGOR RODRIGUES DA SILVA, IRENE MARIA DE SOUZA, ISSAM JULIO FELEX DOS SANTOS, IVONE APARECIDA DOS REIS HIGINO, JOÃO FURLAN, JOSE DOS SANTOS, LUCAS WENDELL KITAZAWA, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, MARCIO RABELO, MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, MARIA ALMEIDA DA SILVA MORETTO, MAURO CEZAR DA SILVA CORACINI, MICHELANGELO SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, ROSINEIDE DOS SANTOS, SOLANGE MARTINS DO PRADO, VANDA DE OLIVEIRA GABRIEL, VITOR APARECIDO FEDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1351/26

Por meio do Acórdão n.º 1950/26 – Primeira Câmara (peça 115), em decisão interlocutória, este Tribunal aplicou ao senhor Ananias Soares a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e determinou ao Município de Itambé o encaminhamento dos dados relacionados à fase 4 do processo de admissão.

Após apresentar documentos que satisfariam a determinação do decisum (peças 103 e 114), o Município manifesta-se à peça 122, apresentando considerações sobre o cumprimento da decisão e o saneamento das inconsistências, e solicita o reexame da sanção imposta.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo a manifestação como Recurso de Revista.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 333093/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE JUDITE MOROSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1352/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator. Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado (peça 25).

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 292009/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1353/26

Trata-se de denúncia versando sobre alegadas irregularidades na educação infantil oferecida por município paranaense.

Preliminarmente, determinei a intimação da pessoa denunciante para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, documento oficial de identidade, sem o qual a denúncia estaria passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Intimada via ofício (conforme pelas 5 a 10 dos autos), a pessoa denunciante não apresentou resposta (vide certidão à peça 11).

Assim, decorrido o prazo fixado sem manifestação da denunciante, nego recebimento à denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Após, à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos dos artigos 276, § 2º,[2] e 175-A, inciso XI,[3] do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Oportunamente, encerre-se este expediente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Seção VI

Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

XI - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubsistentes, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

PROCESSO N.º: 806923/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RICARDO ALVES KRSIZANOWSKI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1354/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator.

Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado (peça 32).

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 334650/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES IVONE BIALI NOWWAKOWSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1355/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator.

Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado (peça 26).

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 815900/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1356/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada procedente por meio do Acórdão 3118/25 do Tribunal Pleno (peça 51), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24;

II – determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua o artigo 27 do Edital nº 001/2018 e proceda à análise e o credenciamento de todos os interessados que atendam aos requisitos do instrumento convocatório.

O acórdão transitou em julgado em 13/05/2026 (conforme certidão à peça 55), iniciando-se na sequência a fase de execução.

Por meio do Despacho 1077/26 (peça 57), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto à baixa da responsabilidade do DETRAN-PR relativamente à determinação contida no item I do Acórdão nº 678/25-STP,[1] confirmada pelo item I do Acórdão nº 3118/25-STP, tendo em vista documentos já anexados pela representante (peças 46/50).

Em resposta, a 4ª ICE opinou pelo reconhecimento do cumprimento da determinação (Informação nº 52/26-4ICE, peça 60). De acordo com a inspetoria, a manifestação da representante às peças 46 e seguintes dos presentes autos “evidencia que a providência foi atendida no âmbito administrativo, com a expedição do contrato de credenciamento, peça 49”, consistindo em “informação oficial de que a empresa já está credenciada”, a despeito da ausência da íntegra do processo administrativo correspondente.

Sendo assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV,[2] do Regimento Interno.

O Parquet não se opôs à baixa de responsabilidade do DETRAN, sob o entendimento

de que a determinação em tela foi cumprida, “Considerando a manifestação satisfativa da representante (peça nº 47) e a anexação do Contrato de credenciamento nº 001/2025 celebrado entre os interessados (peça nº 48)” (Parecer 530/26-IPC, peça 62). Assim, com base na análise técnica empreendida pela 4ª Inspeção de Controle Externo e na manifestação do Ministério Público de Contas, autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,[3] a baixa de responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação decorrente do item [4] do Acórdão 3118/25 do Tribunal Pleno, que confirmou a medida cautelar exarada no Despacho 1944/24-GCILB.[5] referendada pelo Acórdão 678/25 do Tribunal Pleno.[6] Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências pertinentes. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. “I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.”
2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
- IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]
4. “I - Julgar PROCEDENTE a representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24.”
5. “Ante o exposto, decido: I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.”
6. “I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.”

PROCESSO N.º: 467593/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ALLAN CARLOS FERRACIN BOFETE, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KARINA DE FATIMA GROSSI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1359/26
À Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 14, nos termos da Informação 5017/26-DP (peça 18). Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 470295/26
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1361/26

Trata-se de representação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo em razão da constatação de defeitos precoces no pavimento rígido recém-executado da restauração da PR-180 entre Goioerê e Quarto Centenário, objeto[1] do Contrato 147/2023 firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e a Construtora Luiz Costa Ltda., com valor de R\$ 61.708.743,49 (sessenta e um milhões setecentos e oito mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). De acordo com a inspeção, os referidos defeitos consistem em trincas no pavimento de concreto recém disponibilizado ao tráfego, que acarretarão custos adicionais de manutenção para a Administração ao longo da vida útil do trecho rodoviário, projetada para ser de 20 (vinte) anos. Segundo a 5ª ICE, tal condição demonstra que o objeto foi executado com qualidade inferior à contratada, de modo a violar o item 26.3 do Termo de Referência,[2] bem como os artigos 66[3] e 73, § 2º,[4] da Lei Federal n.º 8.666/1993,[5] caracterizando superfaturamento e vícios redibitórios, nos termos dos artigos 441 e 442 do Código Civil.[6] A representação destaca que as anomalias identificadas não se mostram pontuais, tendo sido constatado que aproximadamente 15% dos 11,13 km de concreto executado apresentam as aludidas patologias, de acordo com as informações enviadas pelo DER/PR, e que a recorrência dos defeitos afasta a hipótese de eventos isolados. A peça inicial acrescenta que o DER/PR e a contratada não executaram o refazimento integral das placas defeituosas, mas reparos localizados, como ancoragem das fissuras por meio da técnica de “cross-stitching”[7] e selagem das trincas, reconhecendo a inspeção que as intervenções realizadas podem mitigar temporariamente parte das patologias verificadas, mas não restabelecem integralmente as condições originalmente esperadas para uma obra recém-executada em pavimento rígido e não afastam a necessidade de monitoramento estrutural, inspeções periódicas, inventário e avaliação de defeitos, acompanhamento de sua evolução, definição de critérios para intervenções de manutenção e controle das áreas reparadas ao longo da vida útil. Assim, alega-se que os defeitos em questão reduzem o valor econômico do ativo pelo

incremento de manutenções ou restaurações ao longo do tempo. A inspeção representante sustenta que, embora a Lei 14.133/2021 não seja aplicável diretamente ao contrato em análise, a situação observada se enquadra materialmente no conceito atualmente positivado de superfaturamento, previsto no artigo 6º, inciso LVII, alínea “b” do referido diploma, ou seja, dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado por deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança.

Logo, segundo a representação, a situação relatada criou o dever da contratada de reparar integralmente os prejuízos decorrentes dos defeitos verificados, seja mediante a recomposição adequada do objeto, seja pelo ressarcimento dos custos adicionais de monitoramento, conservação e manutenção.

No caso concreto, encontrando-se o pavimento em operação e apto à utilização dos usuários, com o tráfego regularmente liberado no trecho executado, a inspeção considera que o abatimento proporcional do preço é medida razoável para recompor a perda econômica havida. Alternativamente, entende como solução viável a formalização de instrumento que estenda a garantia pelo período de 20 anos e assegure que a contratada assuma integralmente, sem custos para a Administração, os reparos e as manutenções adicionais dos trechos afetados.

O custo adicional de manutenção ao longo da vida útil do pavimento foi estimado pela inspeção em R\$ 666.020,11 (seiscentos e sessenta e seis mil e vinte reais e onze centavos).[8] Aquele apurado pelo DER/PR, por sua vez, foi menor: R\$ 160.736,20 (cento e sessenta mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Segundo relata a inspeção representante, o DER/PR atualmente analisa a viabilidade de formalização de termo de compromisso com a contratada, com a finalidade de atribuir à executora a realização, sem custos para a Administração, das manutenções que se fizerem necessárias nos trechos submetidos às intervenções corretivas, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Ao final, a 5ª ICE requer a inclusão do DER/PR e do seu diretor-presidente na autuação e o seguinte:

b) Seja citado o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Saboia, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITC);

c) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações alternativas ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR:

c.1) Determinação 1.1: Realizar a recomposição econômica do Contrato n.º 147/2023 – DER/DT para compensar o aumento dos custos de manutenção do pavimento em decorrência dos defeitos precoces identificados, no prazo de 60 dias a partir da decisão; c.2) Determinação 1.2: Alternativamente, celebrar instrumento com a empresa executora que assegure sua responsabilidade integral e objetiva, sem qualquer ônus para a Administração, pela solidez e segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção no âmbito do Contrato n.º 147/2023 – DER/DT, pelo período de 20 anos, relativo aos trechos que foram objeto de intervenções corretivas, no prazo de 60 dias a partir da decisão.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na qualidade de superintendente da inspeção representante, determinou a autuação do feito como representação e sua distribuição na forma regimental (peça 14).

Realizada pela Diretoria de Protocolo a distribuição (peça 15), a Presidência encaminhou os autos a este relator para regular processamento (peça 16).

É o relatório.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que a alegação de irregularidade apresentada pela inspeção de controle externo competente se mostra plausível, pois baseada em fatos constatados em inspeções de campo realizadas pela equipe de auditoria e em informações prestadas pelo próprio DER/PR,[9] bem como fundamentada nas normativas pertinentes à matéria e em decisões do controle externo proferidas a propósito de casos análogos.[10]

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 30[11] e 32[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277[13] do Regimento Interno, recebo a representação.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, documentos e demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal;

Fernando Furiatti Saboia, diretor-presidente do DER/PR;

Construtora Luiz Costa Ltda., contratada.

Solicita-se ao DER/PR que, juntamente com sua defesa, informe o atual andamento do processo de formalização de termo de compromisso com a contratada, mencionado na peça inicial (peça 2, p. 11).[14]

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Execução de obras de restauração em Whitetopping e ampliação de capacidade da rodovia PR-180, no trecho entre acesso secundário de Goioerê e o início do perímetro urbano de Quarto Centenário, segmento km 217,02 ao km 228,15, numa extensão de 11,13 km”, conforme contrato à peça 7, p. 2.

2. 26.3. A Contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste documento, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro. (Peça 5, p. 22.)

3. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

5. O Contrato 147/2023 foi publicado em 15/12/2023 e é regido pela Lei 8.666/1993, conforme facultado pelo artigo 191 da Lei 14.133/2021, nos termos do item 2.1 do Edital de Concorrência

013/2023-DER/DT: 2.1 - Rege a presente licitação a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, aplicando-se, no que couber, demais normas em vigor que regulam a espécie. Aplica-se a Lei 14.133/2021 exclusivamente quanto a Crimes e Penas, em decorrência do Art. 193 I. (Peça 6, p. 2.)
O Contrato 147/2023 apresenta cláusula no mesmo sentido (peça 7, p. 1).
6. Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enriquecida por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

[...]
Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

7. A 5ª ICE descreve a técnica como "solução consistente na inclusão de barras de aço de forma inclinada e alternada ao longo da extensão da trilha com intuito de evitar que esta evolua de dimensões ao longo do tempo, complementando sua selagem com material polimérico para minimizar a infiltração de água no pavimento" (peça 3, p. 4).

8. A metodologia de apuração do valor referido está explicitada nas páginas 6 e 7 da inicial.

9. Vide itens condição e evidências do quadro à peça 2, p. 3 e seguintes.

10. Vide item critérios do quadro à peça 2, p. 3 e seguintes.

11. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

12. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

13. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

14. [...]

Nesse sentido, informa estar em análise a viabilidade de formalização de Termo de Compromisso entre o DER/PR e a contratada pelo prazo de 20 anos, com a finalidade de atribuir à executora a realização, sem custos para a Administração, das manutenções que se fizerem necessárias nos trechos submetidos às intervenções corretivas.

Por fim, afirma que o Termo de Compromisso buscaria assegurar o cumprimento das obrigações contratuais relacionadas à qualidade dos serviços e permitir a adoção de providências pela executora caso surjam novos defeitos ou haja reincidência das manifestações patológicas nos trechos reabilitados, evitando a transferência de custos adicionais de manutenção à Administração Pública."

PROCESSO N.º: 481463/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDI BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1363/26

Retornam os autos, com a Informação nº 4005/26 – CMEX (peça 463), para deliberação acerca das providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes destes autos.

A unidade técnica informa que efetuou os registros relativos à documentação encaminhada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL por meio da Petição Intermediária nº 480565/26 (peças 444/460), registrando o andamento das execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos decorrentes das Certidões de Débito expedidas por esta Corte.

Registra, ainda, que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL apresentou manifestação (peça 442), informando que a apreciação das contas dos ex-gestores ocorreria após o período de recesso parlamentar, na sessão ordinária designada para o dia 4 de agosto de 2026, sem que tenha sido juntada, até o momento, documentação comprobatória do efetivo cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara.

Verifica-se, por outro lado, que o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL requereu a concessão de novo prazo para continuidade das medidas executórias necessárias ao integral cumprimento das determinações objeto de monitoramento, uma vez que as execuções fiscais se encontram em curso perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a decisão legislativa e a integral do respectivo processo decisório relativos ao julgamento das contas objeto destes autos, em atendimento ao Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara (peça 264).

Ademais, considerando as providências adotadas pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e o regular andamento das execuções fiscais registradas pela unidade

técnica, prorrogo o prazo por 90 (noventa) dias ao Município, para que apresente documentação atualizada, demonstrando o prosseguimento das medidas de cobrança e o impulsionamento dos respectivos feitos judiciais.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Medidas Executórias para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486580/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIS GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1364/26

Trata-se de Denúncia formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face de diversos jurisdicionados desta Corte, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas a contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação para aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares.

Sustenta que diversos entes públicos paranaenses teriam promovido contratações diretas sob o fundamento de inviabilidade de competição e suposta exclusividade tecnológica, embora exista mercado concorrencial apto a afastar a utilização da inexigibilidade de licitação.

Aduz que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte em processos anteriormente autuados, defendendo a necessidade de atuação fiscalizatória ampla, coordenada e sistêmica em relação a outros entes jurisdicionados.

Afirma, ainda, que haveria um padrão reiterado de contratações diretas supostamente irregulares em diversos municípios paranaenses, com potenciais prejuízos ao erário e restrição indevida à competitividade do mercado.

Por fim, a Denunciante faz os seguintes pedidos:

"Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 78, § 2º, da Constituição Estadual e nas disposições do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, a Denunciante requer a Vossa Excelência:

a) O Recebimento e processamento da presente Denúncia para atos coordenados de fiscalização (art. 275 do RI-TCE/PR), atuando-a em regime de urgência para atuação coordenada de fiscalização e inspeção;

b) A Determinação de Inspeção direta pelo Douto Conselheiro Relator, com fulcro no art. 255 do RI-TCE/PR, junto aos Municípios Paranaenses que celebraram processos de inexigibilidade de licitação para a aquisição da mesa digital "Playtable", a fim de averiguar a legalidade dos atos, a ausência de justa causa técnica de exclusividade e a disparidade de preços praticados;

c) A Sugestão de Provocação à CGF e Ciência à ALEP, determinando o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que avalie a conveniência de propor a inclusão temática do objeto no Plano de Fiscalização (PAF), nos termos do art. 151-A, incisos II, III e VII, e art. 260 do RI-TCE/PR, bem como a expedição de ofício de identificação à Presidência e às Comissões de Educação e de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) para acompanhamento político-institucional;

d) A Conversão das Apurações em Tomada de Contas Extraordinária, forte no art. 278, § 3º, c/c art. 236, incisos III e IV, do RI-TCE/PR, figurando no polo passivo os gestores públicos responsáveis e expressamente as empresas beneficiadas e indutoras das contratações diretas — PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e ADONAI MERCADO LTDA. (art. 236, § 2º, RI-TCE/PR) —, para fins de apuração de danos ao erário, ressarcimento e aplicação das multas da LC nº 113/2005;

e) A Provocação do Incidente de Prejudicado, mediante o acolhimento do presente requerimento pelo Douto Conselheiro Relator ou sua remessa ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, para que, no uso de suas atribuições exclusivas (art. 410 do RI-TCE/PR), submeta ao Tribunal Pleno a fixação de tese geral e vinculante vedando a inexigibilidade de licitação para mesas digitais multidisciplinares ante a comprovada existência de mercado concorrencial;

f) A Remessa de Cópia ao Ministério Público Estadual (MPE/PR), para fins de apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 337-E do Código Penal;

g) O recebimento da presente demanda sob o regime de sigilo processual, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCE/PR, mantendo-se a confidencialidade dos autos até a conclusão das deliberações e o cumprimento efetivo das medidas fiscalizatórias e inspeções in loco determinadas."

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Denunciante sustenta a existência de suposto padrão sistêmico de irregularidades envolvendo contratações de mesas digitais interativas mediante inexigibilidade de licitação realizadas por diversos jurisdicionados desta Corte.

Todavia, em exame preliminar da documentação apresentada, constata-se que a petição inicial faz referência a diversos anexos e documentos que não constam dos autos, inclusive aqueles utilizados para comprovar a legitimidade da Denunciante e fundamentar parte das alegações deduzidas na exordial.

Nesse aspecto, embora a denunciante afirme ser a legítima proprietária da marca "Quinix" e mencione documentos relativos à transferência de titularidade perante o INPI, os referidos documentos não foram juntados ao expediente.

Tal circunstância impede a verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2], segundo o qual o denunciante deverá anexar documento que comprove sua legitimidade e, quando possível, documentação comprobatória dos fatos noticiados.

Além disso, observa-se que os pedidos formulados assumem caráter amplo e genérico, voltados à realização de inspeções, auditorias, atuações coordenadas de fiscalização, instauração de tomadas de contas extraordinárias e outras providências de alcance estadual, sem a necessária delimitação do objeto processual.

Com efeito, a peça inicial não individualiza adequadamente quais contratações pretende ver apuradas neste expediente, tampouco identifica de forma precisa os respectivos responsáveis, os atos administrativos impugnados e as irregularidades especificamente atribuídas a cada contratação mencionada.

A adequada delimitação do objeto constitui pressuposto indispensável para o exercício do juízo de admissibilidade e para a definição do escopo da atuação fiscalizatória eventualmente a ser desenvolvida por este Tribunal.

Assim, verifica-se a necessidade de regularização da formação processual e complementação da petição inicial, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Denunciante para que emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo:

- apresentar cópia dos documentos mencionados na petição inicial que não constam dos autos;
- apresentar documento apto a demonstrar sua legitimidade (ato constitutivo), nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno;
- indicar expressamente quais contratações pretende ver apuradas neste expediente e as respectivas irregularidades apontadas;
- individualizar os respectivos entes públicos, procedimentos de contratação e agentes eventualmente responsáveis;
- esclarecer objetivamente quais providências concretas pretende obter perante esta Corte em relação aos fatos noticiados.

Advirto à Denunciante que a ausência de regularização das impropriedades identificadas poderá ensejar o não recebimento da presente Denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 276, caput e §1º, 323-E, inciso IV e parágrafo único, e 398, §2º, do Regimento Interno[4].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares;

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICIPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1368/26

Recebo a petição e os documentos de peças 285/287.

Diante da manifestação do Município de Colombo, homologo os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

À CMEX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438178/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1369/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de determinado Município, na qual são relatadas possíveis irregularidades no quadro de pessoal, especialmente no que se refere ao cargo de pedagogo.

Por meio do Despacho 1340/26 (peça 16), determinei a intimação da denunciante para que apresentasse documentos de legitimidade, bem como se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito.

À peça 19, a interessada juntou os documentos requeridos e afirmou "seu pleno interesse no prosseguimento do feito, declarando-se ciente dos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCE-PR (...)".

Nesse contexto, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 739541/23

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEWOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE

OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICIPIO DE CARAMBEI, OLIVIR PEREIRA DE PAULA, VANESSA DE FATIMA FIALA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI, RICARDO SARTORI, SILVIO SEGURO, THIAGO RODRIGO SEGURO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1370/26

As peças 174/176, a Sra. Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes compareceu aos autos para requerer a habilitação de seus procuradores. Pugnou também pela "abertura de prazo para o exercício do contraditório complementar, com a possibilidade de apresentação de manifestação e de documentos pelos patronos ora constituídos".

Quanto ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de manifestação, cumpre apenas ressaltar que, nos termos artigo 357[1], § 1º, do Regimento Interno, exaurido o prazo determinado na citação ou na intimação, "a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo".

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação do feito, dos nomes dos advogados constituídos, conforme instrumento de mandato de peça 176.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º. Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º. Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 459078/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO: -1132/26

Trata-se de requerimento externo, protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, em atenção ao encaminhamento proposto no Acórdão n. 4409/24 - Primeira Câmara, exarado nos autos de Admissão de Pessoal n. 312311/21, do Município de Araucária, para "dar ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, possa averiguar a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora Giseli Schinda Ruchinski, nesse e em outros processos de concurso público e processos seletivos simplificados"[1].

Conforme Informação n. 320/26, da Diretoria Jurídica, a Promotoria concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil n. 0010.25.000820-7, considerando que:

40. Veja-se que a demissão sugerida pela Comissão ao final do PAD foi revista, tendo em vista pelo Prefeito, que reconheceu a possibilidade de acumulação de cargos no caso de Giseli.

41. Nesse ponto, resta descartada a hipótese de que a servidora receberia seus proventos sem haver a contraprestação laboral.

42. Nesse sentido, inclusive, as alegações da investigada durante o interrogatório. A servidora defendeu, de forma contundente, que cumpriu integralmente todas as suas obrigações laborais durante o período de trabalho remoto imposto pela pandemia, demonstrando que a sobreposição formal de vínculos não resultou em qualquer falha na prestação de seus serviços. (...)

47. Por fim, tem-se que a investigada, acreditando que os decretos da pandemia não proibiam a conciliação das atividades remotas nos moldes em que as executava, assegurou que seu trabalho ocorreu de forma transparente e eficiente.

48. Nesse ponto, destaca-se que a própria Comissão Processante foi obrigada a isentar a servidora da acusação de dolo direto (enriquecimento ilícito), reconhecendo formalmente no relatório que não existiam provas de que ela tivesse deixado de cumprir as suas atividades laborais perante o Município de Araucária. (...)

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil e submete à apreciação e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 64, inciso I5, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como do artigo 10 da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas provas ou de fato relevante a ser investigado, conexo a este Inquérito Civil, nos moldes do artigo 81, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP.

Dou ciência do expediente encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária e determino à Diretoria de Protocolo a juntada de cópia deste despacho aos autos n.º 312311/21, exclusivamente para fins informativos, uma vez que aquele feito já teve suas diligências plenamente atendidas.

Não havendo qualquer medida pendente, acolho o encaminhamento proposto pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com o consequente arquivamento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, também, para verificar, dentro de suas competências, a atual situação da servidora Giseli Schinda Ruchinski, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado

que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, sendo necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis;

PROCESSO Nº: -494094/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: -DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADOR: -RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

DESPACHO: -1177/26

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Danilo Bonifácio Transportes & Negócios Ltda., em face do edital de Dispensa Eletrônica n.º 006/2026 realizado pelo Município de Guaporema, objetivando a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de transporte rodoviário intermunicipal e hospedagem, visando atender a delegação do Município na edição dos "Jogos da Integração do Idoso - JIIDO", na cidade de Guaratuba/PR, no período de 14 a 20/08/2026, pelo valor total estimado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dividido em dois itens: transporte rodoviário e traslado (R\$ 16.000,00) e hospedagem e alimentação para 15 (quinze) pessoas, em regime de pensão completa, em pousada de categoria mínima 3 (três) estrelas (R\$ 19.000,00).

II. A exordial aponta, em suma, a potencial ocorrência de impropriedades consistentes (a) na ausência de comprovação da disponibilidade de hospedagem (item "g" do Termo de Referência); (b) na ausência de licença sanitária do estabelecimento hoteleiro subcontratado (item "j" do Termo de Referência); (c) na ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual; e (d) na inobservância ao dever de comprovação da habilitação mesmo em contratação direta por dispensa de licitação.

III. Tais circunstâncias caracterizariam ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à isonomia e à igualdade de condições entre os potenciais interessados.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, do Município de Guaporema, na pessoa de seu representante legal, Gilberto Castiglioni, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -596454/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: -CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA

PROCURADOR: -CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCIA RENATA ROSA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO: -1182/26

Recebo os Embargos de Declaração opostos por meio da Petição Intermediária n.º 494140/26 (peças 178 a 180), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 417898/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: F CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

PROCURADOR: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1332/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 02/07/2026, apresentada por F CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA contra o

MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na qual noticiou irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n. 29/2026.

O certame teve por objeto a locação e manutenção de sistemas de informática para o Departamento de Agricultura/Fiscalização, com valor estimado de R\$ 65.400,00.

Em síntese, a representante informou que a homologação do certame pela autoridade competente ocorreu em 26 de junho de 2026. afirmou que participou do pregão e apresentou o menor lance, no valor de R\$ 35.000,00, mas foi inabilitada.

A vencedora foi a empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA., com proposta de R\$ 65.340,00, aproximadamente 86% superior à sua proposta, sem apresentação de lance de redução.

Sustentou que a empresa vencedora já era a fornecedora do Município e que sua habilitação teria sido concluída em tempo reduzido e com tratamento diferenciado, em contraste com a demora e o maior rigor aplicados aos concorrentes que ofertaram preços inferiores.

Quanto à sua inabilitação, a representante alegou que a decisão se baseou em documento apresentado por ela em sede de diligência, o que caracterizaria utilização indevida da medida instrutória como forma de afastá-la do procedimento. afirmou, ainda, que novos fundamentos foram acrescentados na decisão do recurso administrativo, sem prévia abertura de contraditório.

Em relação à habilitação da empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA., a representante sustentou que a vencedora não atenderia aos requisitos do edital, por não possuir objeto social e CNAEs compatíveis com a locação e manutenção de sistemas de informática exigidas no certame.

A representação também questionou cláusula editalícia que exige o aproveitamento de banco de dados em formato DBF, associado ao sistema Visual FoxPro, tecnologia que afirma estar descontinuada desde 2007. Para a representante, tal exigência constitui restrição técnica ilegítima, por favorecer o atual fornecedor e limitar a competitividade e a modernização do sistema municipal.

Por fim, sustentou a existência de risco de dano ao erário e sobrepreço. Alega que o Município poderá suportar acréscimo anual de R\$ 30.340,00 ao contratar a proposta da empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA. em detrimento do menor lance apresentado.

No Despacho n. 1081/26 (peça 10), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), a Administração sustentou a ausência de fumaça do direito e de perigo da demora para a concessão da medida cautelar, destacando o prejuízo ao interesse público que poderia decorrer da suspensão do certame.

Quanto à exigência de aproveitamento do banco de dados em formato DBF, afirmou que a previsão busca garantir a integridade e a continuidade dos dados fiscais essenciais do Município, sem configurar cláusula restritiva. Acrescentou que a própria representante reconhece a acessibilidade técnica do formato, o que afastaria a alegação de impossibilidade ou direcionamento.

Em relação à inabilitação da representante, o Município informa que a decisão decorreu do descumprimento de cláusulas editalícias, com plena oportunidade de contraditório e sem utilização de diligência como armadilha procedimental. Defende, assim, a observância do direito de defesa e das regras previamente estabelecidas no edital.

No tocante à empresa vencedora, G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA., a Administração alegou que sua habilitação foi regular, pois a empresa já presta serviços ao Município e possui capacidade técnica comprovada para execução do objeto. afirmou, ainda, que eventuais discussões formais sobre CNAE não seriam suficientes para afastar a aptidão da licitante.

Também rejeitou a alegação de direcionamento, afirmando que os prazos concedidos foram similares aos disponibilizados aos demais licitantes e que a própria representante recebeu oportunidades de complementação e esclarecimento documental. Segundo o Município, o procedimento observou tratamento isonômico e eficiência administrativa na análise das propostas.

Por fim, afasta a alegação de dano ao erário. Argumenta que a proposta vencedora é compatível com os preços de mercado e que o menor preço não pode ser analisado isoladamente, pois a contratação exige o atendimento integral dos requisitos de habilitação, inclusive para evitar a aceitação de propostas inexequíveis.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar, a improcedência da representação, o arquivamento do processo e a manutenção da homologação do certame, a fim de assegurar a continuidade do serviço público.

No Despacho n. 1153/26 (peça 18), determinei a intimação do Município para complementação da manifestação, tendo em vista a ausência de peças relevantes relacionadas à fase de habilitação e ao processamento do recurso administrativo, bem como da documentação completa de habilitação da empresa G.L. Assessoria Técnica Administrativa Ltda. Constatou-se, ainda, a insuficiência de informações técnicas sobre a base de dados cuja migração foi exigida pelo edital e a falta de documentação que permitisse examinar a metodologia utilizada na pesquisa de preços e na formação do orçamento estimado.

Decorrido o prazo sem resposta, renovei a intimação pelo Despacho n. 1244/26 (peça 22) tendo transcorrido novamente o prazo sem manifestação.

Em Petição Intermediária n. 500469/26 (peça 27), a Representante requer a aplicação de multa ao Município, diante do descumprimento das solicitações de informações feitas por este Relator.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Contudo, considerando que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora, INDEFIRO o pedido formulado. No caso em exame, embora os elementos disponíveis revelem questões que justificam o prosseguimento da instrução, entendo ausentes os requisitos necessários à suspensão imediata da contratação.

Neste juízo preliminar, não há elementos suficientes para reconhecer a nulidade da inabilitação da representante ou da habilitação da vencedora. O próprio Termo de Referência exigia que o atestado de capacidade técnica fosse fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de modo que a rejeição de documento emitido exclusivamente por pessoa física encontra, em princípio, amparo na disciplina editalícia.

Da mesma forma, a diferença entre a proposta de R\$ 35.000,00 apresentada pela representante e o valor de R\$ 65.340,00 adjudicado à vencedora não demonstra, isoladamente, sobrepreço ou prejuízo ao erário. A aferição da economicidade da contratação demanda exame mais aprofundado da pesquisa de preços, dos documentos de habilitação e dos demais elementos que compõem a fase preparatória do certame, os quais ainda não foram integralmente disponibilizados pela Administração.

Também merece aprofundamento a exigência de aproveitamento e migração da base de dados em formato DBF. Embora constitua parcela relevante do objeto licitado, o Termo de Referência não apresenta elementos suficientes acerca da estrutura, do volume e das características da base a ser migrada. Considerando, ainda, os reduzidos prazos previstos para implantação e o fato de a atual prestadora dos serviços já deter conhecimento prévio do ambiente operacional, faz-se necessária análise mais aprofundada quanto à suficiência das informações disponibilizadas aos licitantes, à eventual existência de assimetria informacional e à exequibilidade das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante disso, tem-se que as alegações formuladas pela representante suscitam dúvidas que merecem apuração, mas os elementos atualmente constantes dos autos não permitem reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar.

Soma-se a isso o fato de que o Contrato Administrativo n. 228/2026 foi celebrado em 26/06/2026, antes mesmo da atuação da presente Representação, encontrando-se já constituída relação contratual destinada à implantação, locação e manutenção dos sistemas utilizados pelo Departamento de Agricultura/Fiscalização.

Nessas circunstâncias, a suspensão cautelar não mais impediria a formação do vínculo, mas interferiria diretamente em contrato já em execução. Além disso, inexistem nos autos informações seguras acerca do atual estágio de implantação da solução contratada, das providências já executadas e dos impactos decorrentes de eventual interrupção dos serviços. Assim, a paralisação da execução contratual pode, em tese, comprometer rotinas administrativas, o acesso aos sistemas utilizados pela Administração e a própria integridade da base de dados objeto da contratação.

Configura-se, assim, risco de dano reverso superior ao prejuízo que a medida cautelar busca evitar. Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem que a atuação de controle considere as consequências práticas da providência adotada, sobretudo quando as irregularidades apontadas podem ser adequadamente aprofundadas durante a instrução sem interrupção imediata do serviço.

Assim, INDEFIRO a medida cautelar, sem prejuízo do prosseguimento da instrução para exame das irregularidades apontadas na Representação, inclusive quanto à habilitação dos licitantes, às condições técnicas da migração da base DBF, à formação do preço e à execução contratual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, apresente defesa quanto aos fatos narrados na presente Representação e junte integralmente os documentos anteriormente requisitados nos Despachos n. 1153/26 e n. 1244/26;

b) por via postal, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO da empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA., na qualidade de terceira interessada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e junte os documentos de habilitação encaminhados no Pregão Eletrônico n. 29/2026, especialmente o ato constitutivo vigente à época do certame e os atestados de capacidade técnica utilizados para demonstrar o atendimento ao item 14.2.1 do Termo de Referência.

Consigne-se que o descumprimento das intimações anteriores pelo Município, bem como eventual nova omissão no atendimento às determinações deste Tribunal, será apreciado ao final da instrução para fins de responsabilização e aplicação das sanções cabíveis, mediante observância do contraditório.

V. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VI. Após, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242687/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVIÇOS E MAO DE OBRA LTDA

PROCURADOR: CAROLINE VENTURA, GABRIELLA MIREILLY BUENO, JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI, MARITSA EVELYN GODOI, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1462/26

I. Trata-se de Representação formulada por MCV SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., que noticia supostas irregularidades na direção do Hospital Regional do Norte Pioneiro, o qual se encontra sob a gestão da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS – PARANÁ).

Sobreveio o Acórdão n. 3014/25 do Tribunal Pleno que julgou procedente a presente Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente representação e determinar ao FUNEAS que:

(i) diante do reconhecimento da continuidade da vigência do credenciamento regido pelo Edital nº 002/2020, receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento, enquanto ainda houver

prestação de serviços pela empresa já credenciada;

(ii) receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento oriundo do Edital nº 09/2022 durante todo o período de sua vigência;

(iii) que no prazo de 90 (noventa) dias, adequue todos os Credenciamentos vigentes, permitindo a inscrição contínua de novos interessados durante o período de vigência dos editais, independentemente da realização de sessão pública para essa finalidade, dando publicidade do cumprimento da presente determinação na área do seu sítio eletrônico destinada a credenciamentos.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução 53/26 (peça 85), certifica que a determinação no item III, do Acórdão n. 3.014/25 do Tribunal Pleno foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 611/26 - 1PC (peça 86), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 53/26, certifica o cumprimento do item III do aludido acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), exclusivamente em relação ao item retromencionado.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0464969/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: EGON MIGUEL SCHULZ, RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: FELIPE DILKIN

DESPACHO: 1157/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por EGON MIGUEL SCHULZ em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, questionando a regularidade do Leilão Eletrônico nº 001/2026, Processo Administrativo nº 089/2026, destinado à alienação de veículos e bens móveis inservíveis pertencentes ao Município.

Em síntese, o representante sustenta que a sessão pública foi conduzida em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de divergência entre a parametrização da plataforma eletrônica BLL e as disposições constantes do edital, especialmente quanto à duração da etapa competitiva.

Alega que o edital previa prazo específico para a apresentação de lances, enquanto a plataforma eletrônica estava configurada para manter a disputa aberta pelo período de seis horas, circunstância que teria sido reconhecida pelo próprio leiloeiro durante a realização da sessão, ocasião em que se informou aos participantes que o certame prosseguiria de acordo com a parametrização existente no sistema.

Questiona, ainda, a alteração na forma de disponibilização dos lotes durante a sessão pública, que teriam passado de uma abertura gradual para a permanência simultânea de diversos itens em disputa, bem como suscita dúvidas quanto à observância dos incrementos mínimos previstos no instrumento convocatório.

Sustenta, nesse contexto, que a condução da fase competitiva sob condições distintas daquelas previamente estabelecidas teria comprometido a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade do certame, independentemente da demonstração de favorecimento deliberado a qualquer participante.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das providências necessárias à regularização do certame, inclusive eventual anulação da fase competitiva, caso constatado comprometimento de sua regularidade.

Previamente à realização do juízo de admissibilidade, foi determinada a oitiva do Município de Palotina, que apresentou manifestação sustentando, em síntese, que, embora tenha ocorrido divergência entre uma previsão constante do instrumento convocatório e a parametrização operacional da plataforma BLL, a circunstância não comprometeu a isonomia, a competitividade ou o resultado do leilão.

A Municipalidade afirma que todos os participantes foram submetidos às mesmas condições, tiveram acesso às mesmas informações e permaneceram habilitados a formular lances durante o período efetivamente praticado, sem que tenha ocorrido favorecimento, restrição à participação ou encerramento diferenciado da disputa, ressaltando, ainda, que o período de lances foi ampliado, e não reduzido, circunstância que, em seu entendimento, teria preservado ou até ampliado a competitividade do certame.

Sustenta, ainda, que a disponibilização simultânea dos lotes não alterou os objetos, os critérios de julgamento ou a classificação individualizada das ofertas e que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto decorrente das inconsistências apontadas, razão pela qual defende a preservação dos atos praticados e o indeferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia central diz respeito à existência de divergência entre as regras estabelecidas no instrumento convocatório e a parametrização efetivamente utilizada pela plataforma eletrônica durante a fase competitiva do Leilão Eletrônico nº 001/2026.

Nesse ponto, a ocorrência do fato não é propriamente controvertida, uma vez que o próprio Município reconhece que houve incompatibilidade entre uma previsão constante do edital e a configuração operacional existente na plataforma BLL, esclarecendo que, durante a sessão, foi constatado que o sistema permanecia recebendo lances além do período inicialmente esperado, tendo o leiloeiro

comunicado aos participantes que o edital mencionava prazo distinto, mas que a plataforma se encontrava configurada para seis horas e que a disputa prosseguiria conforme a parametrização existente no sistema.

A divergência merece exame mais aprofundado, especialmente porque a duração da etapa competitiva constitui elemento previamente definido no instrumento convocatório e potencialmente capaz de influenciar a estratégia adotada pelos participantes durante a formulação de seus lances, de modo que a circunstância de todos terem sido submetidos à mesma configuração operacional, embora relevante para a análise da isonomia e das consequências concretas da ocorrência, não afasta, por si só, a necessidade de verificar a compatibilidade da condução da sessão com as regras previamente divulgadas pela própria Administração.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos participantes a observância das condições estabelecidas para o certame, de modo que eventual execução da fase competitiva segundo parâmetros distintos daqueles previamente definidos constitui circunstância juridicamente relevante e suficiente, neste momento processual, para justificar o aprofundamento da matéria no âmbito do controle externo.

Isso não significa, contudo, concluir desde logo pela nulidade dos atos praticados, pois a existência de divergência entre o edital e a parametrização da plataforma deve ser examinada juntamente com sua efetiva repercussão sobre a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e o resultado alcançado, inclusive à luz da proporcionalidade das consequências decorrentes de eventual invalidação do procedimento.

Quanto à disponibilização simultânea dos lotes, o Município esclarece que cada item permaneceu individualizado, com sequência própria de ofertas e classificação independente, sem alteração do objeto ou do critério de julgamento, sustentando que a dinâmica adotada não impediu qualquer interessado de formular lances ou acompanhar os bens de seu interesse. Embora tais argumentos sejam relevantes, a questão também se relaciona à dinâmica competitiva prevista e efetivamente observada durante a sessão e recomenda exame conjunto com os demais elementos apontados na inicial.

Da mesma forma, no que se refere aos incrementos mínimos dos lances, verifica-se que a alegação ainda demanda maior esclarecimento, especialmente porque não foram individualizados, até o momento, os lances que teriam sido admitidos em desconformidade com a regra editalícia, seus respectivos valores, horários e eventual influência sobre a classificação final.

Assim, diante da divergência reconhecida pela própria Administração entre o instrumento convocatório e a parametrização da plataforma eletrônica e considerando que as questões suscitadas demandam aprofundamento durante a instrução processual, recebo a presente Representação, por estarem preenchidos os pressupostos para o seu regular processamento.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de concessão de medida cautelar. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, bem como os arts. 294 e seguintes do mesmo diploma legal, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, embora a divergência entre o edital e a parametrização da plataforma eletrônica constitua indicio suficiente para justificar o recebimento da Representação, entendo que os elementos disponíveis neste momento não demonstram situação capaz de justificar a adoção da medida excepcional de suspensão do procedimento.

Com efeito, segundo os esclarecimentos apresentados pelo Município, a divergência quanto à duração da etapa competitiva foi aplicada indistintamente a todos os participantes, que tiveram acesso às mesmas informações e puderam formular lances durante o mesmo período, não havendo, até o momento, demonstração de que algum interessado tenha sido impedido de participar da disputa, recebido tratamento diferenciado ou sido privado da possibilidade de apresentar nova oferta.

Além disso, embora a alteração do tempo de disputa possa, em tese, influenciar a estratégia dos participantes, não foram apresentados elementos concretos demonstrando que essa circunstância tenha efetivamente alterado a classificação final, restringido a competitividade ou impedido a obtenção da maior oferta para os bens alienados.

Situação semelhante ocorre quanto à disponibilização simultânea dos lotes, pois, de acordo com a manifestação municipal, os itens permaneceram individualizados e submetidos ao mesmo critério de julgamento, não tendo sido demonstrada, neste momento, impossibilidade técnica de acompanhamento das disputas ou prejuízo efetivamente suportado por qualquer participante em razão da dinâmica adotada. Quanto à alegação relacionada aos incrementos mínimos, a ausência de individualização dos lances supostamente irregulares e de demonstração de sua eventual repercussão sobre o resultado também impede, em sede de cognição sumária, o reconhecimento de irregularidade.

Desse modo, embora a observância das regras editalícias constitua elemento essencial à regularidade do certame e a divergência reconhecida demande a devida apuração, não se encontra suficientemente caracterizado, neste momento processual, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, especialmente diante da ausência de demonstração concreta de quebra da isonomia, restrição à competitividade, favorecimento de participante ou alteração do resultado do leilão.

Deve-se considerar, ainda, que a suspensão ou invalidação imediata do procedimento também poderá produzir consequências práticas relevantes, tendo o Município apontado que os bens objeto do leilão são inservíveis e sujeitos à depreciação, além de ocasionarem custos relacionados à guarda, conservação e ocupação de espaço público, circunstâncias que recomendam cautela na adoção de medida de natureza satisfativa antes do aprofundamento da instrução.

Nesse contexto, mostra-se mais adequado permitir o regular processamento da Representação, com a análise dos registros e demais elementos relativos à parametrização e ao funcionamento da plataforma durante a sessão, sem determinar, por ora, a suspensão do procedimento ou a invalidação dos atos já praticados.

Registre-se, ainda, que esta Corte dispõe de instrumentos suficientes para a adoção de medidas cautelares, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no decorrer da instrução, sejam identificadas circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade de intervenção imediata.

Diante disso, ausente a demonstração concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o pedido cautelar deve ser indeferido, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação para análise aprofundada das

irregularidades suscitadas.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

CITAR o Prefeito Municipal, Sr. RODRIGO RIBEIRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no art. 278, § 2º[2] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º: -0196018/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDISON CARLOS FELIPE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1164/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, de responsabilidade do senhor Edison Carlos Felipe, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Edison Carlos Felipe na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 1154/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0228556/14

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICHS

DESPACHO:-1165/26

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Municipal de Campo Largo para cumprimento da diligência determinada nos autos, sob o fundamento de que a Casa Legislativa se encontra em recesso e de que o Diretor Jurídico Legislativo e o advogado do setor legislativo estão em férias.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de dilação de prazo não merece acolhimento. As justificativas apresentadas decorrem de circunstâncias administrativas internas da própria Câmara Municipal, as quais não constituem motivo suficiente para justificar a suspensão ou postergação do andamento processual.

Ademais, verifica-se que o presente feito trata do julgamento das contas do Município de Campo Largo relativas ao exercício financeiro de 2013.

Diante do considerável lapso temporal transcorrido e considerando a natureza e a antiguidade do objeto destes autos, mostra-se inadequada a concessão de nova diligência anteriormente determinada.

Outrossim, retifico o Despacho de nº770/26, para que sejam adequadas as determinações nele consignadas ao atual estado dos autos, considerando que o feito versa sobre o julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

Assim, diante do tempo decorrido e da impossibilidade de se justificar o prosseguimento da instrução mediante nova diligências, determino o encerramento do presente processo, com as providências administrativas cabíveis.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) devidas providências.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0202719/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-ORESTES CLAUDIO BATISTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1166/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, de responsabilidade do senhor Orestes Claudio Batista, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1010/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0187523/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1168/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, de responsabilidade da senhora Sueli Ferreira da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1030/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0163705/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MARIA MADALENA BERTOLINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1169/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, de responsabilidade da senhora Maria Madalena Bertolini, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 770/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0799541/25
ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ANDERSON ALVES GOMES, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, HEDDER ALEX VERSIANE BARDUCO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE
DESPACHO:-1172/26
DESPACHO

Considerando as justificativas constantes no pedido (peça 35), da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, para prorrogação do prazo para atendimento da diligência constante no Despacho nº 880/26 (peça 30), defiro-o.

Dessa forma, prorrogo o prazo para apresentação de manifestação por 15 (quinze) dias, contados de 26/08/2026.

Retornem à Diretoria de Protocolo (DP) para continuidade do acompanhamento do novo prazo para apresentação de resposta.

Fica a parte intimada pela publicação deste despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0496828/26
ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1173/26
DESPACHO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por J.A.D.C, em face da S. E C, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação, execução, fiscalização e transparência de despesas com publicidade institucional, bem como em contratações diretas para locação de espaços e stands em eventos. Na peça inicial (peça 03), o denunciante alega ter havido afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e transparência, além de questionamentos quanto à observância da legislação específica aplicável às contratações de publicidade e à legislação eleitoral.

Em síntese, por meio de gráficos, procura demonstrar que há expressivo aumento de gastos com publicidade institucional nos últimos exercícios. Afirma que há concentração contratual em determinadas empresas, deficiências na transparência dos dados divulgados, bem como possível utilização inadequada de hipóteses de inexigibilidade de licitação em contratações relacionadas à participação em eventos. Em razão da proximidade com o período eleitoral sustenta a necessidade de apuração quanto ao atendimento dos limites e vedações previstos na legislação eleitoral

Verifico que os fatos narrados estão acompanhados de elementos documentais e referências a informações extraídas de fontes públicas, as quais, em tese, permitem a individualização dos fatos denunciados e a identificação dos órgãos e entidades potencialmente envolvidos.

Contudo, de imediato, não é possível identificar irregularidades, como o próprio denunciante afirma: o aumento de gastos e as contratações, em si, não caracterizam, de imediato, irregularidade. Dessa forma, antes do recebimento da presente, faz-se necessária a oitiva da denunciada e de seus representantes legais.

No que concerne à medida cautelar pretendida, embora a denunciante sustente a existência de risco decorrente da proximidade do período eleitoral e da necessidade de preservação de documentos, não se verificam, neste momento processual, elementos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, em intensidade apta a justificar a adoção imediata de medida excepcional, sem a prévia oitiva dos interessados.

A análise das alegações demanda esclarecimentos dos órgãos e agentes envolvidos, especialmente acerca dos procedimentos de contratação e de execução contratual, dos mecanismos de transparência adotados e dos fundamentos dos atos administrativos questionados.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da S.E.C e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a denúncia proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0499290/26
ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1174/26
DESPACHO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por J.A.D.C, em face da S. E. T, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação, execução, fiscalização e transparência de despesas realizadas pela denunciada em contratações efetuadas pela entidade Viaje Paraná, vinculada ao Contrato de Gestão nº 001/2023

Na peça inicial (peça 03) denunciante separa afirma que os fatos envolvem dois conjuntos principais de dispêndios públicos:

a) Contratações diretas da S.E.T

A denúncia relata a existência de 364 contratações por inexigibilidade de licitação, destinadas à locação de espaços, stands, mobiliário e estruturas para participação em eventos, feiras e exposições, totalizando aproximadamente R\$ 56,2 milhões, registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) desde 2024.

Conforme narrado, a S. E. T. teria registrado 425 contratos, dos quais 364 apresentariam objeto semelhante, com fundamento predominante no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Como exemplo, é citado o Processo nº 8542/2026, celebrado com MR Eventos Ltda., para locação de estande e mobiliário, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante inexigibilidade de licitação.

O denunciante destaca ainda os seguintes elementos:

aumento expressivo dos valores contratados, que teriam passado de R\$ 9,49 milhões em 2025 para R\$ 46,71 milhões em 2026 (até agosto); concentração de aproximadamente R\$ 24,2 milhões apenas nos meses de maio e junho de 2026; celebração de 29 contratos após 04/07/2026, totalizando cerca de R\$ 5,57 milhões; existência de 351 contratos com valores múltiplos exatos de R\$ 5.000,00; ocorrência de objetos relacionados à divulgação institucional e promoção do Estado. Também são apontados fornecedores recorrentes, cujos nomes deixo de transcrever em razão do sigilo imposto à denúncia.

b) Contrato de Gestão nº 001/2023 e atuação da Viaje Paraná

A denúncia notícia que a S.E.T. celebrou o Contrato de Gestão nº 001/2023 com a entidade Viaje Paraná, havendo sucessivos aditivos contratuais que teriam autorizado repasses públicos de aproximadamente R\$ 62,2 milhões. Com tais recursos, a entidade teria celebrado diversas contratações diretas e patrocínios.

O denunciante sustenta, ainda, que não localizou registros de contratações da entidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e questiona os mecanismos de transparência, seleção de beneficiários e definição dos valores empregados.

Verifico que a presente denúncia descreve fatos determinados, indica contratos, processos administrativos, números de instrumentos contratuais, valores e fundamentos legais supostamente relacionados às irregularidades noticiadas. Contudo, de imediato, não é possível identificar irregularidades, pois a narrativa aponta possíveis afrontas aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e economicidade, bem como questionamentos relacionados à utilização da inexigibilidade de licitação e aos critérios empregados para concessão de patrocínios e contratações diretas que dependem de maiores esclarecimentos por parte da denunciada para fins de recebimento. Dessa forma, antes do recebimento da presente, se faz necessária a oitiva da denunciada e de seus representantes legais. Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da S.E.T e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a denúncia proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar. Publique-se. Gabinete, em 17 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0286998/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, JOAO EDUARDO DOS SANTOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1177/26
DESPACHO
Remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifeste acerca das informações complementares e dos documentos juntados às peças nº 38 a 40. Por fim, retornem conclusos para julgamento. Publique-se. Gabinete, em 18 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0759337/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CLADEMAR JOAO MARASKIN, MARCIA JOSENE EID SOTORIVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1178/26
DESPACHO
Trata-se de processo de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão nº 1443/26-TP, no âmbito da presente Representação, em face do Município de Santa Helena. Em atenção à decisão proferida por este Tribunal, o Município apresentou petição (peça 54) e informou ter adotado as providências necessárias ao atendimento das determinações, indicando, para comprovação, link eletrônico contendo relatórios, notas fiscais, comprovantes de pagamento e demais documentos relacionados aos Termos de Colaboração nº 01/2024 e nº 02/2024. Conforme consignado pela Instrução - 965/26 – CAIS (peça 56) a documentação comprobatória não foi efetivamente juntada aos autos, mas disponibilizada por meio de acesso externo, circunstância que levou a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar a submeter à deliberação deste Relator a pertinência dessa forma de apresentação dos documentos para fins de verificação do cumprimento da decisão. De fato, a forma ideal de apresentação da documentação seria a sua juntada direta aos autos, juntamente com a petição de cumprimento, permitindo a preservação do conjunto probatório no processo eletrônico, garantindo maior segurança jurídica, estabilidade do acesso aos documentos e observância dos princípios da publicidade e da formalização processual. Todavia, verifica-se que a própria Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar teve acesso aos documentos disponibilizados pelo jurisdicionado, procedeu à respectiva análise de seu conteúdo e emitiu conclusão técnica acerca do efetivo cumprimento das determinações impostas. Nessas circunstâncias, considerando que a finalidade da determinação fiscalizatória foi plenamente alcançada e inexistindo indicação de prejuízo à atividade instrutória ou ao exercício do contraditório, entendo possível admitir, excepcionalmente, a forma pela qual os documentos foram apresentados aos autos, reputando atendida a exigência de comprovação formulada no Acórdão nº 1443/26-TP. No mérito da análise realizada, a unidade técnica consignou que foram apresentados relatórios mensais e anuais de fiscalização, relatórios técnicos, relatórios circunstanciados, documentos relacionados ao monitoramento das parcerias, notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes ao período fiscalizado, bem como elementos demonstrativos da atuação do Controle Interno. Registrou, ainda, que os documentos analisados evidenciam o acompanhamento da execução física e financeira das parcerias e que não foram constatadas situações de atraso nos pagamentos, além de terem sido identificadas providências voltadas ao aperfeiçoamento do cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Ao final, concluiu pelo cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão nº 1443/26-TP. Em razão dessas conclusões, a CAIS recomendou, alternativamente à exigência de juntada formal dos documentos aos autos, a baixa de responsabilidade do Município de Santa Helena, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em virtude do integral cumprimento da decisão monitorada. Sugeri, ainda, o posterior encaminhamento dos autos à CMEX para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, caso acolhida a recomendação. Diante do exposto, defiro a forma de apresentação da documentação adotada pelo Município de Santa Helena, excepcionalmente no presente caso, considerando que a unidade técnica teve acesso aos documentos, realizou a respectiva análise e emitiu conclusão fundamentada acerca do cumprimento das determinações.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à recomendação de baixa de responsabilidade do Município de Santa Helena, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Gabinete, em 18 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0496763/26
ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
DESPACHO:-1179/26
DESPACHO
Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026, destinado à contratação de serviços de impressão e locação de equipamentos. Em síntese, sustenta a representante que a empresa Tecprinters teria sido declarada vencedora do certame apesar da existência de irregularidades capazes de ensejar sua desclassificação, destacando-se, dentre outras alegações, o descumprimento do intervalo mínimo entre lances expressamente previsto no instrumento convocatório, a insuficiência da documentação técnica exigida pelo Termo de Referência, dúvidas acerca da comprovação de homologação de determinados componentes perante a ANATEL e possível adoção de critérios distintos de julgamento entre os licitantes participantes do certame. Em análise preliminar, verifica-se que a matéria veiculada na inicial apresenta relevância sob a ótica do controle externo, por envolver potenciais violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo das propostas, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021. Chama atenção, em juízo preliminar, a alegação de que a proposta vencedora teria sido beneficiada por flexibilização de exigências editalícias que, em relação a outros participantes do certame, teriam sido consideradas essenciais para fins de classificação ou habilitação. A procedência ou não dessa afirmação dependerá de adequada instrução processual. Causa significativa estranheza a fundamentação adotada para manutenção da proposta vencedora. Isso porque a alegada economicidade decorrente da aceitação do lance questionado corresponderia a apenas R\$ 0,01 (um centavo), ao passo que a flexibilização promovida teria potencial repercussão sobre princípios basilares da licitação, como a vinculação ao edital, a isonomia e o julgamento objetivo. Em tais circunstâncias, reputo imprescindível o aprofundamento da instrução antes de qualquer conclusão acerca da regularidade do procedimento. Também demandam exame mais detido as questões relacionadas à suficiência da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, notadamente quanto à declaração do fabricante dos equipamentos e à comprovação da regularidade dos componentes sujeitos à certificação da ANATEL, matérias que podem repercutir diretamente na aferição da conformidade da proposta com as exigências editalícias e legais aplicáveis. Diante desse cenário, embora ainda não seja o momento processual adequado para apreciação conclusiva do pedido cautelar formulado pela representante, vislumbra-se que este aparenta ser plausível, em especial, mas não somente, pela justificativa da economicidade referente ao valor de 1 centavo, tornando necessária a obtenção de esclarecimentos dos interessados, a fim de possibilitar a formação de juízo mais seguro acerca da admissibilidade da presente Representação e da eventual necessidade de adoção de medidas por esta Corte. Assim, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, determino a prévia oitiva dos responsáveis. Diante do exposto: INTIME-SE a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por seu Diretor-Presidente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na inicial, especialmente quanto: às razões jurídicas e técnicas que fundamentaram a manutenção da proposta da empresa Tecprinters apesar da alegação de descumprimento do intervalo mínimo entre lances; ao tratamento conferido às licitantes PIM Soluções em T.I. Ltda., Interativa Soluções em Informática Ltda. e Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., esclarecendo eventuais distinções de critérios adotados e apresentando as respectivas documentações; à suficiência da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora para atendimento das exigências do Termo de Referência; à comprovação da homologação e certificação dos equipamentos e componentes de radiofrequência ofertados; à juntada integral do processo administrativo licitatório, inclusive pareceres técnicos, recursos, contrarrazões, decisões e demais documentos pertinentes. INTIME-SE a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., para que, no mesmo prazo, apresente manifestação e documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos narrados na Representação. Após, retornem os autos conclusos para exame da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar formulado. Publique-se. Gabinete, em 18 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N.º: 0480255/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: -MONSTER LTDA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1180/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela MONSTER LTDA. em face do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, abrangendo aproximadamente 65.010,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

Em síntese, a representante sustenta que o certame adotou o procedimento de inversão de fases previsto no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo que a documentação de habilitação deveria ser apresentada juntamente com a proposta e analisada previamente à abertura da fase competitiva, de modo que somente poderiam participar da disputa as licitantes que comprovassem o atendimento integral das exigências previstas no instrumento convocatório.

Relata que, após a análise da documentação, o Agente de Contratação autorizou o prosseguimento de todas as empresas participantes para a fase competitiva, sem promover qualquer inabilitação, contudo, após a disponibilização dos documentos do processo administrativo, a representante teria identificado inconsistências relacionadas à ausência de documentos obrigatórios, à qualificação técnica, à documentação econômico-financeira, às declarações exigidas pelo edital e à composição documental das propostas comerciais, razão pela qual interps recurso administrativo requerendo a revisão dos atos praticados na fase de habilitação.

Alega que as irregularidades identificadas indicariam que determinadas empresas foram admitidas à fase competitiva sem a comprovação integral dos requisitos objetivos estabelecidos no edital, circunstância que, em tese, esvaziaria a finalidade da inversão de fases e poderia caracterizar afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes.

Especificamente quanto à empresa NEX Construção e Empreendimentos Ltda., a representante aponta inconsistências relacionadas à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira, à comprovação da qualificação técnica, aos documentos de responsabilidade técnica, às declarações exigidas pelo edital e aos documentos integrantes da proposta comercial, sustentando que tais questões demandariam análise individualizada acerca do efetivo cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Em relação à Construtora Oliveira Correa Ltda., questiona a suposta ausência do Cronograma Físico-Financeiro, da Planilha de Composição do BDI e da Planilha de Encargos Sociais, documentos que, segundo a representante, não constavam dos arquivos disponibilizados aos licitantes. Registra, contudo, que a empresa, em suas contrarrazões, afirmou ter anexado tempestivamente os referidos documentos à plataforma eletrônica, circunstância que, segundo a própria Representação, demanda a conferência dos registros do sistema para verificação da existência, da data de envio e da efetiva vinculação dos arquivos à proposta originalmente apresentada.

Quanto à empresa ISICOP Serviços e Comércio Ltda., afirma terem sido identificadas inconsistências relacionadas ao atendimento de requisitos de habilitação previstos no edital, defendendo a necessidade de reavaliação individualizada da documentação apresentada e de motivação específica acerca de cada um dos requisitos impugnados.

Ao final, requer, em sede cautelar, a imediata suspensão da homologação da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 ou, caso já tenha ocorrido, a suspensão dos efeitos dela decorrentes, impedindo a celebração do contrato administrativo, a emissão de ordem de serviço e o prosseguimento dos atos subsequentes até o julgamento definitivo da Representação. No mérito, pretende o reconhecimento das irregularidades apontadas e o retorno do procedimento à fase de habilitação, com nova análise da documentação das licitantes impugnadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, à seguinte DILIGÊNCIA:

encaminhe cópia integral do processo administrativo referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, incluindo o edital e seus anexos, atas, propostas, documentos de habilitação, pareceres, decisões, recursos administrativos, contrarrazões e eventuais diligências realizadas;

Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -166388/05

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS: -CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI, KARIME FAYAD

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -211/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade sugerida na Informação n.º 4065/26 – CMEX (peça 487). Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: -170190/08

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JABOTI

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADA: -PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESPONSÁVEIS: -JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WALDIR CURAN

DESPACHO 178/26

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo contido na petição intermediária nº 489.376/26 (peça processual nº 122), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -597906/25

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JANICE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, RENATO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 19.739/2025 do Município de Cascavel (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel de 30/8/2025 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Janice Aparecida de Lima Oliveira no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9942/26 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 482/26 – 3PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -95435/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CLEONI FERREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.688/24, do Município de Araucária, publicada no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Cleoni Ferreira (Peças 5 e 19), com amparo em decisão judicial (Peça 3).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 10735/26 – COAP (Peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 456/26 – 6PC (Peça 21), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-733814/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ADRIEL GUSTAVO SILVA, ALINI GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA ANTONELLO, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA IUNG, BRUNO HENRIQUE DRUN, CAIQUE FERREIRA, CAMILA FARIAS, CARINA CARVALHO CARDOSO, CAROLINE MUNDEL, CAROLINE STODULNY ANDRADE, CLEIFER DAS CHAGAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANE RODRIGUES DE MORAIS, DANDARA CATALINE REZENDE, DAWANA GENI TRINIDADE DAHLE, DEOCELIO DOS SANTOS, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDISON ROBERTO FIORIN, ELENICE FERNANDES DE AGUIAR DE LIMA, ELIZABETE MARIA PIZATO FERREIRA DA SILVA, EMELINE MARIA BALLER, ENEIRTI VIEIRA ERNESTO, ESTEVAO MARCELINO DIAS, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELI NUNES MARCONDES, GEISEKELE LEAO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANA COSTA INGLES DE LIMA, GISELE PAULA LENGOSKI, JAILENE DAL BOSCO BIESEK, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN FELIPE BORTOT DA ROSA, JENNIFER KEILA NAZARIO, JOSIANE LOURENCO RAMOS, JOSIELE MAZIERO FERREIRA, JUCARA GOLDBARDT, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA, LAIUANE ALINE LIMA DA SILVA, LEIDIANE APARECIDA RIBEIRO, LEONICE RITA, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCAS SCHMOELLER BUCHGRAEBER, LUCAS UBIALI, LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ ANTONIO DE BONI ZOLET, MARTA GISELE DE SOUZA, MELINA CERQUEIRA PEREIRA, MELISSA DE SOUZA LIMA MARQUES, MOACIR HENRIQUE LOPES ANTUNES, MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, MYLLENA NOLL MANENTI, QUELE TATIANE HOFFMANN DE MORAIS, RAFAELA LUIZA ALTMANN, RENATA CASSIA DE OLIVEIRA VELOSO, ROBERTA VICARI, SILVANA BESSON FERNANDES, SILVANA SALETE VIADESKI, SOLANGE HAAS DE MEDEIROS BUENO, SUZANA DE FATIMA RIBEIRO, SUZANE BARBIERI, TAINARA PRUX, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VANESSA CONSTANTINO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

DESPACHO N.º:-95/26

Tendo em vista o pedido formulado na Peça 45, defiro a prorrogação de prazo solicitada, pelo prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Para facilitar o acesso às informações, promova-se a inclusão da entidade na autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-622091/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

DESPACHO N.º:-97/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Barracão e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 10736/26 – COAP e no Parecer nº 516/26 – 5PC (Peças 72 e 75).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-333212/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA THOMAS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-81/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 75/24 – GCSMH (peça 17), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 67/25 – GCSMH (peça 21), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 112/26 (peça 24), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravo pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 24711-1/24, verifica-se que o Recurso de Agravo foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 daquele expediente), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24. Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 12 de maio de 2024 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 12 de maio de 2029, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-431360/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º:-147/26

DESPACHO

FINALIDADE

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi comunicada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0135.24.002295-8, em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

O referido procedimento foi instaurado a partir de comunicação desta Corte de Contas acerca de possível irregularidade identificada na Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais (CODEP), relativa ao exercício de 2022.

Conforme consignado na decisão de arquivamento (peça n.º 3), o Ministério Público concluiu pela inexistência de dano ao patrimônio público e de elemento subjetivo apto a caracterizar ato de improbidade administrativa, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a instauração de procedimento administrativo destinado ao acompanhamento da conclusão do processo de liquidação e extinção da Companhia.

Considerando que o Ministério Público Estadual não identificou a necessidade de adoção de outras providências relacionadas aos fatos comunicados por esta Corte, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e determino o apensamento deste

processo aos autos n.º 28491-9/23 (Prestação de Contas Anual), para fins de registro e eventual consulta futura, e ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 398, parágrafo primeiro do Regimento Interno deste Tribunal.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para APENSAMENTO, ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3950/26

Processo nº: 501104/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 10:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2026

Processo Nº: 501600/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 14:42:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2026

Processo Nº: 502313/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 14:34:14

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2026

Processo Nº: 493420/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 14:28:12

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2026

Processo Nº: 501422/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 14:18:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAI, PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2026

Processo Nº: 501392/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 14:00:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: IVAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2026

Processo Nº: 502445/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 13:13:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: O D MORAES ARQUITETURA

Interessado: O D MORAES ARQUITETURA, OSEAS DENIS MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 691333/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2026

Processo Nº: 494330/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 12:49:05

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2026

Processo Nº: 500906/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 12:01:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2026

Processo Nº: 500698/26

Data e hora da distribuição: 18/08/2026 09:57:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-621446/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANICLER TEREZINHA GIORDANI GUARIENTE, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2340/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11581/26 - COAP peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA MENDES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

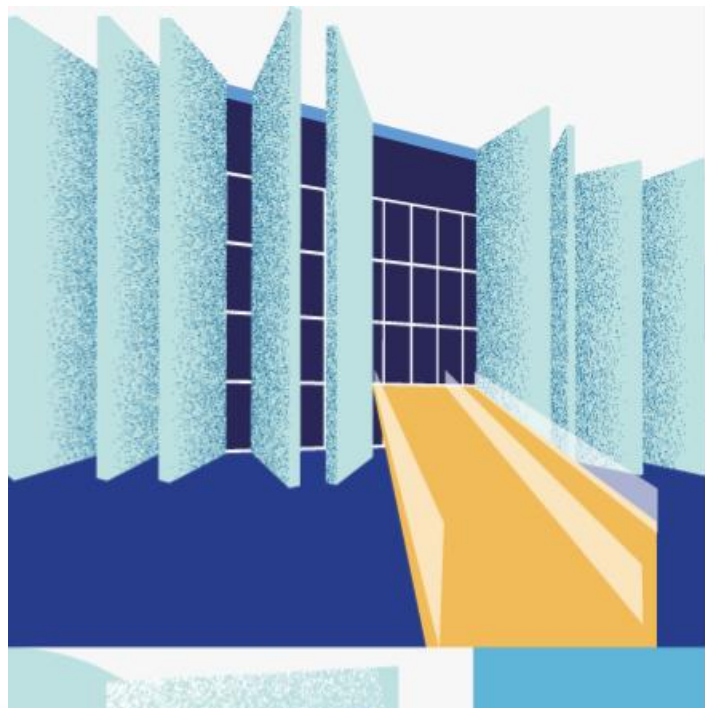
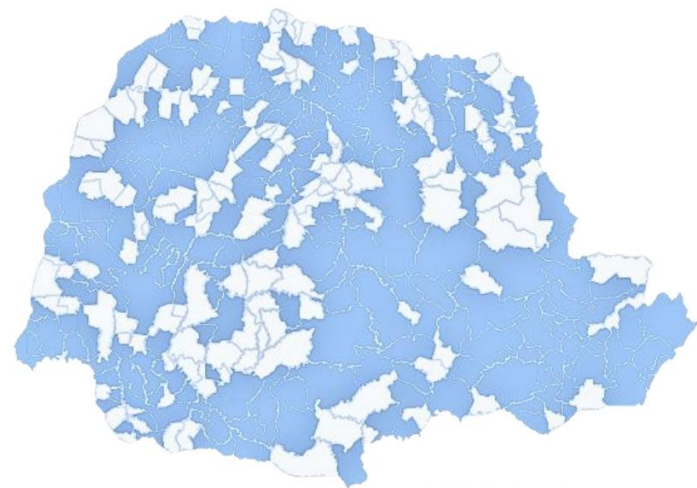
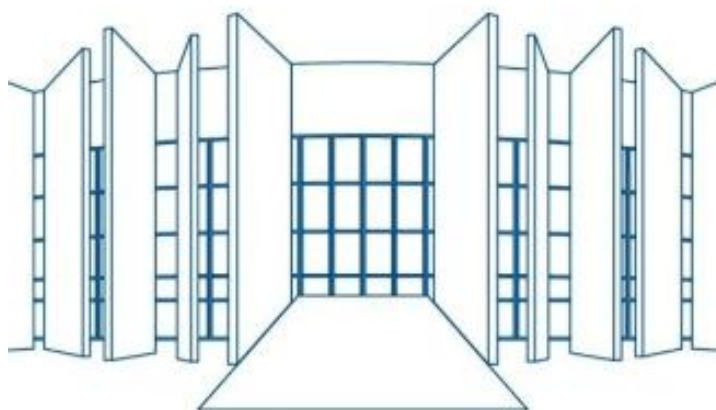
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva